

LEI N° 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.778

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro da Saúde do Poder Executivo dispõe das seguintes diretrizes:

- I - estruturas de cargos e carreiras que atendem:
 - a) à complexidade das atribuições;
 - b) aos graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
 - c) às condições e aos requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;
 - d) à instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores públicos na carreira e a decorrente melhoria salarial através da evolução funcional horizontal e vertical;
 - e) à extinção de cargos ao evento da vacância;
 - f) às cargas horárias e às jornadas de trabalho;
- II - incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV - integração ao Sistema Único de Saúde - SUS;
- V - indenização pelo exercício das funções em local insalubre e em horário noturno.

Parágrafo único. Integram o Quadro da Saúde do Poder Executivo os servidores públicos efetivos, os estabilizados e os não estabilizados descritos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Cargo Público, a unidade de competência indivisível expressada por um agente, criada por lei, prevista em número certo, com denominação própria, retribuição pecuniária paga pelo Poder Executivo e submetida ao regime estatutário;
- II - Carreira, o conjunto de determinada área de atuação, em que a evolução funcional, privativa dos ocupantes dos cargos que a integram, segue regras específicas;
- III - Vencimento, a retribuição pecuniária atribuída a servidor público pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão e à referência;

- IV - Remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- V - Servidor Público, o ocupante de cargo público sujeito ao regime estatutário, subdividindo-se em:
- a) Efetivo, o investido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em estágio probatório ou neste aprovado, vinculado ao Quadro da Saúde do Poder Executivo;
 - b) Estabilizado, o vinculado ao Quadro da Saúde do Poder Executivo, não efetivo, abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;
 - c) Não Estabilizado, o vinculado ao Quadro da Saúde do Poder Executivo, não efetivo, não abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;
- VI - Profissional da Saúde, o servidor público ocupante dos cargos constantes desta Lei.
- VII - Padrão, o indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;
- VIII - Referência, a indicação da posição do servidor público quanto ao vencimento, representada por letras dispostas horizontalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;
- IX - Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição do mérito do servidor público no exercício de suas atribuições;
- X - Evolução Funcional Horizontal, a movimentação do servidor público para a referência imediatamente seguinte, mantido o padrão, mediante aprovação em estágio probatório ou classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;
- XI - Evolução Funcional Vertical, a movimentação do servidor público para o padrão subsequente, por intermédio de adequada titulação e classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;
- XII - Tabelas de Vencimentos, o rol de vencimentos que estabelece a correspondência entre os valores financeiros e os respectivos padrões e referências;
- XIII- Enquadramento, o processo pelo qual o servidor público é incluído neste PCCR.

CAPÍTULO II **DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO**

Art. 3º Este PCCR possui os grupos, a denominação dos cargos, o quantitativo, os requisitos de escolaridade para investidura e as atribuições, na conformidade do Anexo I a esta Lei.

§1º O enquadramento inicial dos servidores ocorre no padrão e na referência iniciais de cada cargo, conforme o disposto nas tabelas de posicionamento e de vencimentos e no quadro demonstrativo de correlação, constantes, respectivamente, dos Anexos II, III e IV a esta Lei.

*Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 4.652, de 08/04/2025.

~~Parágrafo único. O enquadramento inicial ocorre no padrão e na referência iniciais de cada cargo, segundo o disposto nas Tabelas de Posicionamento e de Vencimentos e no Quadro Demonstrativo de Correlação, constantes, respectivamente, dos Anexos II, III e IV a esta Lei.~~

§2º A definição das especialidades médicas para provimento do cargo de Médico portador do Registro de Qualificação de Especialista – RQE será estabelecida em edital de concurso público, conforme as necessidades da rede pública de saúde.

*§2º acrescentado pela Lei nº 4.652, de 08/04/2025.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º A evolução funcional é concedida de forma alternada.

§1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:

I - em um mesmo exercício;

II - para um mesmo profissional da saúde;

III - em período inferior ao do correspondente interstício.

§2º Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical e horizontal, o acerto de salário advindo da concessão de ambas em um mesmo exercício financeiro.

§3º A evolução funcional horizontal precede a vertical.

Art. 5º É vedada a evolução funcional quando o profissional da saúde:

I - apresentar tempo de efetivo serviço inferior a 70% no período de doze meses, contado a partir do início do exercício;

II - sofrer:

a) sanção administrativa de suspensão;

b) pena de destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada em razão de processo administrativo disciplinar;

c) condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;

III - tiver mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;

IV - estiver em:

a) estágio probatório;

b) cumprimento de pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

§1º A sanção administrativa de suspensão ou a condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspende a contagem do interstício necessário para a evolução funcional.

§2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que dispõe este artigo, sem prejuízo do período exercido até a data de descontinuação, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 6º No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I - da licença:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para o serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) para tratar de interesses particulares;

II - do afastamento para servir a outro órgão ou entidade.

§1º O afastamento mediante convênio:

I - é permitido quando o instrumento for assinado pelo Chefe do Poder Executivo, com prazo e programa determinados;

II - impõe ao profissional da saúde o exercício de atividades próprias de seu cargo de origem.

§2º A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança não prejudica a contagem do tempo do interstício.

Art. 7º Os cursos de qualificação devem:

I - ser atestados pela Secretaria da Saúde;

II - conter nos certificados a identificação da entidade, o nome do curso, a carga horária e o conteúdo programático;

III - beneficiar o profissional da saúde uma vez;

IV - ter relação direta com as atribuições do cargo ou do órgão de lotação.

Parágrafo único. Os cursos para ingresso no cargo não são utilizados para efeitos de evolução funcional.

Seção II

Da Evolução Funcional Horizontal

Art. 8º É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o profissional da saúde que:

I - cumprir o interstício de trinta e seis meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II - obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

Art. 9º A evolução funcional horizontal é concedida ao profissional da saúde que tenha alcançado média aritmética igual ou superior a 50% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes e não tenha obtido evolução funcional nos últimos seis anos.

Parágrafo único. A evolução funcional horizontal, de que trata este artigo, depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 10. O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical:

- I - ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;
- II - produz efeito financeiro no mês subsequente ao que o profissional da saúde for habilitado.

§1º Ao ser aprovado no estágio probatório, o profissional da saúde está apto à evolução funcional horizontal.

§2º Ao evento da evolução funcional horizontal do profissional da saúde que se encontra na última referência do respectivo padrão:

- I - procede-se o reposicionamento em padrão e referência com valor igual ou imediatamente superior ao então percebido;
- II - concede-se a evolução funcional horizontal correspondente depois de adotada a providência de que dispõe o inciso anterior.

Seção III **Da Evolução Funcional Vertical**

Art. 11. É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o servidor público que:

- I - cumprir o interstício de trinta e seis meses de exercício na referência e no padrão em que se encontra;
- II - concluir curso de qualificação, vinculado à sua área de atuação ou às atividades do órgão de lotação, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical, atendidas as seguintes regras:
 - a) oitenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível superior;
 - b) sessenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível médio;
 - c) quarenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível fundamental especial;
 - d) vinte horas em cursos de qualificação para cargo de nível fundamental.

§1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites descritos no inciso II deste artigo.

§2º É facultado ao servidor público o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.

Art. 12. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com a horizontal:

- I - ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;
- II - produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado, desde que atendido o disposto no inciso anterior.

Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

CAPÍTULO IV **DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO**

Art. 13. O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidades:

- I - aprimorar os métodos de gestão;
- II - valorizar a atuação do profissional da saúde comprometido com o resultado de seu trabalho;
- III - instruir os processos de evolução funcional;
- IV - definir os mecanismos de avaliação de desempenho individual.

§1º Incumbe à Secretaria da Administração, em conjunto com a Secretaria da Saúde, gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e, aos seus dirigentes máximos, baixar os atos necessários à implementação.

§2º O processo de avaliação ocorre a cada doze meses.

§3º É avaliado o profissional da saúde que obtiver no mínimo 70% de frequência no período de avaliação.

§4º O profissional da saúde cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com as normas do órgão cedente.

§4º Atendidos os demais requisitos para evolução funcional, é dispensado da avaliação o profissional da saúde:

- I - licenciado para mandato classista;
- II - afastado para exercício de mandato eletivo;
- III - nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

§5º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o profissional da saúde:

- I - em licença para desempenho de mandato classista;
- II - afastado para exercício de mandato eletivo;
- III - nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

CAPÍTULO V **DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL**

Art. 14. A qualificação funcional dos profissionais da saúde resulta de ações de ensino-aprendizagem com vistas a estabelecer a possibilidade de evolução funcional vertical, atendidos os demais requisitos, mediante cursos de:

- I - treinamento inicial, para o pleno exercício das atribuições do cargo;
- II - capacitação, para aperfeiçoar a qualidade dos serviços;
- III - natureza técnica, para melhor desenvolver os trabalhos técnicos;
- IV - natureza gerencial, para o exercício das funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

§1º As atividades de qualificação funcional são voltadas às atribuições do cargo efetivo, em consonância com as competências e atividades desenvolvidas no órgão de lotação.

§2º Cabe à Secretaria da Saúde:

- I - levantar as necessidades de qualificação funcional junto aos órgãos do SUS;
- II - oferecer cursos através da unidade da estrutura operacional competente, considerados os resultados da avaliação de desempenho;
- III - garantir as condições institucionais para a implementação da política de qualificação funcional.

§3º Os cursos de que trata este artigo são oferecidos, precípuamente, em parceria com universidades e demais instituições de ensino.

§4º São reconhecidos os cursos de outras instituições, desde que atestados pela Secretaria da Saúde, segundo critérios de legitimidade, qualidade e carga horária.

CAPÍTULO VI **DA IMPLEMENTAÇÃO DO PCCR**

Art. 15. Compete à Secretaria da Administração, mediante o acompanhamento e a participação da Secretaria da Saúde, implementar e gerir este PCCR, de modo a:

- I - fixar diretrizes operacionais;
- II - elaborar programas de qualificação funcional;
- III - operacionalizar as atividades pertinentes à concessão de evolução funcional;
- IV - efetivar o enquadramento nas tabelas de vencimentos;
- V - manter atualizadas as especificações dos cargos;
- VI - planejar e realizar a alocação, lotação e movimentação de profissionais da saúde.

Art. 16. Em auxílio ao implemento do PCCR, é instituída a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional do Quadro da Saúde – CGEFS.

§1º São membros da CGEFS:

- I - dois servidores públicos da Secretaria da Saúde;
- II - um servidor público:
 - a) da Secretaria da Administração;
 - b) da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;
 - c) da Secretaria da Fazenda;
- III - cinco representantes indicados pelos sindicatos das categorias que têm correlação com os cargos e profissionais constantes desta Lei.

§2º Incumbe:

- I - aos dirigentes dos órgãos e sindicatos indicar os membros da CGEFS;
- II - aos Secretários de Estado da Saúde e da Administração, mediante ato conjunto, designar os membros da CGEFS;
- III - à CGEFS:
 - a) acompanhar e apreciar os atos relativos ao enquadramento e à evolução funcional;
 - b) julgar, em última instância, os recursos interpostos;

- c) publicar relatório contendo as evoluções funcionais a que o profissional da saúde concorra;
- d) encaminhar mensalmente ao Secretário de Estado da Administração os atos contendo os nomes dos servidores públicos aptos à evolução funcional, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- e) baixar seu regimento interno.

§3º À CGEFS é facultado utilizar, a qualquer tempo, as informações disponíveis sobre os profissionais da saúde.

§4º A participação na CGEFS é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

CAPÍTULO VII **DA INDENIZAÇÃO POR INSALUBRIDADE**

Art. 17. Aos profissionais da saúde no exercício habitual em condições insalubres é concedida indenização, de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

§1º A caracterização e a classificação da indenização por insalubridade verificam-se mediante perícia atestada por uma comissão, composta, paritariamente, pelo Estado e pelos sindicatos das categorias envolvidas neste PCCR.

§2º A comissão de que trata o §1º deste artigo é designada em ato conjunto dos Secretários de Estado da Saúde e da Administração.

§3º O valor da indenização por insalubridade, exceto para os médicos, tem por base o menor vencimento constante da tabela de vencimentos correspondente, assim definido:

- I - 10% para o grau mínimo;
- II - 20% para o grau médio;
- III - 40% para o grau máximo.

§4º O valor da indenização por insalubridade para os médicos tem por base o vencimento inicial na carreira, assim definido:

- I - 8% para o grau mínimo;
- II - 10% para o grau médio;
- III - 12% para o grau máximo.

Art. 18. A indenização por insalubridade:

- I - não se incorpora ao vencimento do profissional da saúde para quaisquer efeitos legais;
- II - é mantida ao profissional da saúde que exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança na estrutura operacional da Secretaria da Saúde, desde que a justifique o exercício da atividade ou do local que originou o pagamento.

Art. 19. É alterado ou suspenso o pagamento da indenização por insalubridade quando, por meio de laudo técnico:

- I - restar comprovada a redução da insalubridade ou dos riscos;
- II - for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;

III - cessar o exercício da atividade ou do local que originou o pagamento da indenização.

§1º No caso da ocorrência descrita no inciso III deste artigo, cumpre ao chefe imediato do profissional da saúde comunicar o fato, no mesmo instante, ao respectivo setor de gestão profissional da Secretaria da Saúde.

§2º A fruição de licença para tratamento da própria saúde decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional não interrompe o pagamento da indenização por insalubridade.

Art. 20. Em caso de cessão de profissional da saúde, no âmbito do SUS, o ônus do pagamento da indenização por insalubridade é do cessionário.

Parágrafo único. A cessão de que trata este artigo é instrumentalizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. Cabe à Secretaria da Saúde:

- I - promover ações para tornar o ambiente de trabalho seguro e salubre, independentemente do pagamento da indenização por insalubridade;
- II - regulamentar os procedimentos para a concessão da indenização por insalubridade;
- III - solucionar eventuais problemas advindos da condição de trabalho ou da concessão da indenização por insalubridade.

CAPÍTULO VIII DO TRABALHO NOTURNO

Art. 22. O profissional da saúde em exercício no período noturno percebe o valor-hora acrescido de 25%, computando-se cada hora como 52min30s.

§1º Exercício em período noturno é o trabalho desempenhado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§2º A parcela indenizatória de que trata este artigo:

- I - é calculada por hora efetivamente trabalhada no período noturno;
- II - é paga no mês imediato subsequente;
- III - não impede a percepção da indenização por insalubridade.

§3º Em caso de cessão de servidor do Quadro da Saúde do Poder Executivo, o ônus do pagamento da parcela indenizatória de que trata o caput compete ao cessionário.

*§3º acrescentado pela Lei nº 4.652, de 08/04/2025.

CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. A jornada de trabalho do profissional da saúde é de quarenta horas semanais.

§1º A regra deste artigo não se aplica:

- I - ao Cirurgião-Dentista, cuja jornada é de vinte ou quarenta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho;
- II - ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional, cuja jornada é de até trinta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho;
- III - ao Técnico em Radiologia, cuja jornada é de vinte e quatro horas semanais;

IV - aos seguintes profissionais da saúde lotados exclusivamente nas unidades hospitalares sob gestão estadual, no Laboratório Central - LACEN e em hemocentro, cuja jornada é de trinta horas semanais:

- a) Biólogo em Saúde;
- b) Biomédico;
- c) Enfermeiro;
- d) Enfermeiro Obstetra;
- e) Farmacêutico;
- f) Farmacêutico-Bioquímico;
- g) Fonoaudiólogo;
- h) Nutricionista;
- i) Psicólogo;
- j) Perfusionista;
- k) Técnico em Laboratório;
- l) Auxiliar em Laboratório;
- m) Técnico em Enfermagem;

n) Auxiliar de Enfermagem.

*Alineas de “a” a “n” com redação determinada pela Lei nº 4.652, de 08/04/2025.

~~a) Assistente Social; (Revogada pela Lei nº 3.490, de 1º/8/2019).~~

- ~~b) Biólogo em Saúde;~~
- ~~c) Biomédico;~~
- ~~d) Enfermeiro;~~
- ~~e) Farmacêutico;~~
- ~~f) Farmacêutico-Bioquímico;~~
- ~~g) Fonoaudiólogo;~~
- ~~h) Nutricionista;~~
- ~~i) Psicólogo;~~
- ~~j) Técnico em Laboratório;~~
- ~~k) Auxiliar em Laboratório;~~
- ~~l) Técnico em Enfermagem;~~
- ~~m) Auxiliar de Enfermagem.~~

V – ao Médico e ao Médico com Registro de Qualificação de Especialista – RQE, cuja jornada é de vinte, quarenta ou sessenta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho.

*Inciso V com redação determinada pela Lei nº 4.652, de 08/04/2025.

~~*V – ao Médico, cuja jornada é de vinte até sessenta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho;~~

~~*Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.979, de 8/07/2015~~

*VI - ao Assistente Social, cuja jornada é de trinta horas semanais.

*Inciso VI acrescentado pela Lei nº 3.490, de 1º/8/2019.

§2º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde disciplinar o regime da jornada de trabalho dos profissionais da saúde.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. Aplicam-se ao profissional da saúde, investido no cargo em data anterior à da vigência desta Lei, os demais requisitos dispostos nesta Lei, desde que compatíveis com as normas deste capítulo.

Art. 25. O profissional da saúde investido no cargo em data anterior à da vigência desta Lei é enquadrado no respectivo nível de escolaridade e nomenclatura, mediante posicionamento com mesmo vencimento, padrão e referência, na conformidade dos Anexos V e VII a esta Lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo efetivo afastado ou em licença não remunerada, ao reassumir o exercício, é enquadrado conforme o disposto neste artigo.

Art. 26. A transposição para as tabelas de vencimentos, constantes do Anexo III a esta Lei, ocorre, para efeito da:

- I - evolução funcional horizontal, quando o profissional da saúde se encontrar posicionado na última referência do último padrão das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos V e VII a esta Lei;
- II - evolução funcional vertical, quando o profissional da saúde se encontrar posicionado no último padrão das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos V e VII a esta Lei.

Parágrafo único. A transposição de que trata este artigo realiza-se mediante a evolução funcional a que o profissional da saúde tem direito, no padrão e na referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao percebido.

Art. 27. O profissional da saúde com evolução funcional suprimida em decorrência da Lei 2.164, de 20 de outubro de 2009, é enquadrado da seguinte forma:

- I - incorpora-se ao vencimento o valor da vantagem pecuniária decorrente da Lei 2.164/2009;
- II - procede-se ao enquadramento, no padrão e na referência constantes dos Anexos V e VII a esta Lei, no valor igual ou imediatamente superior ao do que resultar do cálculo referido no inciso I deste artigo;
- III - concede-se a evolução funcional de direito, e, se for o caso, na conformidade do art. 25 desta Lei.

Art. 28. Ao profissional da saúde investido no respectivo cargo em data anterior à da vigência desta Lei são conferidos os seguintes direitos:

- I - o aproveitamento do interstício necessário à habilitação para a evolução funcional imediatamente seguinte;
- II - para evolução funcional em 2013:
 - a) a horizontal ocorre na data da habilitação, respeitado o interstício de vinte e quatro meses;
 - b) a vertical ocorre na data da habilitação, respeitado o interstício de trinta e seis meses;

III - para evolução funcional em 2014:

- a) a horizontal que ocorre no ano de 2015;
- b) a vertical que ocorre na data da habilitação, respeitado o interstício de trinta e seis meses.

Parágrafo único. A partir de 2014, o interstício é de vinte e quatro meses de efetivo exercício no respectivo padrão ou referência.

Art. 29. É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o profissional da saúde que:

- I - tiver cumprido o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício na referência em que se encontra, desde que investido no correspondente cargo em data anterior à da vigência desta Lei;
- II - obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas duas avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

Art. 30. É concedida evolução funcional para a referência imediatamente seguinte ao profissional da saúde que, investido no correspondente cargo em data anterior à vigência desta Lei, alcance média aritmética igual ou superior a 50% nas duas avaliações periódicas de desempenho mais recentes e não tenha obtido evolução funcional nos últimos quatro anos.

Art. 31. É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o profissional da saúde que tiver cumprido o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão e na referência em que se encontra, desde que investido no correspondente cargo em data anterior à da vigência desta Lei.

Art. 32. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com o horizontal, e vice-versa, ocorre em intervalo de vinte e quatro meses, contado da data de habilitação da evolução funcional anterior, desde que o profissional da saúde tenha sido investido no correspondente cargo em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 33. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos profissionais da saúde inativos e aos pensionistas, posicionando-se-lhes em padrão e referência constantes dos Anexos V e VII a esta Lei, com valor do provento ou da pensão igual ou imediatamente superior ao que se encontrarem.

Art. 34. São extintos, ao vagar, os seguintes cargos efetivos:

- I - Auxiliar de Enfermagem;
- II - Auxiliar de Laboratório.

§1º Os cargos de que trata este artigo integram o Quadro Provisório dos Profissionais da Saúde, na conformidade dos Anexos VI e VII a esta Lei, nos quais constam as nomenclaturas, as atribuições e a correspondência com as tabelas de vencimentos.

§2º Ao profissional da saúde do Quadro Provisório dos Profissionais da Saúde aplicam-se as regras desta Lei.

Art. 35. Ao profissional da saúde oriundo do Estado de Goiás, não estabilizado, em exercício da atribuição de cargo efetivo no Poder Executivo, é garantida a permanência no respectivo cargo com os direitos decorrentes desta Lei.

Art. 36. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento-Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 37. Revogam-se as Leis:

I - 1.588, de 30 de junho de 2005;

II - 1.658, de 15 de fevereiro de 2006;

III - 1.861, de 6 de dezembro de 2007;

IV - 1.868, de 19 de dezembro de 2007;

V - 2.307, de 24 de março de 2010;

VI - 2.320, de 30 de março de 2010;

VII - 2.446, de 1º de junho de 2011;

VIII - 2.503, de 11 de outubro de 2011.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO I À LEI N° 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Grupos, Denominação, Quantitativo, Requisitos de Escolaridade para Investidura e Atribuições por Cargo

GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Analista em Controle de Zoonoses	24	Curso Superior em Medicina Veterinária e registro profissional	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar procedimentos, pesquisas e atividades relacionadas à área de vigilância epidemiológica e controle de zoonoses, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Assistente Social	522	Curso Superior em Serviço Social e registro profissional	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades técnicas referentes à Assistência Integral à Saúde da População; atuar nos fenômenos sociais ligados ao processo saúde-doença, em unidades de assistência à saúde e de gestão em âmbito estadual, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Biólogo em Saúde	85	Curso Superior em Biologia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades técnicas voltadas à área das ciências biológicas e dedicar-se às atividades de pesquisa em laboratórios, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Biomédico	149	Curso Superior em Ciências Biomédicas e registro profissional	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar áreas de hemoterapia, hematologia, das análises clínicas em geral e dos procedimentos técnicos relativos às mais diversas áreas da saúde, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Enfermeiro	2.499	Curso Superior em Enfermagem e registro profissional	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Farmacêutico	212	Curso Superior em Farmácia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades técnico-administrativas relacionadas à área da farmácia, de armazenamento e distribuição dos medicamentos, respeitados a formação, a legislação profissional vigente e os regulamentos do serviço.
Farmacêutico-bioquímico	192	Curso Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar áreas técnico-administrativas relacionadas à hemoterapia, hematologia e análises clínicas e de produtos em geral dos procedimentos técnicos relativos às diversas áreas da saúde e de materiais e substâncias utilizados, respeitados a formação, a legislação e regulamentos do serviço.
Fonoaudiólogo	207	Curso Superior em Fonoaudiologia e registro profissional.	Planejar, coordenar, avaliar, controlar e executar serviços gerais de fonoaudiologia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Nutricionista	219	Curso Superior em Nutrição e registro profissional	Planejar, acompanhar, avaliar, executar e controlar atividades relacionadas à nutrição, a programas de educação preventiva e à vigilância nutricional e de reeducação alimentar, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.

Psicólogo	303	Curso Superior em Psicologia e registro profissional	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades relacionadas à psicologia, aplicadas à área clínica e do trabalho, atuando em unidades de gestão e assistência à saúde de âmbito estadual, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Tecnólogo	8	Formação Superior em Tecnólogo com pós-graduação lato sensu em área da tecnologia da informação ou da saúde	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades de suporte relacionadas com pesquisas científicas, desenvolvimento e inovação tecnológica em especial consultoria, auxílio e execução de tarefas relacionadas com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitados a formação, a legislação profissional, as técnicas e os regulamentos do serviço.
TOTAL	4.420		

Grupo I com redação determinada pela Lei nº 4.652, de 08/04/2025.

Grupos, Denominação, Quantitativo, Requisitos de E escolaridade para Investidura e Atribuições por Cargo

GRUPO I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO D OS CARGOS	Q UANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Analista em Controle de Zoonoses	24	Curso Superior em Medicina Veterinária e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar procedimentos, pesquisas e atividades relacionadas à área de vigilância epidemiológica e controle de zoonoses, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Assistente Social	33 6	Curso Superior em Serviço Social e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades técnicas referentes à Assistência Integral à Saúde da População; atuar nos fenômenos sociais ligados ao processo saúde doença, em unidades de assistência à saúde e de gestão em âmbito estadual, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Biólogo em Saúde	85	Curso Superior em Biologia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades técnicas voltadas à área das ciências biológicas e dedicar-se às atividades de pesquisa em laboratórios, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Biomédico	14 9	Curso Superior em Ciências Biomédicas e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar áreas de hemoterapia, hematologia, das análises clínicas em geral e dos procedimentos técnicos relativos às mais diversas áreas da saúde, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Enfermeiro	16 35	Curso Superior em Enfermagem e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Farmacêutico	21 2	Curso Superior em Farmácia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades técnicas administrativas relacionadas à área da farmácia, de armazenamento e distribuição dos medicamentos, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Farmacêutico Bioquímico	19 2	Curso Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar áreas técnicas administrativas relacionadas à hemoterapia, hematologia e análises clínicas e de produtos em geral dos procedimentos técnicos relativos às diversas áreas da saúde e de materiais e substâncias utilizados, respeitados a formação, a legislação e regulamentos do serviço.

Fonoaudiólogo	196	Curso Superior em Fonoaudiologia e registro profissional.	Planejar, coordenar, avaliar, controlar e executar serviços gerais de fonoaudiologia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Nutricionista	219	Curso Superior em Nutrição e registro profissional.	Planejar, acompanhar, avaliar, executar e controlar atividades relacionadas à nutrição, a programas de educação preventiva e à vigilância nutricional e de reeducação alimentar, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Psicólogo	262	Curso Superior em Psicologia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades relacionadas à psicologia, aplicadas à área clínica e do trabalho, atuando em unidades de gestão e assistência à saúde de âmbito estadual, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Tecnólogo	8	Formação Superior em Tecnólogo com pós-graduação <i>lato sensu</i> em área da tecnologia da informação ou da saúde.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades de suporte relacionadas com pesquisas científicas, desenvolvimento e inovação tecnológica, em especial consultoria, auxílio e execução de tarefas relacionadas com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitados a formação, a legislação profissional, as técnicas e os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	3.318		

GRUPO 2 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – CIRURGIÃO-DENTISTA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Cirurgião-Dentista	415	Curso Superior em Odontologia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades relacionadas à prática odontológica; realizar exames e procedimentos; implementar programas e atividades de educação da saúde bucal, cirurgias bucomaxilofaciais, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	415		

GRUPO 3 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – MÉDICO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Médico	1.317	Curso Superior em Medicina e registro profissional.	Planejar, executar e controlar procedimentos de diagnóstico e tratamento utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica. Pode atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Obriga-se ainda às determinações legais referentes ao exercício da medicina e aos regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	1.317		

GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Fisioterapeuta	375	Curso Superior em Fisioterapia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar e controlar serviços gerais de fisioterapia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.

Terapeuta Ocupacional	69	Curso Superior em Terapia Ocupacional e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades relacionadas à terapia ocupacional voltadas à saúde, bem assim atuar na pesquisa e na elaboração de instrumentos adequados para o atendimento aos pacientes, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	444		

*Grupo 4 com redação determinada pela Lei nº 4.652, de 08/04/2025.

GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Fisioterapeuta	253	Curso Superior em Fisioterapia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar e controlar serviços gerais de fisioterapia e da área técnico administrativa relacionada, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Terapeuta Ocupacional	69	Curso Superior em Terapia Ocupacional e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades relacionadas à terapia ocupacional voltadas à saúde, bem assim atuar na pesquisa e na elaboração de instrumentos adequados para o atendimento aos pacientes, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	322		

GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Administrador Hospitalar	47	Curso Superior em Administração com pós-graduação lato sensu em Administração Hospitalar.	Planejar, executar, acompanhar e controlar atividades técnicas relacionadas à gestão de unidades hospitalares sob gestão estadual, respeitados a legislação profissional, as normas e os regulamentos do serviço.
Auditor em Saúde	20	Curso Superior em qualquer área do conhecimento com pós-graduação lato sensu em Auditoria em Serviços de Saúde, e experiência de, no mínimo, cinco anos em órgãos de saúde pública (municipal, estadual ou federal).	Planejar, executar, acompanhar, avaliar, controlar e realizar auditoria de contratos, convênios, ações e serviços relativos ao Sistema Único de Saúde – SUS; subsidiar o processo de planejamento das ações de saúde, sua execução, gerência técnica e processos de avaliação quantitativa e qualitativa dos resultados, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Clínico	11	Curso Superior em Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica ou Mecânica com pós-graduação lato sensu em Engenharia Clínica e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar, nas áreas de engenharia, práticas gerenciais às tecnologias de saúde e segurança hospitalar; atuar em processos de aquisição, controle e manutenção de equipamentos e insumos, de licitações e contratos de acordo com a legislação administrativa e do SUS, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Executivo em Saúde	60	Curso Superior em qualquer área do conhecimento, com pós-graduação lato sensu ou strictu sensu em Saúde Pública.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades da administração e da gestão dos programas multidisciplinares da área da saúde, respeitados os regulamentos do serviço.
Inspetor em Vigilância Sanitária	135	Curso Superior em área da saúde, Arquitetura e Urbanismo, Engenharias Ambiental, Química, Sanitária ou de Alimentos e registro profissional.	Planejar, executar e controlar procedimentos de inspeção e fiscalização; atuar na área de vigilância sanitária e em programas de educação para orientar a população alvo quanto aos corretos procedimentos de cumprimento das normas legais vigentes; participar da elaboração de planos de ação em conjunto com as prefeituras, respeitados a formação profissional e os regulamentos do serviço.

Pesquisador Docente em Saúde Pública	21	Curso Superior na área da saúde, com pós-graduação, <i>lato sensu</i> ou <i>strictu sensu</i> , em quaisquer áreas do saber relativas às questões que se apresentam no campo da Saúde Pública.	Conceber, planejar, desenvolver e avaliar atividades de ensino e pesquisa nos campos da Promoção da Saúde e Desenvolvimento Social, das Vigilâncias e Atenção à Saúde, bem assim da Política e Gestão em Saúde; atuar na formação e produção de conhecimentos e tecnologias para a educação permanente em saúde, através da formulação e condução de metodologias ativas de aprendizagem, arranjos curriculares, planos de ensino e processos investigativos que respondam às necessidades dos processos de trabalho em saúde do SUS-TO e às demandas sócio-sanitárias do Estado e da Região Norte.
TOTAL DE VAGAS	294		

*Grupo 5 com redação determinada pela Lei nº 4.652, de 08/04/2025.

GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	Q U A N T.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Administrador Hospitalar	20	Curso Superior em Administração com pós-graduação <i>lato sensu</i> em Administração Hospitalar.	Planejar, executar, acompanhar e controlar atividades técnicas relacionadas à gestão de unidades hospitalares sob gestão estadual, respeitados a legislação profissional, as normas e os regulamentos do serviço.
Auditor em Saúde	20	Curso Superior em qualquer área do conhecimento com pós-graduação <i>lato sensu</i> em Auditoria em Serviços de Saúde, e experiência de, no mínimo, cinco anos em órgãos de saúde pública (municipal, estadual ou federal).	Planejar, executar, acompanhar, avaliar, controlar e realizar auditoria de contratos, convênios, ações e serviços relativos ao Sistema Único de Saúde – SUS; subsidiar o processo de planejamento das ações de saúde, sua execução, gerência técnica e processos de avaliação quantitativa e qualitativa dos resultados, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Clínico	11	Curso Superior em Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica ou Mecânica com pós-graduação <i>lato sensu</i> em Engenharia Clínica e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar, nas áreas de engenharia, práticas gerenciais às tecnologias de saúde e segurança hospitalar; atuar em processos de aquisição, controle e manutenção de equipamentos e insumos, de licitações e contratos de acordo com a legislação administrativa e do SUS, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Executivo em Saúde	60	Curso Superior em qualquer área do conhecimento, com pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>strictu sensu</i> em Saúde Pública.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades da administração e da gestão dos programas multidisciplinares da área da saúde, respeitados os regulamentos do serviço.
Inspecto em Vigilância Sanitária	13 5	Curso Superior em área da saúde, Arquitetura e Urbanismo, Engenharias Ambiental, Química, Sanitária ou de Alimentos e registro profissional.	Planejar, executar e controlar procedimentos de inspeção e fiscalização; atuar na área de vigilância sanitária e em programas de educação para orientar a população alvo quanto aos corretos procedimentos de cumprimento das normas legais vigentes; participar da elaboração de planos de ação e em conjunto com as prefeituras, respeitados a formação profissional e os regulamentos do serviço.

Pesquisador Docente em Saúde Pública	21	Curso Superior na área da saúde, com pós graduação, <i>lato sensu</i> ou <i>strictu sensu</i>, em quaisquer áreas do saber relativas às questões que se apresentam no campo da Saúde Pública.	Conceber, planejar, desenvolver e avaliar atividades de ensino e pesquisa nos campos da Promoção da Saúde e Desenvolvimento Social, das Vigilâncias e Atenção à Saúde, bem assim da Política e Gestão em Saúde; atuar na formação e produção de conhecimentos e tecnologias para a educação permanente em saúde, através da formulação e condução de metodologias ativas de aprendizagem, arranjos curriculares, planos de ensino e processos investigativos que respondam às necessidades dos processos de trabalho em saúde do SUS TO e às demandas sócio-sanitárias do Estado e da Região Norte.
TOTAL DE VAGAS	26		

GRUPO 6 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Gestor em Saúde	26	Curso Superior em qualquer área do conhecimento, com curso de pós-graduação lato sensu em: Administração Hospitalar, Auditoria em Serviços de Saúde, Gestão dos Serviços de Saúde Pública, Saúde Coletiva, Saúde Pública e Vigilância em Saúde	Prerrogativas de alta complexidade e responsabilidade que compreendem: planejar, executar, acompanhar, controlar e avaliar programas de governo; atuar em pesquisa, análise e formulação de programas e projetos que confirmam eficiência, eficácia e efetividade à gestão de políticas públicas em saúde. Pode exercer funções de supervisão, coordenação, direção e assessoramento para articulação e integração dos programas da área com aqueles implementados pelo conjunto ou parte da ação governamental, respeitados os regulamentos do serviço.
Enfermeiro Obstetra	131	Graduação em enfermagem com especialização em Enfermagem Obstétrica ou graduação específica em Enfermagem Obstétrica	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem; Atuar na assistência obstétrica, e cuja graduação em Obstetrícia tem ênfase na promoção da saúde da mulher e na assistência da mulher durante a gravidez, o parto e o pós-parto; Obriga-se ainda às determinações legais referentes ao exercício da atividade ocupacional e aos regulamentos do serviço.
Perfusionista	13	Curso Superior em Biomedicina, Biologia, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina e Especialização com título em Perfusionismo - Circulação Extracorpórea ou título de especialista em Perfusionismo Extracorpórea por mérito.	Planejar, coordenar, executar e controlar ações e procedimentos de perfusão. Prestar assistência ao paciente; coordenar, planejam ações de perfusão. Atuar realizando procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Desenvolver pesquisa. Obriga-se ainda às determinações legais referentes ao exercício da atividade ocupacional e aos regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	170		

*Grupo 6 com redação determinada pela Lei nº 4.652, de 08/04/2025.

GRUPO 6 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	Q U A N T.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Gestor em Saúde	17	Curso Superior em qualquer área do conhecimento, com curso de pós graduação <i>lato sensu</i> em: Administração Hospitalar, Auditoria em Serviços de Saúde, Gestão dos Serviços de Saúde Pública, Saúde Coletiva, Saúde Pública e Vigilância em Saúde.	Prerrogativas de alta complexidade e responsabilidade que compreendem: planejar, executar, acompanhar, controlar e avaliar programas de governo; atuar em pesquisa, análise e formulação de programas e projetos que confirmam eficiência, eficácia e efetividade à gestão de políticas públicas em saúde. Pode exercer funções de supervisão, coordenação, direção e assessoramento para articulação e integração dos programas da área com aqueles implementados pelo conjunto ou parte da ação governamental, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	17		

GRUPO 7 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – FÍSICO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Físico	12	Curso Superior em Física, com Especialização em Física Médica reconhecida pela Associação Brasileira de Física Médica, registro na Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNE N como Especialista em Física Médica para Radioterapia, e experiência mínima de três anos em serviços de Radioterapia.	Planejar a aplicação de tratamento radioterápico e em braquiterapia e no acelerador linear durante e após as aplicações de acordo com normas de radioproteção, acompanhar e controlar o processo de manutenção dos equipamentos, realizar levantamento radiométrico e treinamento da equipe técnica; gerenciar registro de aplicações, análise mensal de dose e cálculo de blindagem.
TOTAL DE VAGAS	12		

GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Instrumentador Cirúrgico	255	Ensino Médio completo e complementação ou curso de Técnico em Instrumentação Cirúrgica e registro profissional.	Desempenhar atividades técnicas e tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental que passa ao cirurgião; organizar o ambiente de trabalho; trabalhar em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, respeitados a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Técnico em Imobilização Ortopédica	108	Ensino Médio completo e complementação ou curso profissionalizante de Técnico em Imobilização Ortopédica e registro profissional	Confeccionar, aplicar e retirar aparelhos gessados; preparar e executar trações cutâneas; auxiliar o médico na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual de fraturas e luxações; executar outras atividades correlatas, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.

Técnico de Saúde Bucal	20	Ensino Médio completo e complementação ou curso profissionalizante em Técnico de Saúde Bucal e registro profissional.	Participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais; ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor; fazer a remoção remover o biofilme, inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta; proceder à limpeza e à antisepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares; remover suturas, aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos e realizar isolamento do campo operatório, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Técnico em Enfermagem	4.811	Ensino Médio completo com complementação ou Curso Técnico em Enfermagem e registro profissional.	Auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem; desenvolver programas de saúde, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Técnico em Laboratório	254	Ensino Médio completo com complementação ou curso profissionalizante de Técnico em Laboratório ou Técnico em Biodiagnóstico e registro profissional.	Participar da rotina de laboratórios nos setores de processamento técnico, arquivo e outros; enquadrar exames e análises laboratoriais, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Técnico em Radiologia	339	Ensino Médio completo com complementação ou curso profissionalizante em Radiologia e registro profissional	Operar as máquinas de raio-x e procedimentos de radioterapia adotando métodos e técnicas de melhoria nos âmbitos tecnológico, técnico, entre outros, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	5.787		

*Grupo 8 com redação determinada pela Lei nº 4.652, de 08/04/2025.

GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Instrumentador Cirúrgico	+40	Ensino Médio completo e complementação ou curso de Técnico em Instrumentação Cirúrgica e registro profissional.	Desempenhar atividades técnicas e tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental que passa ao cirurgião; organizar o ambiente de trabalho; trabalhar em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, respeitados a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Técnico em Imobilização e Ortopédica	60	Ensino Médio completo e complementação ou curso profissionalizante de Técnico em Imobilização e Ortopédica e registro profissional	Confeccionar, aplicar e retirar aparelhos gessados; reparar e executar trações cutâneas; auxiliar o médico na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual de fraturas e luxações; executar outras atividades correlatas, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.

Técnico de Saúde Bucal	20	Ensino Médio completo e complementação ou curso profissionalizante em Técnico de Saúde Bucal e registro profissional.	Participar das ações educativas atuando na promoção e da saúde e na prevenção das doenças bucais; ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor; fazer a remoção remover o biofilme, inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta; proceder à limpeza e à antisepsia do campo operatório, antes e após os cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares; remover suturas, aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos e realizar isolamento do campo operatório, respeitados a formação, a legislação e os regulamentos do serviço.
Técnico em Enfermagem	2.248	Ensino Médio completo com complementação ou Curso Técnico em Enfermagem e registro profissional.	Auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem; desenvolver programas de saúde, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Técnico em Laboratório	254	Ensino Médio completo com complementação ou curso profissionalizante de Técnico em Laboratório ou Técnico em Biodiagnóstico e registro profissional. ponto final	Participar da rotina de laboratórios nos setores de processamento técnico, arquivo e outros; enquadra exames e análises laboratoriais, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Técnico em Radiologia	221	Ensino Médio completo com complementação ou curso profissionalizante em Radiologia e registro profissional	Operar as máquinas de raio x e procedimentos de radioterapia adotando métodos e técnicas de melhoria nos âmbitos tecnológico, técnico, entre outros, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	2.943		

GRUPO 9 – CARGO DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Assistente de Serviços de Saúde	1.268	Ensino Médio completo	Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa das unidades da Secretaria da Saúde, visando atendimento eficaz e de qualidade ao cidadão, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	1.268		

GRUPO 10 – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Serviços de Saúde	350	Ensino Fundamental completo	Auxiliar no atendimento às rotinas administrativas e operacionais das unidades hospitalares, ambulatoriais, clínicas e outras unidades de saúde de responsabilidade do governo estadual, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	350		

GRUPO 11 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – MÉDICO RQE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Médico RQE	742	Curso Superior em Medicina, registro profissional e Registro de Qualificação de Especialista - RQE.	Planejar, executar e controlar procedimentos de diagnóstico e tratamento utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica na sua área de registro de especialidade. Pode atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Obriga-se ainda às determinações legais referentes ao exercício da medicina e aos regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	742		

*Grupo 11 acrescentado pela Lei nº 4.652, de 08/04/2025.

QUANTITATIVO TOTAL DE VAGAS	15.219
------------------------------------	---------------

*Quantitativo de vagas com redação determinada pela Lei nº 4.652, de 08/04/2025.

QUANTITATIVO TOTAL DE VAGAS	10.229
------------------------------------	---------------

ANEXO II À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Tabelas de Posicionamento Inicial em Referência à Tabela de Vencimentos

TABELA I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	POSICIONAMENTO INICIAL			TABELA DE REFERÊNCIA
	PADRÃO	REFERÊNCIA		
Analista em Controle de Zoonoses	I	A		TABELA I DO ANEXO III
Assistente Social				
Biólogo em Saúde				
Biomédico				
Enfermeiro				
Farmacêutico				
Farmacêutico-Bioquímico				
Fonoaudiólogo				
Nutricionista				
Psicólogo				
Tecnólogo	I	L		
Gestor em Saúde				
Enfermeiro Obstetra				
Perfusionista	I	E		
Administrador Hospitalar				
Auditor em Saúde				
Engenheiro Clínico				
Executivo em Saúde				
Inspetor em Vigilância Sanitária				
Pesquisador Docente em Saúde Pública	I	A		TABELA II DO ANEXO III
Cirurgião-Dentista				
Físico	I	A		TABELA III DO ANEXO III
Médico				
Médico RQE	I	A		TABELA VIII DO ANEXO III
Fisioterapeuta	I	A		TABELA IV DO ANEXO III
Terapeuta Ocupacional				

*Tabela I com redação determinada pela Lei nº 4.652, de 08/04/2025.

TABELA I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	POSICIONAMENTO INICIAL		
	PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA DE REFERÊNCIA
Analista em Controle de Zoonoses	I	A	TABELA I DO ANEXO III
Assistente Social			
Biólogo em Saúde			
Biomédico			
Enfermeiro			
Farmacêutico			
Farmacêutico Bioquímico			
Fonoaudiólogo			
Nutricionista			
Psicólogo			
Tecnólogo			

Gestor em Saúde	I	L	
Administrador Hospitalar			
Auditor em Saúde			
Engenheiro Clínico			
Executivo em Saúde			
Inspetor em Vigilância Sanitária			
Pesquisador Docente em Saúde Pública			
Cirurgião Dentista	I	A	TABELA II DO ANEXO III
Físico	I	A	TABELA III DO ANEXO III
Médico	I	A	TABELA IV DO ANEXO III
Fisioterapeuta	I	A	
Terapeuta Ocupacional			

TABELA II – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	POSICIONAMENTO INICIAL		
	PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA DE REFERÊNCIA
Assistente de Serviços de Saúde	I	A	
Instrumentador Cirúrgico			
Técnico em Enfermagem			
Técnico em Imobilização Ortopédica			
Técnico em Laboratório			
Técnico em Radiologia			
Técnico de Saúde Bucal			

TABELA III – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	POSICIONAMENTO INICIAL		
	PADRÃO	REFERÊNCI A	TABELA DE REFERÊNCIA
Auxiliar de Serviços de Saúde	I	A	TABELA VII DO ANEXO III

***ANEXO III À LEI N° 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.798,33	3.988,25	4.189,44	4.400,03	4.620,03	4.851,31	5.093,91	5.349,61	5.618,52	5.900,56	6.195,59	6.505,38
II	4.216,14	4.426,94	4.648,29	4.880,70	5.124,74	5.380,98	5.650,02	5.932,53	6.229,15	6.540,61	6.867,64	7.211,03
III	4.679,90	4.913,91	5.159,60	5.417,58	5.688,47	5.972,88	6.271,52	6.585,10	6.914,36	7.260,08	7.623,08	8.004,23
IV	5.194,70	5.454,44	5.727,16	6.013,52	6.314,19	6.629,90	6.961,40	7.309,47	7.674,93	8.058,69	8.461,63	8.884,70
V	5.766,12	6.054,43	6.357,14	6.675,01	7.008,75	7.359,19	7.727,16	8.113,50	8.519,18	8.945,14	9.392,40	9.862,02
VI	6.400,39	6.720,42	7.056,44	7.409,25	7.779,72	8.168,70	8.577,13	9.006,00	9.456,29	9.929,10	10.425,57	10.946,84
VII	7.104,43	7.459,66	7.832,64	8.224,27	8.635,48	9.067,27	9.520,63	9.996,65	10.496,49	11.021,31	11.572,38	12.151,00
VIII	7.885,92	8.280,22	8.694,23	9.128,95	9.585,39	10.064,65	10.567,89	11.096,29	11.651,11	12.233,66	12.845,34	13.487,60
IX	8.753,38	9.191,04	9.650,60	10.133,12	10.639,77	11.171,78	11.730,36	12.316,88	12.932,71	13.579,36	14.258,32	14.971,24
X	9.716,24	10.202,06	10.712,16	11.247,77	11.810,15	12.400,67	13.020,69	13.671,74	14.355,32	15.073,09	15.826,74	16.618,08
XI	10.785,03	11.324,29	11.890,50	12.485,03	13.109,27	13.764,73	14.452,97	15.175,63	15.934,41	16.731,12	17.567,68	18.446,06
XII	11.971,38	12.569,95	13.198,46	13.858,37	14.551,29	15.278,86	16.042,80	16.844,94	17.687,19	18.571,55	19.500,13	20.475,13
XIII	13.288,24	13.952,66	14.650,29	15.382,80	16.151,93	16.959,53	17.807,51	18.697,89	19.632,79	20.614,42	21.645,14	22.727,39
XIV	14.749,95	15.487,45	16.261,82	17.074,90	17.928,65	18.825,08	19.766,34	20.754,65	21.792,38	22.882,00	24.026,11	25.227,41
XV	16.372,44	17.191,06	18.050,61	18.953,14	19.900,80	20.895,85	21.940,63	23.037,66	24.189,55	25.399,03	26.668,97	28.002,42
XVI	18.173,41	19.082,07	20.036,18	21.037,99	22.089,89	23.194,38	24.354,11	25.571,80	26.850,40	28.192,92	29.602,57	31.082,70
XVII	20.172,48	21.181,11	22.240,17	23.352,17	24.519,78	25.745,77	27.033,05	28.384,71	29.803,94	31.294,13	32.858,84	34.501,79

**TABELA II - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(CIRURGIÃO DENTISTA E FÍSICO)**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	43,24	45,41	47,68	50,07	52,58	55,20	57,95	60,84	63,90	67,08	70,44	73,97
II	47,98	50,38	52,91	55,55	58,34	61,26	64,31	67,54	70,91	74,45	78,17	82,08
III	53,28	55,94	58,73	61,67	64,75	67,99	71,39	74,95	78,71	82,64	86,77	91,12
IV	59,13	62,09	65,19	68,45	71,87	75,47	79,24	83,21	87,36	91,73	96,31	101,14
V	65,63	68,92	72,36	75,98	79,78	83,77	87,95	92,35	96,97	101,82	106,91	112,26
VI	72,85	76,50	80,33	84,34	88,55	92,98	97,63	102,51	107,64	113,03	118,67	124,61
VII	80,86	84,91	89,16	93,61	98,30	103,21	108,38	113,79	119,48	125,45	131,73	138,31
VIII	89,76	94,26	98,96	103,91	109,10	114,56	120,29	126,31	132,62	139,25	146,22	153,52
IX	99,64	104,62	109,84	115,34	121,11	127,16	133,52	140,20	147,20	154,57	162,30	170,42
X	110,60	116,12	121,94	128,04	134,43	141,16	148,20	155,62	163,41	171,57	180,15	189,16
XI	122,76	128,90	135,35	142,12	149,22	156,68	164,52	172,75	181,38	190,45	199,97	209,97
XII	136,26	143,08	150,23	157,75	165,63	173,91	182,62	191,75	201,33	211,39	221,96	233,07
XIII	151,26	158,82	166,75	175,10	183,85	193,05	202,70	212,83	223,47	234,65	246,38	258,71
XIV	167,89	176,30	185,10	194,37	204,07	214,29	224,99	236,25	248,05	260,46	273,49	287,16
XV	186,36	195,68	205,47	215,74	226,53	237,85	249,74	262,23	275,34	289,12	303,57	318,74
XVI	206,87	217,21	228,07	239,47	251,44	264,01	277,22	291,08	305,64	320,91	336,96	353,81
XVII	229,61	241,10	253,15	265,81	279,11	293,06	307,71	323,10	339,25	356,21	374,02	392,72

**TABELA III - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(MÉDICO)**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	56,14	58,94	61,86	64,99	68,23	71,65	75,23	78,98	82,95	87,10	91,45	96,02
II	62,33	65,44	68,71	72,15	75,75	79,55	83,52	87,69	92,08	96,68	101,52	106,60
III	69,18	72,64	76,27	80,08	84,08	88,29	92,71	97,34	102,21	107,32	112,68	118,32
IV	76,79	80,63	84,66	88,89	93,34	98,00	102,91	108,05	113,45	119,13	125,08	131,33
V	85,24	89,50	93,97	98,67	103,61	108,79	114,22	119,93	125,93	132,23	138,84	145,78
VI	94,61	99,34	104,31	109,52	115,00	120,74	126,79	133,12	139,79	146,77	154,11	161,82
VII	105,02	110,27	115,78	121,57	127,65	134,03	140,73	147,77	155,16	162,92	171,06	179,61
VIII	116,58	122,40	128,52	134,94	141,69	148,78	156,21	164,03	172,22	180,83	189,88	199,37
IX	129,39	135,87	142,65	149,79	157,28	165,14	173,40	182,07	191,17	200,73	210,76	221,31
X	143,63	150,81	158,35	166,26	174,58	183,30	192,47	202,10	212,20	222,81	233,95	245,64
XI	159,42	167,40	175,76	184,55	193,78	203,47	213,64	224,32	235,54	247,31	259,68	272,66
XII	176,95	185,81	195,09	204,85	215,10	225,86	237,14	249,00	261,45	274,53	288,25	302,66
XIII	196,42	206,25	216,56	227,39	238,76	250,70	263,23	276,39	290,21	304,72	319,96	335,95
XIV	218,03	228,93	240,38	252,40	265,01	278,27	292,19	306,79	322,13	338,24	355,16	372,91
XV	242,02	254,11	266,82	280,16	294,18	308,89	324,32	340,54	357,57	375,45	394,22	413,93
XVI	268,63	282,07	296,18	310,98	326,53	342,86	360,00	378,00	396,90	416,74	437,58	459,46
XVII	298,19	313,10	328,75	345,19	362,45	380,58	399,61	419,58	440,56	462,59	485,72	510,00

**TABELA IV - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	28,15	29,57	31,04	32,60	34,23	35,91	37,72	39,59	41,58	43,67	45,86	48,15
II	31,25	32,81	34,45	36,18	37,99	39,88	41,88	43,97	46,18	48,48	50,91	53,44
III	34,69	36,43	38,24	40,16	42,16	44,27	46,49	48,81	51,25	53,81	56,50	59,32
IV	38,50	40,43	42,45	44,57	46,81	49,14	51,59	54,18	56,88	59,73	62,72	65,85
V	42,73	44,87	47,12	49,48	51,95	54,55	57,27	60,13	63,15	66,30	69,62	73,10
VI	47,44	49,81	52,30	54,92	57,66	60,54	63,57	66,75	70,09	73,60	77,27	81,14
VII	52,66	55,29	58,06	60,95	64,01	67,21	70,57	74,09	77,80	81,68	85,77	90,06
VIII	58,45	61,37	64,44	67,66	71,05	74,60	78,33	82,25	86,36	90,68	95,20	99,97
IX	64,88	68,12	71,53	75,10	78,86	82,81	86,95	91,29	95,86	100,65	105,68	110,97
X	72,02	75,61	79,39	83,37	87,54	91,91	96,50	101,33	106,40	111,72	117,30	123,17
XI	79,94	83,93	88,13	92,54	97,16	102,03	107,13	112,48	118,11	124,01	130,22	136,72
XII	88,73	93,17	97,82	102,72	107,86	113,24	118,91	124,86	131,09	137,65	144,53	151,76
XIII	98,49	103,41	108,58	114,01	119,72	125,71	131,99	138,59	145,52	152,80	160,43	168,45
XIV	109,32	114,79	120,54	126,56	132,89	139,53	146,50	153,83	161,52	169,61	178,08	186,99
XV	121,35	127,42	133,80	140,49	147,51	154,88	162,63	170,76	179,29	188,25	197,67	207,56
XVI	134,70	141,43	148,51	155,94	163,72	171,91	180,51	189,54	199,01	208,97	219,41	230,38
XVII	149,52	156,99	164,85	173,09	181,74	190,83	200,37	210,38	220,91	231,95	243,54	255,72

TABELA V - CARGOS DE MÉDIO E MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.340,70	1.408,39	1.479,84	1.555,06	1.634,03	1.716,76	1.803,26	1.893,53	1.989,42	2.089,07	2.193,53	2.303,21
II	1.488,18	1.562,58	1.640,72	1.722,74	1.808,88	1.899,33	1.994,30	2.094,01	2.198,71	2.308,64	2.424,08	2.545,29
III	1.651,88	1.734,46	1.821,19	1.912,24	2.007,86	2.108,25	2.213,67	2.324,35	2.440,57	2.562,59	2.690,72	2.825,26
IV	1.833,57	1.925,25	2.021,52	2.122,59	2.228,72	2.340,16	2.457,17	2.580,03	2.709,03	2.844,48	2.986,71	3.136,04
V	2.035,28	2.137,03	2.243,89	2.356,08	2.473,89	2.597,58	2.727,45	2.863,82	3.007,03	3.157,37	3.315,24	3.481,01
VI	2.259,15	2.372,10	2.490,71	2.615,25	2.746,01	2.883,31	3.027,48	3.178,85	3.337,79	3.504,68	3.679,93	3.863,91
VII	2.507,65	2.633,04	2.764,69	2.902,93	3.048,07	3.200,47	3.360,50	3.528,53	3.704,95	3.890,20	4.084,71	4.288,95
VIII	2.783,50	2.922,68	3.068,80	3.222,25	3.383,36	3.552,53	3.730,16	3.916,67	4.112,50	4.318,13	4.534,03	4.760,73
IX	3.089,68	3.244,17	3.406,38	3.576,70	3.755,54	3.943,31	4.140,47	4.347,49	4.564,88	4.793,12	5.032,77	5.284,41
X	3.429,55	3.601,02	3.781,08	3.970,14	4.168,65	4.377,08	4.595,93	4.825,72	5.067,01	5.320,35	5.586,38	5.865,70
XI	3.806,80	3.997,15	4.197,00	4.406,84	4.627,19	4.858,55	5.101,47	5.356,55	5.624,37	5.905,59	6.200,88	6.510,91
XII	4.225,56	4.436,83	4.658,67	4.891,60	5.136,19	5.392,99	5.662,64	5.945,78	6.243,06	6.555,21	6.882,98	7.227,12
XIII	4.690,37	4.924,87	5.171,12	5.429,68	5.701,16	5.986,22	6.285,54	6.599,81	6.929,80	7.276,29	7.640,10	8.022,11
XIV	5.206,30	5.466,61	5.739,95	6.026,94	6.328,28	6.644,70	6.976,94	7.325,78	7.692,07	8.076,68	8.480,52	8.904,54
XV	5.778,99	6.067,95	6.371,33	6.689,90	7.024,40	7.375,62	7.744,40	8.131,63	8.538,20	8.965,11	9.413,37	9.884,04
XVI	6.414,68	6.735,42	7.072,19	7.425,80	7.797,09	8.186,93	8.596,29	9.026,09	9.477,40	9.951,27	10.448,84	10.971,28
XVII	7.120,30	7.476,32	7.850,12	8.242,64	8.654,76	9.087,50	9.541,88	10.018,97	10.519,92	11.045,92	11.598,21	12.178,12

TABELA VI - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.103,76	1.160,18	1.218,48	1.280,51	1.346,33	1.414,03	1.485,48	1.560,69	1.639,66	1.722,41	1.808,53	1.898,96
II	1.225,18	1.286,45	1.350,76	1.418,30	1.489,22	1.563,68	1.641,87	1.723,96	1.810,16	1.900,66	1.995,69	2.095,48
III	1.359,95	1.427,95	1.499,35	1.574,32	1.653,03	1.735,68	1.822,47	1.913,60	2.009,27	2.109,73	2.215,22	2.325,98
IV	1.509,55	1.585,03	1.664,28	1.747,49	1.834,86	1.926,61	2.022,94	2.124,09	2.230,29	2.341,80	2.458,90	2.581,84
V	1.675,59	1.759,38	1.847,35	1.939,72	2.036,70	2.138,54	2.245,46	2.357,73	2.475,63	2.599,40	2.729,37	2.865,84
VI	1.859,91	1.952,91	2.050,56	2.153,09	2.260,74	2.373,77	2.492,46	2.617,09	2.747,95	2.885,34	3.029,61	3.181,09
VII	2.064,50	2.167,73	2.276,12	2.389,93	2.509,42	2.634,90	2.766,63	2.904,97	3.050,21	3.202,72	3.362,87	3.531,01
VIII	2.291,60	2.406,19	2.526,49	2.652,81	2.785,46	2.924,72	3.070,97	3.224,52	3.385,74	3.555,03	3.732,78	3.919,41
IX	2.543,68	2.670,86	2.804,41	2.944,63	3.091,86	3.246,44	3.408,77	3.579,21	3.758,17	3.946,08	4.143,38	4.350,55
X	2.823,49	2.964,66	3.112,89	3.268,53	3.431,97	3.603,56	3.783,74	3.972,92	4.171,57	4.380,15	4.599,15	4.829,11
XI	3.134,06	3.290,77	3.455,31	3.628,07	3.809,47	3.999,96	4.199,95	4.409,94	4.630,44	4.861,96	5.105,07	5.360,32
XII	3.478,81	3.652,75	3.835,40	4.027,16	4.228,52	4.439,94	4.661,94	4.895,04	5.139,79	5.396,79	5.666,63	5.949,96
XIII	3.861,49	4.054,55	4.257,28	4.470,16	4.693,66	4.928,34	5.174,75	5.433,49	5.705,17	5.990,43	6.289,95	6.604,44
XIV	4.286,25	4.500,56	4.725,59	4.961,86	5.209,96	5.470,45	5.743,98	6.031,18	6.332,74	6.649,37	6.981,84	7.330,94
XV	4.757,74	4.995,62	5.245,40	5.507,67	5.783,05	6.072,21	6.375,82	6.694,62	7.029,34	7.380,80	7.749,85	8.137,34
XVI	5.281,09	5.545,14	5.822,40	6.113,52	6.419,20	6.740,15	7.077,15	7.431,02	7.802,56	8.192,69	8.602,33	9.032,44
XVII	5.862,01	6.155,10	6.462,86	6.786,01	7.125,30	7.481,57	7.855,65	8.248,42	8.660,85	9.093,89	9.548,58	10.026,02

* Cargos a serem extintos com a vacância

TABELA VII - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	889,41	932,65	979,66	1.028,55	1.079,32	1.133,86	1.190,27	1.250,43	1.312,48	1.378,31	1.447,23	1.519,59
II	987,24	1.036,60	1.088,42	1.142,85	1.199,99	1.259,99	1.322,99	1.389,14	1.458,59	1.531,53	1.608,10	1.688,51
III	1.095,84	1.150,62	1.208,15	1.268,56	1.331,99	1.398,60	1.468,52	1.541,95	1.619,04	1.700,00	1.785,00	1.874,25
IV	1.216,38	1.277,20	1.341,06	1.408,11	1.478,51	1.552,44	1.630,06	1.711,56	1.797,13	1.887,00	1.981,34	2.080,41
V	1.350,17	1.417,68	1.488,56	1.562,99	1.641,14	1.723,21	1.809,36	1.899,83	1.994,83	2.094,57	2.199,29	2.309,26
VI	1.498,69	1.573,63	1.652,31	1.734,93	1.821,67	1.912,76	2.008,39	2.108,82	2.214,26	2.324,97	2.441,21	2.563,27
VII	1.663,56	1.746,73	1.834,07	1.925,77	2.022,06	2.123,16	2.229,31	2.340,79	2.457,82	2.580,71	2.709,75	2.845,23
VIII	1.846,54	1.938,87	2.035,81	2.137,61	2.244,49	2.356,71	2.474,54	2.598,28	2.728,18	2.864,59	3.007,82	3.158,22
IX	2.049,66	2.152,14	2.259,75	2.372,73	2.491,38	2.615,95	2.746,74	2.884,07	3.028,29	3.179,70	3.338,68	3.505,62
X	2.275,12	2.388,88	2.508,32	2.633,74	2.765,43	2.903,69	3.048,88	3.201,32	3.361,40	3.529,46	3.705,93	3.891,24
XI	2.525,39	2.651,66	2.784,24	2.923,45	3.069,63	3.223,11	3.384,26	3.553,48	3.731,15	3.917,71	4.113,59	4.319,28
XII	2.803,19	2.943,34	3.090,51	3.245,03	3.407,29	3.577,65	3.756,54	3.944,36	4.141,57	4.348,66	4.566,08	4.794,40
XIII	3.111,54	3.267,10	3.430,46	3.601,98	3.782,08	3.971,19	4.169,74	4.378,23	4.597,15	4.827,00	5.068,35	5.321,78
XIV	3.453,79	3.626,48	3.807,81	3.998,20	4.198,11	4.408,02	4.628,42	4.859,85	5.102,83	5.357,97	5.625,88	5.907,17
XV	3.833,71	4.025,40	4.226,68	4.438,01	4.659,90	4.892,90	5.137,54	5.394,43	5.664,14	5.947,35	6.244,72	6.556,95
XVI	4.255,43	4.468,20	4.691,61	4.926,19	5.172,49	5.431,12	5.702,68	5.987,81	6.287,21	6.601,57	6.931,65	7.278,22
XVII	4.723,52	4.959,70	5.207,68	5.468,06	5.741,47	6.028,54	6.329,97	6.646,47	6.978,80	7.327,73	7.694,13	8.078,83

(NR)

TABELA VIII - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (MÉDICO RQE)

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	91,00	95,55	100,28	105,37	110,60	116,17	121,97	128,04	134,45	141,20	148,24	155,68
II	101,03	106,07	111,40	116,97	122,80	128,95	135,39	142,14	149,25	156,74	164,57	172,80
III	112,14	117,76	123,64	129,83	136,32	143,14	150,27	157,79	165,69	173,98	182,66	191,80
IV	124,49	130,71	137,25	144,09	151,31	158,88	166,82	175,17	183,90	193,11	202,75	212,90
V	138,18	145,09	152,34	159,95	167,94	176,35	185,16	194,42	204,15	214,37	225,07	236,31
VI	153,37	161,03	169,08	177,55	186,42	195,76	205,53	215,80	226,59	237,91	249,84	262,33
VII	170,24	178,76	187,71	197,09	206,94	217,27	228,14	239,55	251,53	264,11	277,30	291,19
VIII	188,99	198,41	208,35	218,76	229,70	241,20	253,24	265,91	279,19	293,14	307,81	323,20
IX	209,76	220,24	231,24	242,82	254,96	267,71	281,12	295,15	309,89	325,40	341,68	358,77
X	232,81	244,47	256,71	269,53	283,03	297,14	312,03	327,64	344,01	361,19	379,25	398,22
XI	258,43	271,37	284,93	299,17	314,12	329,86	346,34	363,65	381,85	400,93	420,95	442,02
XII	286,87	301,22	316,25	332,08	348,70	366,14	384,43	403,64	423,84	445,04	467,28	490,65
XIII	318,41	334,36	351,08	368,61	387,05	406,42	426,71	448,06	470,46	493,98	518,69	544,60
XIV	353,47	371,13	389,66	409,17	429,63	451,12	473,66	497,36	522,21	548,32	575,75	604,54
XV	392,33	411,94	432,55	454,19	476,89	500,74	525,78	552,06	579,68	608,65	639,06	671,02
XVI	435,47	457,26	480,13	504,13	529,33	555,83	583,57	612,75	643,42	675,59	709,36	744,82
XVII	483,40	507,55	532,93	559,59	587,58	616,94	647,80	680,20	714,19	749,89	787,39	826,77

*Tabela VIII acrescentada pela Lei nº 4.652, de 08/04/2025.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/7/2015.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.881, de 24/6/2014.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.708, de 25/4/2013

***ANEXO III À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I—CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.750,43	3.937,95	4.136,61	4.344,54	4.561,77	4.790,13	5.029,67	5.282,15	5.547,66	5.826,15	6.117,45	6.423,34
II	4.162,97	4.371,12	4.589,67	4.819,15	5.060,11	5.313,12	5.578,77	5.857,72	6.150,59	6.458,13	6.781,03	7.120,09
III	4.620,89	4.851,94	5.094,54	5.349,27	5.616,73	5.897,56	6.192,44	6.502,06	6.827,16	7.168,53	7.526,95	7.903,30
IV	5.129,19	5.385,65	5.654,93	5.937,68	6.234,56	6.546,30	6.873,61	7.217,29	7.578,15	7.957,06	8.354,92	8.772,66
V	5.693,41	5.978,08	6.276,98	6.590,83	6.920,37	7.266,39	7.629,71	8.011,19	8.411,75	8.832,33	9.273,95	9.737,65
VI	6.319,67	6.635,67	6.967,45	7.315,81	7.681,61	8.065,69	8.468,97	8.892,42	9.337,04	9.803,89	10.294,10	10.808,79
VII	7.014,84	7.365,59	7.733,87	8.120,55	8.526,58	8.952,92	9.400,57	9.870,59	10.364,12	10.882,32	11.426,45	11.997,77
VIII	7.786,47	8.175,80	8.584,59	9.013,82	9.464,52	9.937,73	10.434,62	10.956,36	11.504,18	12.079,38	12.683,35	13.317,51
IX	8.642,99	9.075,13	9.528,90	10.005,34	10.505,60	11.030,89	11.582,43	12.161,55	12.769,62	13.408,12	14.078,51	14.782,44
X	9.593,71	10.073,40	10.577,08	11.105,93	11.661,22	12.244,29	12.856,49	13.499,33	14.174,29	14.883,01	15.627,16	16.408,52
XI	10.649,02	11.181,48	11.740,55	12.327,58	12.943,96	13.591,15	14.270,71	14.984,25	15.733,46	16.520,13	17.346,14	18.213,45
XII	11.820,42	12.411,43	13.032,01	13.683,61	14.367,79	15.086,19	15.840,49	16.632,52	17.464,14	18.337,35	19.254,22	20.216,92
XIII	13.120,67	13.776,70	14.465,54	15.188,81	15.948,24	16.745,66	17.582,94	18.462,10	19.385,20	20.354,46	21.372,18	22.440,78
XIV	14.563,94	15.292,14	16.056,74	16.859,57	17.702,56	18.587,68	19.517,07	20.492,92	21.517,57	22.593,44	23.723,13	24.909,27
XV	16.165,97	16.974,27	17.822,98	18.714,13	19.649,84	20.632,34	21.663,94	22.747,14	23.884,50	25.078,73	26.332,66	27.649,29
XVI	17.944,23	18.841,43	19.783,51	20.772,69	21.811,32	22.901,88	24.046,99	25.249,33	26.511,79	27.837,39	29.229,26	30.690,72
XVII	19.918,09	20.914,00	21.959,70	23.057,68	24.210,57	25.421,10	26.692,15	28.026,76	29.428,09	30.899,49	32.444,47	34.066,70

**TABELA II – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – VALOR HORA
(CIRURGIÃO DENTISTA E FÍSICO)**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	42,70	44,83	47,08	49,44	51,91	54,50	57,22	60,08	63,10	66,24	69,55	73,03
II	47,38	49,75	52,24	54,85	57,60	60,48	63,50	66,68	70,01	73,51	77,19	81,05
III	52,61	55,23	57,99	60,89	63,94	67,13	70,49	74,01	77,72	81,60	85,68	89,97
IV	58,39	61,31	64,37	67,59	70,96	74,52	78,24	82,16	86,26	90,58	95,10	99,86
V	64,80	68,05	71,45	75,02	78,77	82,71	86,84	91,19	95,75	100,54	105,56	110,84
VI	71,94	75,54	79,31	83,28	87,44	91,81	96,40	101,22	106,28	111,60	117,18	123,04
VII	79,84	83,84	88,03	92,43	97,06	101,91	107,01	112,36	117,98	123,86	130,06	136,56
VIII	88,63	93,07	97,71	102,60	107,73	113,12	118,77	124,72	130,94	137,50	144,37	151,59
IX	98,39	103,30	108,46	113,89	119,59	125,56	131,84	138,43	145,35	152,62	160,25	168,27
X	109,20	114,66	120,40	126,42	132,73	139,38	146,34	153,66	161,35	169,40	177,88	186,77
XI	121,21	127,28	133,64	140,33	147,34	154,70	162,45	170,57	179,10	188,04	197,45	207,32
XII	134,55	141,27	148,34	155,76	163,54	171,72	180,31	189,33	198,79	208,73	219,17	230,13
XIII	149,35	156,81	164,65	172,90	181,53	190,62	200,15	210,15	220,65	231,69	243,28	255,45
XIV	165,78	174,07	182,76	191,92	201,50	211,58	222,16	233,27	244,93	257,18	270,04	283,53
XV	184,01	193,21	202,88	213,02	223,67	234,86	246,59	258,93	271,87	285,47	299,74	314,72
XVI	204,26	214,47	225,19	236,45	248,27	260,68	273,72	287,41	301,78	316,86	332,71	349,35
XVII	226,72	238,06	249,96	262,46	275,59	289,37	303,83	319,03	334,98	351,72	369,31	387,77

**TABELA III - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(MÉDICO)**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	55,43	58,20	61,08	64,17	67,37	70,74	74,28	77,99	81,90	86,00	90,29	94,81
II	61,54	64,61	67,85	71,24	74,79	78,54	82,47	86,58	90,92	95,46	100,24	105,25
III	68,31	71,72	75,31	79,07	83,02	87,18	91,54	96,11	100,92	105,97	111,26	116,83
IV	75,82	79,61	83,59	87,77	92,16	96,76	101,61	106,69	112,02	117,62	123,50	129,67
V	84,16	88,37	92,78	97,43	102,30	107,42	112,78	118,42	124,34	130,57	137,09	143,94
VI	93,42	98,09	102,99	108,14	113,55	119,22	125,19	131,45	138,02	144,91	152,17	159,78
VII	103,69	108,88	114,32	120,04	126,04	132,34	138,96	145,90	153,20	160,86	168,90	177,35
VIII	115,11	120,86	126,90	133,24	139,91	146,90	154,24	161,96	170,05	178,55	187,49	196,86
IX	127,76	134,15	140,85	147,90	155,30	163,05	171,22	179,77	188,76	198,20	208,11	218,52
X	141,81	148,91	156,35	164,17	172,38	180,99	190,05	199,55	209,53	220,00	231,00	242,54
XI	157,41	165,29	173,55	182,23	191,33	200,90	210,95	221,49	232,57	244,20	256,41	269,23
XII	174,72	183,47	192,63	202,27	212,38	223,01	234,15	245,86	258,15	271,07	284,62	298,84
XIII	193,95	203,65	213,83	224,52	235,75	247,54	259,91	272,91	286,55	300,88	315,93	331,71
XIV	215,28	226,04	237,35	249,22	261,67	274,76	288,50	302,92	318,07	333,97	350,68	368,21
XV	238,97	250,91	263,46	276,63	290,47	304,99	320,23	336,25	353,06	370,71	389,25	408,71
XVI	265,25	278,51	292,44	307,06	322,41	338,54	355,46	373,23	391,90	411,49	432,06	453,67
XVII	294,43	309,15	324,61	340,84	357,88	375,78	394,57	414,29	435,00	456,76	479,59	503,57

**TABELA IV – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – VALOR HORA
(FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	27,79	29,20	30,65	32,19	33,80	35,45	37,24	39,10	41,06	43,12	45,28	47,54
II	30,85	32,39	34,02	35,72	37,51	39,38	41,36	43,41	45,59	47,87	50,26	52,77
III	34,25	35,97	37,75	39,65	41,63	43,71	45,90	48,19	50,60	53,13	55,79	58,58
IV	38,01	39,92	41,91	44,01	46,22	48,52	50,94	53,50	56,17	58,98	61,93	65,02
V	42,20	44,31	46,53	48,86	51,29	53,86	56,54	59,37	62,35	65,47	68,74	72,18
VI	46,84	49,18	51,64	54,23	56,94	59,78	62,77	65,91	69,20	72,67	76,30	80,11
VII	52,00	54,60	57,33	60,19	63,20	66,36	69,68	73,15	76,82	80,65	84,69	88,93
VIII	57,71	60,59	63,62	66,81	70,15	73,66	77,34	81,21	85,27	89,53	94,00	98,71
IX	64,06	67,27	70,62	74,16	77,87	81,76	85,85	90,14	94,65	99,38	104,34	109,57
X	71,11	74,66	78,39	82,32	86,43	90,75	95,29	100,05	105,06	110,31	115,82	121,62
XI	78,93	82,87	87,02	91,38	95,94	100,74	105,78	111,06	116,62	122,44	128,58	134,99
XII	87,61	92,00	96,59	101,42	106,50	111,82	117,41	123,28	129,44	135,91	142,74	149,84
XIII	97,25	102,11	107,21	112,57	118,21	124,12	130,32	136,85	143,68	150,87	158,44	166,33
XIV	107,94	113,35	119,02	124,96	131,22	137,77	144,66	151,89	159,48	167,47	175,83	184,63
XV	119,82	125,81	132,11	138,71	145,65	152,93	160,58	168,60	177,02	185,88	195,18	204,94
XVI	133,00	139,65	146,63	153,97	161,66	169,74	178,23	187,15	196,50	206,33	216,65	227,48
XVII	147,64	155,01	162,77	170,91	179,45	188,42	197,84	207,73	218,12	229,02	240,47	252,49

TABELA V – CARGOS DE MÉDIO E MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.323,79	1.390,63	1.461,18	1.535,45	1.613,42	1.695,12	1.780,52	1.869,65	1.964,33	2.062,73	2.165,87	2.274,16
II	1.469,41	1.542,88	1.620,02	1.701,02	1.786,07	1.875,38	1.969,15	2.067,60	2.170,98	2.279,53	2.393,51	2.513,19
III	1.631,04	1.712,59	1.798,23	1.888,13	1.982,53	2.081,67	2.185,75	2.295,04	2.409,79	2.530,27	2.656,79	2.789,63
IV	1.810,45	1.900,97	1.996,03	2.095,83	2.200,62	2.310,65	2.426,19	2.547,49	2.674,86	2.808,61	2.949,04	3.096,49
V	2.009,61	2.110,08	2.215,59	2.326,36	2.442,69	2.564,82	2.693,06	2.827,71	2.969,10	3.117,55	3.273,43	3.437,11
VI	2.230,66	2.342,19	2.459,30	2.582,27	2.711,39	2.846,95	2.989,30	3.138,77	3.295,70	3.460,49	3.633,52	3.815,19
VII	2.476,03	2.599,84	2.729,82	2.866,32	3.009,64	3.160,11	3.318,12	3.484,03	3.658,22	3.841,14	4.033,20	4.234,86
VIII	2.748,40	2.885,82	3.030,10	3.181,61	3.340,70	3.507,73	3.683,12	3.867,28	4.060,64	4.263,67	4.476,85	4.700,69
IX	3.050,72	3.203,26	3.363,43	3.531,60	3.708,18	3.893,58	4.088,26	4.292,67	4.507,31	4.732,68	4.969,31	5.217,77
X	3.386,30	3.555,61	3.733,40	3.920,07	4.116,08	4.321,88	4.537,97	4.764,87	5.003,11	5.253,26	5.515,93	5.791,73
XI	3.758,79	3.946,74	4.144,07	4.351,27	4.568,84	4.797,28	5.037,14	5.289,00	5.553,45	5.831,12	6.122,68	6.428,81
XII	4.172,27	4.380,88	4.599,92	4.829,91	5.071,42	5.324,98	5.591,23	5.870,80	6.164,33	6.472,55	6.796,18	7.135,99
XIII	4.631,22	4.862,77	5.105,91	5.361,20	5.629,27	5.910,73	6.206,27	6.516,58	6.842,41	7.184,53	7.543,75	7.920,95
XIV	5.140,64	5.397,67	5.667,56	5.950,93	6.248,48	6.560,90	6.888,96	7.233,40	7.595,07	7.974,83	8.373,57	8.792,25
XV	5.706,12	5.991,42	6.290,99	6.605,53	6.935,81	7.282,61	7.646,74	8.029,08	8.430,52	8.852,06	9.294,67	9.759,39
XVI	6.333,79	6.650,48	6.983,00	7.332,15	7.698,76	8.083,69	8.487,88	8.912,27	9.357,88	9.825,78	10.317,07	10.832,93
XVII	7.030,50	7.382,04	7.751,13	8.138,69	8.545,62	8.972,90	9.421,55	9.892,63	10.387,26	10.906,62	11.451,95	12.024,54

TABELA VI - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.089,84	1.145,55	1.203,11	1.264,36	1.329,36	1.396,20	1.466,74	1.541,01	1.618,98	1.700,69	1.785,72	1.875,01
II	1.209,73	1.270,23	1.333,73	1.400,41	1.470,44	1.543,96	1.621,16	1.702,22	1.787,33	1.876,69	1.970,53	2.069,05
III	1.342,80	1.409,94	1.480,44	1.554,46	1.632,18	1.713,80	1.799,49	1.889,47	1.983,93	2.083,13	2.187,28	2.296,65
IV	1.490,52	1.565,04	1.643,30	1.725,45	1.811,72	1.902,31	1.997,43	2.097,30	2.202,16	2.312,27	2.427,89	2.549,28
V	1.654,46	1.737,19	1.824,06	1.915,26	2.011,02	2.111,57	2.217,15	2.328,00	2.444,41	2.566,62	2.694,95	2.829,70
VI	1.836,46	1.928,28	2.024,70	2.125,93	2.232,23	2.343,84	2.461,03	2.584,08	2.713,29	2.848,95	2.991,40	3.140,97
VII	2.038,47	2.140,39	2.247,42	2.359,79	2.477,78	2.601,67	2.731,75	2.868,33	3.011,75	3.162,33	3.320,46	3.486,48
VIII	2.262,70	2.375,84	2.494,63	2.619,36	2.750,33	2.887,84	3.032,24	3.183,86	3.343,04	3.510,20	3.685,70	3.869,99
IX	2.511,61	2.637,18	2.769,04	2.907,50	3.052,87	3.205,50	3.365,78	3.534,08	3.710,78	3.896,31	4.091,13	4.295,69
X	2.787,88	2.927,28	3.073,64	3.227,31	3.388,69	3.558,12	3.736,02	3.922,82	4.118,96	4.324,91	4.541,15	4.768,21
XI	3.094,54	3.249,27	3.411,74	3.582,32	3.761,43	3.949,52	4.146,98	4.354,33	4.572,05	4.800,65	5.040,69	5.292,72
XII	3.434,94	3.606,69	3.787,03	3.976,37	4.175,19	4.383,95	4.603,15	4.833,31	5.074,98	5.328,73	5.595,17	5.874,92
XIII	3.812,79	4.003,42	4.203,59	4.413,78	4.634,47	4.866,19	5.109,50	5.364,97	5.633,22	5.914,89	6.210,63	6.521,16
XIV	4.232,20	4.443,81	4.665,99	4.899,29	5.144,26	5.401,46	5.671,54	5.955,12	6.252,88	6.565,52	6.893,79	7.238,49
XV	4.697,74	4.932,62	5.179,25	5.438,22	5.710,12	5.995,63	6.295,41	6.610,19	6.940,70	7.287,72	7.652,11	8.034,73
XVI	5.214,49	5.475,21	5.748,97	6.036,42	6.338,24	6.655,15	6.987,90	7.337,31	7.704,16	8.089,38	8.493,85	8.918,54
XVII	5.788,08	6.077,48	6.381,36	6.700,43	7.035,45	7.387,22	7.756,58	8.144,40	8.551,63	8.979,21	9.428,17	9.899,58

* Cargos a serem extintos com a vacância

TABELA VII – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	878,19	920,89	967,31	1.015,58	1.065,71	1.119,56	1.175,26	1.234,66	1.295,93	1.360,92	1.428,98	1.500,42
II	974,79	1.023,53	1.074,70	1.128,44	1.184,86	1.244,10	1.306,30	1.371,62	1.440,20	1.512,22	1.587,82	1.667,22
III	1.082,02	1.136,11	1.192,92	1.252,56	1.315,20	1.380,96	1.450,00	1.522,50	1.598,62	1.678,56	1.762,49	1.850,62
IV	1.201,04	1.261,09	1.324,14	1.390,35	1.459,87	1.532,86	1.609,51	1.689,97	1.774,47	1.863,21	1.956,35	2.054,17
V	1.333,15	1.399,80	1.469,79	1.543,28	1.620,44	1.701,48	1.786,54	1.875,88	1.969,67	2.068,16	2.171,55	2.280,13
VI	1.479,79	1.553,79	1.631,48	1.713,05	1.798,70	1.888,64	1.983,06	2.082,22	2.186,34	2.295,65	2.410,43	2.530,95
VII	1.642,58	1.724,71	1.810,94	1.901,49	1.996,56	2.096,38	2.201,20	2.311,27	2.426,82	2.548,17	2.675,58	2.809,35
VIII	1.823,26	1.914,42	2.010,14	2.110,65	2.216,19	2.326,99	2.443,34	2.565,51	2.693,77	2.828,47	2.969,89	3.118,39
IX	2.023,81	2.125,00	2.231,25	2.342,81	2.459,96	2.582,96	2.712,10	2.847,70	2.990,10	3.139,60	3.296,58	3.461,41
X	2.246,43	2.358,76	2.476,69	2.600,53	2.730,55	2.867,08	3.010,43	3.160,95	3.319,01	3.484,95	3.659,20	3.842,17
XI	2.493,55	2.618,22	2.749,13	2.886,58	3.030,92	3.182,46	3.341,58	3.508,67	3.684,09	3.868,31	4.061,71	4.264,81
XII	2.767,84	2.906,23	3.051,53	3.204,11	3.364,32	3.532,53	3.709,16	3.894,62	4.089,34	4.293,82	4.508,50	4.733,94
XIII	3.072,30	3.225,90	3.387,20	3.556,56	3.734,38	3.921,11	4.117,16	4.323,02	4.539,18	4.766,13	5.004,43	5.254,67
XIV	3.410,24	3.580,75	3.759,79	3.947,78	4.145,17	4.352,43	4.570,06	4.798,56	5.038,48	5.290,41	5.554,93	5.832,67
XV	3.785,36	3.974,64	4.173,38	4.382,04	4.601,14	4.831,20	5.072,76	5.326,40	5.592,72	5.872,35	6.165,97	6.474,27
XVI	4.201,77	4.411,85	4.632,45	4.864,07	5.107,26	5.362,63	5.630,77	5.912,30	6.207,92	6.518,32	6.844,23	7.186,44
XVII	4.663,95	4.897,15	5.142,01	5.399,11	5.669,07	5.952,52	6.250,15	6.562,65	6.890,79	7.235,32	7.597,10	7.976,95

(NR)

*

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.

***ANEXO III DA LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012**

TABELA COM VIGÊNCIA À PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2018.

VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.701,24	3.886,31	4.082,36	4.287,56	4.501,94	4.727,30	4.963,70	5.212,87	5.474,90	5.749,74	6.037,22	6.339,09
II	4.108,37	4.313,78	4.529,47	4.755,95	4.993,75	5.243,44	5.505,60	5.780,89	6.069,92	6.373,43	6.692,09	7.026,71
III	4.560,28	4.788,30	5.027,72	5.279,11	5.543,06	5.820,21	6.111,22	6.416,78	6.737,62	7.074,51	7.428,23	7.799,64
IV	5.061,92	5.315,02	5.580,76	5.859,80	6.152,79	6.460,44	6.783,46	7.122,63	7.478,75	7.852,70	8.245,34	8.657,60
V	5.618,73	5.899,67	6.194,65	6.504,39	6.829,60	7.171,08	7.529,64	7.906,11	8.301,42	8.716,49	9.152,32	9.609,94
VI	6.236,78	6.548,64	6.876,07	7.219,86	7.580,86	7.959,90	8.357,89	8.775,79	9.214,57	9.675,30	10.159,08	10.667,02
VII	6.922,84	7.268,98	7.632,43	8.014,04	8.414,75	8.835,50	9.277,27	9.741,13	10.228,19	10.739,59	11.276,58	11.840,41
VIII	7.684,34	8.068,57	8.472,00	8.895,60	9.340,38	9.807,39	10.297,77	10.812,66	11.353,29	11.920,95	12.517,00	13.142,84
IX	8.529,63	8.956,11	9.403,92	9.874,11	10.367,81	10.886,21	11.430,52	12.002,04	12.602,14	13.232,26	13.893,86	14.588,56
X	9.467,88	9.941,28	10.438,35	10.960,27	11.508,27	12.083,70	12.687,87	13.322,27	13.988,38	14.687,81	15.422,19	16.193,31
XI	10.509,35	11.034,83	11.586,56	12.165,90	12.774,19	13.412,89	14.083,54	14.787,72	15.527,11	16.303,46	17.118,63	17.974,56
XII	11.665,38	12.248,65	12.861,09	13.504,14	14.179,34	14.888,32	15.632,73	16.414,37	17.235,08	18.096,84	19.001,68	19.951,76
XIII	12.948,58	13.596,01	14.275,81	14.989,60	15.739,07	16.526,03	17.352,33	18.219,95	19.130,95	20.087,50	21.091,87	22.146,46
XIV	14.372,92	15.091,57	15.846,15	16.638,45	17.470,37	18.343,89	19.261,09	20.224,14	21.235,35	22.297,11	23.411,98	24.582,57
XV	15.953,94	16.751,64	17.589,22	18.468,68	19.392,12	20.361,73	21.379,80	22.448,80	23.571,24	24.749,80	25.987,28	27.286,65
XVI	17.708,88	18.594,31	19.524,03	20.500,24	21.525,25	22.601,51	23.731,59	24.918,16	26.164,07	27.472,28	28.845,89	30.288,19
XVII	19.656,85	20.639,70	21.671,68	22.755,26	23.893,03	25.087,68	26.342,06	27.659,17	29.042,12	30.494,22	32.018,93	33.619,89

**TABELA II - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(CIRURGIÃO DENTISTA E FÍSICO)**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	42,14	44,25	46,46	48,79	51,23	53,79	56,47	59,29	62,27	65,37	68,64	72,08
II	46,76	49,10	51,55	54,13	56,84	59,69	62,67	65,81	69,10	72,54	76,18	79,98
III	51,92	54,51	57,23	60,09	63,10	66,25	69,56	73,04	76,70	80,53	84,55	88,79
IV	57,62	60,51	63,52	66,70	70,03	73,54	77,22	81,08	85,13	89,39	93,85	98,55
V	63,95	67,16	70,51	74,04	77,74	81,63	85,70	89,99	94,49	99,22	104,18	109,39
VI	70,99	74,55	78,27	82,19	86,29	90,60	95,13	99,89	104,89	110,14	115,64	121,42
VII	78,79	82,74	86,88	91,22	95,79	100,57	105,61	110,88	116,43	122,24	128,36	134,77
VIII	87,46	91,85	96,43	101,25	106,32	111,63	117,22	123,08	129,23	135,69	142,48	149,60
IX	97,10	101,95	107,04	112,39	118,02	123,91	130,11	136,61	143,44	150,62	158,15	166,06
X	107,77	113,16	118,82	124,76	130,99	137,55	144,42	151,64	159,23	167,18	175,54	184,32
XI	119,62	125,61	131,89	138,49	145,41	152,67	160,31	168,33	176,75	185,58	194,86	204,60
XII	132,78	139,42	146,39	153,71	161,40	169,47	177,95	186,85	196,18	205,99	216,29	227,11
XIII	147,40	154,76	162,49	170,63	179,15	188,12	197,52	207,39	217,76	228,65	240,08	252,09
XIV	163,60	171,79	180,37	189,40	198,86	208,81	219,24	230,21	241,71	253,80	266,50	279,82
XV	181,60	190,68	200,22	210,23	220,74	231,77	243,36	255,53	268,30	281,73	295,81	310,60
XVI	201,58	211,66	222,24	233,35	245,01	257,26	270,13	283,64	297,82	312,71	328,35	344,77
XVII	223,75	234,94	246,68	259,01	271,97	285,57	299,84	314,84	330,58	347,11	364,46	382,68

**TABELA III - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(MÉDICO)**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	54,71	57,43	60,28	63,33	66,49	69,82	73,30	76,96	80,83	84,87	89,11	93,57
II	60,73	63,77	66,96	70,30	73,81	77,51	81,39	85,45	89,72	94,21	98,93	103,87
III	67,41	70,78	74,32	78,04	81,93	86,04	90,34	94,85	99,60	104,58	109,80	115,29
IV	74,83	78,57	82,50	86,62	90,95	95,49	100,28	105,29	110,55	116,08	121,88	127,97
V	83,06	87,21	91,57	96,15	100,96	106,01	111,30	116,87	122,71	128,85	135,29	142,05
VI	92,19	96,80	101,64	106,72	112,06	117,66	123,55	129,72	136,21	143,01	150,17	157,68
VII	102,33	107,45	112,82	118,46	124,39	130,60	137,14	143,99	151,19	158,75	166,69	175,02
VIII	113,60	119,27	125,23	131,49	138,07	144,98	152,22	159,83	167,82	176,21	185,03	194,27
IX	126,09	132,39	139,01	145,96	153,26	160,92	168,97	177,41	186,29	195,60	205,38	215,65
X	139,95	146,96	154,30	162,01	170,12	178,62	187,55	196,93	206,78	217,12	227,97	239,36
XI	155,34	163,12	171,27	179,84	188,82	198,27	208,18	218,59	229,52	240,99	253,04	265,69
XII	172,43	181,06	190,11	199,62	209,60	220,09	231,08	242,64	254,77	267,51	280,88	294,93
XIII	191,40	200,98	211,03	221,58	232,66	244,29	256,50	269,33	282,79	296,93	311,79	327,36
XIV	212,46	223,08	234,23	245,95	258,24	271,16	284,72	298,95	313,90	329,59	346,08	363,38
XV	235,84	247,62	260,00	273,00	286,66	300,99	316,03	331,84	348,43	365,85	384,14	403,35
XVI	261,77	274,86	288,61	303,03	318,18	334,10	350,79	368,34	386,76	406,09	426,40	447,72
XVII	290,57	305,09	320,35	336,37	353,19	370,85	389,39	408,86	429,30	450,76	473,30	496,96

**TABELA IV - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	27,43	28,82	30,25	31,77	33,36	34,99	36,75	38,58	40,52	42,55	44,69	46,92
II	30,45	31,97	33,57	35,26	37,02	38,86	40,81	42,84	44,99	47,24	49,60	52,08
III	33,80	35,50	37,26	39,13	41,08	43,14	45,30	47,56	49,94	52,44	55,05	57,81
IV	37,51	39,40	41,36	43,43	45,61	47,88	50,27	52,80	55,43	58,21	61,12	64,17
V	41,64	43,73	45,92	48,21	50,62	53,16	55,80	58,59	61,53	64,61	67,84	71,23
VI	46,22	48,54	50,97	53,52	56,19	59,00	61,95	65,05	68,29	71,71	75,29	79,06
VII	51,31	53,88	56,58	59,40	62,38	65,49	68,76	72,19	75,82	79,60	83,58	87,76
VIII	56,95	59,80	62,79	65,93	69,23	72,69	76,32	80,14	84,15	88,36	92,77	97,42
IX	63,22	66,38	69,70	73,18	76,84	80,69	84,73	88,96	93,41	98,07	102,98	108,13
X	70,18	73,68	77,37	81,24	85,30	89,56	94,04	98,74	103,68	108,87	114,30	120,02
XI	77,90	81,79	85,88	90,18	94,68	99,42	104,39	109,60	115,09	120,84	126,89	133,22
XII	86,46	90,79	95,32	100,09	105,10	110,35	115,87	121,67	127,74	134,13	140,84	147,88
XIII	95,97	100,77	105,81	111,10	116,66	122,49	128,61	135,05	141,80	148,89	156,33	164,15
XIV	106,53	111,86	117,46	123,32	129,49	135,96	142,76	149,89	157,39	165,27	173,53	182,21
XV	118,25	124,16	130,38	136,90	143,74	150,92	158,47	166,39	174,70	183,44	192,62	202,25
XVI	131,26	137,82	144,71	151,95	159,54	167,52	175,89	184,70	193,93	203,63	213,81	224,49
XVII	145,70	152,98	160,64	168,66	177,09	185,95	195,25	205,00	215,26	226,02	237,32	249,18

TABELA V - CARGOS DE MÉDIO E MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.306,43	1.372,39	1.442,02	1.515,31	1.592,26	1.672,88	1.757,17	1.845,13	1.938,56	2.035,67	2.137,46	2.244,34
II	1.450,14	1.522,64	1.598,78	1.678,71	1.762,65	1.850,78	1.943,32	2.040,48	2.142,51	2.249,63	2.362,11	2.480,23
III	1.609,65	1.690,13	1.774,64	1.863,36	1.956,53	2.054,36	2.157,09	2.264,94	2.378,19	2.497,09	2.621,94	2.753,04
IV	1.786,71	1.876,04	1.969,85	2.068,34	2.171,75	2.280,34	2.394,36	2.514,08	2.639,78	2.771,77	2.910,36	3.055,88
V	1.983,25	2.082,41	2.186,53	2.295,85	2.410,65	2.531,18	2.657,73	2.790,62	2.930,16	3.076,66	3.230,50	3.392,03
VI	2.201,40	2.311,47	2.427,04	2.548,40	2.675,82	2.809,61	2.950,10	3.097,60	3.252,48	3.415,10	3.585,86	3.765,15
VII	2.443,55	2.565,74	2.694,02	2.828,72	2.970,16	3.118,67	3.274,60	3.438,33	3.610,24	3.790,76	3.980,30	4.179,32
VIII	2.712,35	2.847,97	2.990,36	3.139,88	3.296,88	3.461,73	3.634,81	3.816,56	4.007,38	4.207,75	4.418,14	4.639,04
IX	3.010,71	3.161,24	3.319,31	3.485,28	3.659,54	3.842,51	4.034,64	4.236,37	4.448,19	4.670,60	4.904,13	5.149,33
X	3.341,89	3.508,98	3.684,43	3.868,66	4.062,09	4.265,20	4.478,45	4.702,37	4.937,49	5.184,36	5.443,59	5.715,76
XI	3.709,49	3.894,98	4.089,72	4.294,20	4.508,91	4.734,36	4.971,07	5.219,63	5.480,61	5.754,64	6.042,38	6.344,49
XII	4.117,55	4.323,42	4.539,59	4.766,57	5.004,90	5.255,14	5.517,89	5.793,80	6.083,48	6.387,65	6.707,04	7.042,39
XIII	4.570,47	4.798,99	5.038,94	5.290,89	5.555,43	5.833,21	6.124,87	6.431,11	6.752,66	7.090,30	7.444,81	7.817,06
XIV	5.073,22	5.326,88	5.593,23	5.872,88	6.166,53	6.474,85	6.798,61	7.138,53	7.495,45	7.870,23	8.263,75	8.676,93
XV	5.631,28	5.912,84	6.208,48	6.518,90	6.844,84	7.187,09	7.546,45	7.923,77	8.319,95	8.735,95	9.172,76	9.631,39
XVI	6.250,72	6.563,25	6.891,42	7.235,98	7.597,79	7.977,67	8.376,56	8.795,38	9.235,15	9.696,91	10.181,75	10.690,84
XVII	6.938,29	7.285,21	7.649,46	8.031,95	8.433,53	8.855,22	9.297,98	9.762,88	10.251,02	10.763,57	11.301,75	11.866,83

TABELA VI - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.075,55	1.130,52	1.187,33	1.247,78	1.311,92	1.377,89	1.447,51	1.520,80	1.597,75	1.678,39	1.762,30	1.850,42
II	1.193,86	1.253,57	1.316,24	1.382,05	1.451,15	1.523,71	1.599,90	1.679,90	1.763,89	1.852,07	1.944,68	2.041,91
III	1.325,19	1.391,45	1.461,03	1.534,08	1.610,77	1.691,32	1.775,88	1.864,69	1.957,91	2.055,81	2.158,60	2.266,53
IV	1.470,97	1.544,51	1.621,74	1.702,82	1.787,96	1.877,36	1.971,23	2.069,79	2.173,28	2.281,94	2.396,05	2.515,84
V	1.632,76	1.714,40	1.800,13	1.890,14	1.984,64	2.083,88	2.188,07	2.297,47	2.412,35	2.532,96	2.659,61	2.792,59
VI	1.812,37	1.902,99	1.998,15	2.098,05	2.202,95	2.313,10	2.428,75	2.550,19	2.677,71	2.811,58	2.952,17	3.099,78
VII	2.011,73	2.112,32	2.217,94	2.328,84	2.445,28	2.567,54	2.695,92	2.830,71	2.972,25	3.120,86	3.276,91	3.440,75
VIII	2.233,02	2.344,68	2.461,91	2.585,01	2.714,26	2.849,97	2.992,47	3.142,10	3.299,19	3.464,16	3.637,36	3.819,23
IX	2.478,66	2.602,59	2.732,72	2.869,36	3.012,83	3.163,46	3.321,64	3.487,72	3.662,11	3.845,21	4.037,47	4.239,34
X	2.751,32	2.888,88	3.033,33	3.184,98	3.344,24	3.511,45	3.687,02	3.871,37	4.064,94	4.268,19	4.481,59	4.705,67
XI	3.053,95	3.206,65	3.366,99	3.535,34	3.712,10	3.897,71	4.092,59	4.297,22	4.512,08	4.737,68	4.974,57	5.223,30
XII	3.389,89	3.559,38	3.737,36	3.924,22	4.120,43	4.326,45	4.542,78	4.769,92	5.008,41	5.258,84	5.521,78	5.797,87
XIII	3.762,78	3.950,91	4.148,46	4.355,89	4.573,68	4.802,37	5.042,48	5.294,60	5.559,34	5.837,31	6.129,17	6.435,63
XIV	4.176,69	4.385,53	4.604,80	4.835,03	5.076,79	5.330,62	5.597,16	5.877,01	6.170,87	6.479,41	6.803,38	7.143,55
XV	4.636,12	4.867,93	5.111,32	5.366,89	5.635,23	5.917,00	6.212,84	6.523,49	6.849,67	7.192,14	7.551,75	7.929,35
XVI	5.146,10	5.403,40	5.673,57	5.957,25	6.255,11	6.567,86	6.896,25	7.241,07	7.603,12	7.983,28	8.382,45	8.801,56
XVII	5.712,17	5.997,77	6.297,66	6.612,55	6.943,17	7.290,33	7.654,85	8.037,58	8.439,47	8.861,44	9.304,51	9.769,74

* Cargos a serem extintos com a vacância

TABELA VII - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	866,67	908,81	954,62	1.002,26	1.051,73	1.104,87	1.159,85	1.218,47	1.278,94	1.343,08	1.410,23	1.480,75
II	962,01	1.010,10	1.060,60	1.113,64	1.169,32	1.227,78	1.289,17	1.353,63	1.421,31	1.492,38	1.566,99	1.645,35
III	1.067,83	1.121,21	1.177,27	1.236,13	1.297,95	1.362,85	1.430,98	1.502,53	1.577,66	1.656,54	1.739,37	1.826,34
IV	1.185,29	1.244,55	1.306,78	1.372,12	1.440,72	1.512,75	1.588,40	1.667,81	1.751,20	1.838,77	1.930,70	2.027,23
V	1.315,66	1.381,44	1.450,51	1.523,04	1.599,19	1.679,16	1.763,11	1.851,27	1.943,84	2.041,03	2.143,07	2.250,23
VI	1.460,39	1.533,41	1.610,08	1.690,58	1.775,11	1.863,87	1.957,05	2.054,91	2.157,66	2.265,54	2.378,81	2.497,75
VII	1.621,03	1.702,09	1.787,19	1.876,55	1.970,37	2.068,89	2.172,33	2.280,96	2.394,99	2.514,75	2.640,49	2.772,51
VIII	1.799,34	1.889,31	1.983,77	2.082,97	2.187,12	2.296,47	2.411,29	2.531,86	2.658,44	2.791,37	2.930,94	3.077,49
IX	1.997,27	2.097,13	2.201,99	2.312,08	2.427,70	2.549,08	2.676,53	2.810,35	2.950,88	3.098,43	3.253,34	3.416,01
X	2.216,96	2.327,82	2.444,21	2.566,42	2.694,74	2.829,47	2.970,95	3.119,49	3.275,48	3.439,24	3.611,21	3.791,77
XI	2.460,84	2.583,88	2.713,07	2.848,72	2.991,16	3.140,72	3.297,75	3.462,65	3.635,77	3.817,57	4.008,44	4.208,87
XII	2.731,53	2.868,11	3.011,51	3.162,08	3.320,19	3.486,20	3.660,52	3.843,54	4.035,71	4.237,50	4.449,37	4.671,85
XIII	3.032,00	3.183,59	3.342,77	3.509,91	3.685,40	3.869,69	4.063,16	4.266,32	4.479,64	4.703,62	4.938,80	5.185,75
XIV	3.365,51	3.533,79	3.710,48	3.896,00	4.090,80	4.295,35	4.510,12	4.735,63	4.972,40	5.221,02	5.482,08	5.756,17
XV	3.735,72	3.922,51	4.118,64	4.324,57	4.540,79	4.767,84	5.006,22	5.256,54	5.519,36	5.795,33	6.085,10	6.389,35
XVI	4.146,66	4.353,98	4.571,69	4.800,27	5.040,28	5.292,29	5.556,92	5.834,76	6.126,50	6.432,82	6.754,47	7.092,18
XVII	4.602,78	4.832,92	5.074,57	5.328,30	5.594,71	5.874,45	6.168,17	6.476,57	6.800,41	7.140,42	7.497,46	7.872,33

(NR)

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.

***ANEXO III À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**
TABELA COM VIGÊNCIA À PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018.
VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.862,56	4.055,69	4.260,29	4.474,44	4.698,16	4.933,34	5.180,05	5.440,07	5.713,53	6.000,34	6.300,36	6.615,38
II	4.287,43	4.501,80	4.726,89	4.963,24	5.211,40	5.471,97	5.745,57	6.032,85	6.334,48	6.651,22	6.983,77	7.332,97
III	4.759,04	4.997,00	5.246,85	5.509,20	5.784,66	6.073,88	6.377,58	6.696,46	7.031,28	7.382,85	7.751,99	8.139,59
IV	5.282,55	5.546,67	5.824,00	6.115,21	6.420,97	6.742,02	7.079,12	7.433,07	7.804,72	8.194,97	8.604,72	9.034,95
V	5.863,63	6.156,81	6.464,65	6.787,89	7.127,27	7.483,64	7.857,82	8.250,71	8.663,24	9.096,40	9.551,23	10.028,79
VI	6.508,62	6.834,06	7.175,76	7.534,54	7.911,28	8.306,84	8.722,18	9.158,29	9.616,20	10.097,01	10.601,87	11.131,95
VII	7.224,57	7.585,81	7.965,09	8.363,34	8.781,51	9.220,60	9.681,63	10.165,70	10.673,99	11.207,68	11.768,08	12.356,48
VIII	8.019,27	8.420,24	8.841,25	9.283,32	9.747,49	10.234,85	10.746,60	11.283,93	11.848,13	12.440,53	13.062,56	13.715,68
IX	8.901,40	9.346,46	9.813,79	10.304,48	10.819,70	11.360,70	11.928,73	12.525,16	13.151,41	13.808,99	14.499,43	15.224,41
X	9.880,55	10.374,58	10.893,31	11.437,98	12.009,87	12.610,37	13.240,88	13.902,93	14.598,07	15.327,98	16.094,38	16.899,10
XI	10.967,41	11.515,78	12.091,57	12.696,16	13.330,96	13.997,50	14.697,38	15.432,25	16.203,86	17.014,05	17.864,75	18.757,99
XII	12.173,83	12.782,51	13.421,65	14.092,72	14.797,36	15.537,24	16.314,09	17.129,80	17.986,29	18.885,60	19.829,88	20.821,37
XIII	13.512,95	14.188,60	14.898,03	15.642,93	16.425,07	17.246,32	18.108,64	19.014,08	19.964,78	20.963,02	22.011,17	23.111,72
XIV	14.999,37	15.749,35	16.536,81	17.363,64	18.231,83	19.143,42	20.100,59	21.105,62	22.160,90	23.268,94	24.432,40	25.654,01
XV	16.649,31	17.481,77	18.355,86	19.273,65	20.237,33	21.249,20	22.311,66	23.427,24	24.598,60	25.828,54	27.119,96	28.475,95
XVI	18.480,73	19.404,76	20.375,00	21.393,75	22.463,44	23.586,61	24.765,95	26.004,23	27.304,45	28.669,67	30.103,16	31.608,32
XVII	20.513,61	21.539,29	22.616,26	23.747,06	24.934,42	26.181,14	27.490,19	28.864,71	30.307,94	31.823,33	33.414,50	35.085,23

TABELA-II
(CIRURGIÃO DENTISTA E FÍSICO)

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	43,97	46,18	48,49	50,92	53,47	56,13	58,93	61,87	64,98	68,22	71,63	75,22
II	48,80	51,24	53,80	56,49	59,32	62,29	65,40	68,68	72,11	75,70	79,50	83,47
III	54,18	56,88	59,73	62,71	65,85	69,14	72,60	76,22	80,04	84,04	88,24	92,66
IV	60,13	63,14	66,29	69,61	73,08	76,75	80,58	84,61	88,84	93,28	97,94	102,85
V	66,74	70,09	73,58	77,27	81,13	85,18	89,44	93,91	98,61	103,55	108,72	114,16
VI	74,09	77,80	81,69	85,77	90,05	94,55	99,28	104,24	109,46	114,94	120,68	126,72
VII	82,23	86,34	90,66	95,19	99,96	104,95	110,21	115,72	121,50	127,57	133,95	140,65
VIII	91,28	95,85	100,63	105,67	110,95	116,50	122,33	128,45	134,86	141,61	148,69	156,12
IX	101,33	106,39	111,70	117,29	123,16	129,31	135,78	142,57	149,69	157,18	165,04	173,30
X	112,47	118,09	124,00	130,20	136,70	143,55	150,71	158,25	166,17	174,47	183,20	192,36
XI	124,84	131,08	137,63	144,52	151,74	159,33	167,30	175,67	184,45	193,67	203,36	213,52
XII	138,57	145,50	152,77	160,41	168,43	176,85	185,71	194,99	204,74	214,97	225,72	237,01
XIII	153,82	161,50	169,57	178,07	186,96	196,31	206,13	216,43	227,25	238,61	250,55	263,08
XIV	170,73	179,28	188,23	197,65	207,52	217,91	228,80	240,25	252,25	264,87	278,11	292,01
XV	189,51	198,99	208,95	219,39	230,36	241,88	253,96	266,67	279,99	294,01	308,70	324,13
XVI	210,37	220,88	231,92	243,52	255,69	268,48	281,90	296,00	310,81	326,34	342,66	359,80
XVII	233,50	245,18	257,44	270,30	283,83	298,02	312,91	328,57	344,99	362,24	380,35	399,36

TABELA-III
(MÉDICO)

	CARGOS		DE	NÍVEL	SUPERIOR		DA	SAÚDE		-	VALOR	HORA
PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	57,09	59,94	62,91	66,09	69,39	72,86	76,50	80,32	84,35	88,57	92,99	97,65
II	63,38	66,54	69,88	73,37	77,03	80,89	84,93	89,17	93,63	98,32	103,24	108,40
III	70,35	73,86	77,56	81,44	85,51	89,79	94,27	98,99	103,94	109,14	114,59	120,32
IV	78,09	81,99	86,09	90,39	94,92	99,66	104,65	109,88	115,37	121,14	127,19	133,55
V	86,68	91,01	95,56	100,34	105,36	110,63	116,15	121,96	128,06	134,47	141,19	148,24
VI	96,21	101,02	106,07	111,38	116,94	122,79	128,93	135,38	142,15	149,25	156,72	164,56
VII	106,79	112,13	117,74	123,63	129,81	136,30	143,11	150,27	157,78	165,67	173,95	182,65
VIII	118,55	124,47	130,69	137,23	144,09	151,30	158,85	166,80	175,14	183,89	193,09	202,74
IX	131,58	138,16	145,06	152,32	159,94	167,93	176,34	185,15	194,40	204,12	214,33	225,05
X	146,05	153,36	161,03	169,08	177,54	186,40	195,73	205,52	215,79	226,58	237,90	249,80
XI	162,12	170,23	178,73	187,67	197,05	206,91	217,26	228,12	239,52	251,50	264,07	277,28
XII	179,95	188,95	198,39	208,32	218,73	229,68	241,15	253,21	265,87	279,17	293,13	307,78
XIII	199,74	209,74	220,23	231,23	242,80	254,94	267,68	281,07	295,12	309,87	325,37	341,63
XIV	221,72	232,80	244,44	256,67	269,50	282,98	297,13	311,98	327,58	343,96	361,16	379,22
XV	246,12	258,41	271,34	284,90	299,15	314,11	329,81	346,30	363,62	381,80	400,88	420,93
XVI	273,18	286,84	301,19	316,24	332,05	348,66	366,08	384,39	403,62	423,79	444,98	467,23
XVII	303,23	318,39	334,31	351,03	368,58	387,01	406,36	426,68	448,01	470,41	493,93	518,62

TABELA-IV
(FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	28,62	30,07	31,56	33,15	34,81	36,51	38,35	40,26	42,29	44,40	46,64	48,96
II	31,77	33,36	35,04	36,79	38,63	40,56	42,59	44,71	46,96	49,30	51,77	54,35
III	35,27	37,04	38,88	40,84	42,87	45,02	47,28	49,63	52,11	54,72	57,45	60,33
IV	39,15	41,11	43,16	45,32	47,60	49,97	52,46	55,10	57,84	60,74	63,78	66,96
V	43,46	45,63	47,92	50,32	52,83	55,47	58,24	61,15	64,22	67,42	70,80	74,34
VI	48,24	50,65	53,19	55,85	58,64	61,57	64,65	67,88	71,27	74,84	78,58	82,51
VII	53,55	56,23	59,04	61,99	65,09	68,34	71,76	75,34	79,12	83,07	87,22	91,58
VIII	59,43	62,40	65,53	68,80	72,25	75,86	79,65	83,64	87,82	92,21	96,81	101,66
IX	65,97	69,28	72,73	76,37	80,19	84,21	88,42	92,84	97,48	102,35	107,46	112,85
X	73,24	76,89	80,74	84,78	89,02	93,47	98,14	103,04	108,20	113,61	119,29	125,25
XI	81,29	85,35	89,62	94,11	98,81	103,76	108,94	114,38	120,11	126,10	132,42	139,03
XII	90,23	94,75	99,47	104,45	109,68	115,16	120,92	126,97	133,31	139,98	146,97	154,32
XIII	100,16	105,16	110,42	115,94	121,74	127,83	134,22	140,94	147,98	155,38	163,15	171,30
XIV	111,17	116,73	122,58	128,70	135,14	141,89	148,98	156,43	164,25	172,47	181,09	190,15
XV	123,40	129,58	136,06	142,86	150,00	157,50	165,38	173,65	182,32	191,44	201,01	211,07
XVI	136,98	143,82	151,02	158,57	166,49	174,82	183,56	192,75	202,38	212,50	223,13	234,28
XVII	152,05	159,65	167,64	176,02	184,81	194,06	203,76	213,94	224,64	235,87	247,66	260,04

TABELA V - CARGOS DE MÉDIO E MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.363,37	1.432,20	1.504,87	1.581,35	1.661,66	1.745,80	1.833,76	1.925,55	2.023,06	2.124,40	2.230,62	2.342,16
II	1.513,34	1.589,01	1.668,46	1.751,87	1.839,47	1.931,45	2.028,02	2.129,42	2.235,89	2.347,68	2.465,07	2.588,33
III	1.679,81	1.763,79	1.851,99	1.944,58	2.041,81	2.143,90	2.251,10	2.363,66	2.481,84	2.605,92	2.736,22	2.873,03
IV	1.864,58	1.957,81	2.055,71	2.158,49	2.266,41	2.379,73	2.498,72	2.623,66	2.754,84	2.892,58	3.037,21	3.189,07
V	2.069,69	2.173,17	2.281,83	2.395,92	2.515,72	2.641,50	2.773,57	2.912,25	3.057,88	3.210,76	3.371,30	3.539,87
VI	2.297,35	2.412,22	2.532,83	2.659,47	2.792,45	2.932,06	3.078,68	3.232,61	3.394,24	3.563,95	3.742,15	3.929,25
VII	2.550,06	2.677,57	2.811,44	2.952,02	3.099,62	3.254,59	3.417,32	3.588,19	3.767,60	3.955,98	4.153,79	4.361,48
VIII	2.830,57	2.972,11	3.120,70	3.276,73	3.440,58	3.612,61	3.793,24	3.982,90	4.182,05	4.391,15	4.610,70	4.841,23
IX	3.141,93	3.299,03	3.463,99	3.637,19	3.819,04	4.009,99	4.210,49	4.421,01	4.642,07	4.874,18	5.117,88	5.373,77
X	3.487,55	3.661,92	3.845,02	4.037,28	4.239,14	4.451,10	4.673,65	4.907,33	5.152,69	5.410,32	5.680,85	5.964,89
XI	3.871,17	4.064,74	4.267,97	4.481,36	4.705,44	4.940,71	5.187,74	5.447,13	5.719,48	6.005,46	6.305,74	6.621,02
XII	4.297,01	4.511,86	4.737,45	4.974,32	5.223,04	5.484,19	5.758,39	6.046,32	6.348,64	6.666,06	6.999,37	7.349,34
XIII	4.769,68	5.008,16	5.258,57	5.521,49	5.797,57	6.087,45	6.391,83	6.711,42	7.046,98	7.399,33	7.769,29	8.157,77
XIV	5.294,34	5.559,05	5.837,01	6.128,86	6.435,30	6.757,06	7.094,93	7.449,66	7.822,15	8.213,26	8.623,93	9.055,12
XV	5.876,72	6.170,56	6.479,08	6.803,03	7.143,18	7.500,34	7.875,36	8.269,14	8.682,58	9.116,72	9.572,56	10.051,18
XVI	6.523,16	6.849,31	7.191,78	7.551,37	7.928,94	8.325,38	8.741,65	9.178,73	9.637,67	10.119,55	10.625,53	11.156,81
XVII	7.240,70	7.602,75	7.982,87	8.382,02	8.801,12	9.241,18	9.703,24	10.188,40	10.697,82	11.232,71	11.794,34	12.384,05

TABELA VI - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.122,43	1.179,80	1.239,08	1.302,17	1.369,10	1.437,95	1.510,60	1.587,08	1.667,39	1.751,54	1.839,11	1.931,07
II	1.245,90	1.308,20	1.373,60	1.442,28	1.514,40	1.590,12	1.669,63	1.753,12	1.840,77	1.932,80	2.029,44	2.130,91
III	1.382,95	1.452,10	1.524,71	1.600,94	1.680,98	1.765,04	1.853,29	1.945,96	2.043,24	2.145,41	2.252,68	2.365,32
IV	1.535,08	1.611,83	1.692,43	1.777,04	1.865,89	1.959,19	2.057,14	2.160,01	2.268,00	2.381,40	2.500,48	2.625,50
V	1.703,93	1.789,13	1.878,59	1.972,52	2.071,14	2.174,70	2.283,43	2.397,60	2.517,49	2.643,36	2.775,53	2.914,30
VI	1.891,36	1.985,93	2.085,24	2.189,49	2.298,97	2.413,92	2.534,61	2.661,34	2.794,42	2.934,13	3.080,84	3.234,88
VII	2.099,42	2.204,38	2.314,61	2.430,34	2.551,86	2.679,45	2.813,42	2.954,09	3.101,79	3.256,88	3.419,74	3.590,72
VIII	2.330,35	2.446,87	2.569,21	2.697,67	2.832,56	2.974,18	3.122,90	3.279,05	3.442,99	3.615,14	3.795,90	3.985,69
IX	2.586,70	2.716,02	2.851,83	2.994,43	3.144,15	3.301,34	3.466,41	3.639,74	3.821,72	4.012,81	4.213,44	4.424,12
X	2.871,24	3.014,80	3.165,53	3.323,80	3.490,00	3.664,50	3.847,72	4.040,11	4.242,11	4.454,22	4.676,93	4.910,77
XI	3.187,06	3.346,42	3.513,75	3.689,43	3.873,89	4.067,60	4.270,97	4.484,52	4.708,74	4.944,18	5.191,39	5.450,96
XII	3.537,64	3.714,52	3.900,25	4.095,26	4.300,02	4.515,02	4.740,78	4.977,82	5.226,71	5.488,05	5.762,45	6.050,57
XIII	3.926,79	4.123,12	4.329,27	4.545,75	4.773,03	5.011,68	5.262,26	5.525,37	5.801,64	6.091,73	6.396,32	6.716,13
XIV	4.358,73	4.576,67	4.805,50	5.045,77	5.298,06	5.562,96	5.841,11	6.133,16	6.439,83	6.761,82	7.099,91	7.454,91
XV	4.838,19	5.080,10	5.334,10	5.600,81	5.880,85	6.174,89	6.483,63	6.807,82	7.148,21	7.505,61	7.880,90	8.274,95
XVI	5.370,39	5.638,91	5.920,86	6.216,90	6.527,75	6.854,12	7.196,83	7.556,68	7.934,50	8.331,23	8.747,80	9.185,18
XVII	5.961,14	6.259,18	6.572,15	6.900,76	7.245,79	7.608,08	7.988,49	8.387,91	8.807,31	9.247,67	9.710,05	10.195,56

* Cargos a serem extintos com a vacância

TABELA VII - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	904,45	948,42	996,23	1.045,94	1.097,57	1.153,03	1.210,40	1.271,58	1.334,68	1.401,61	1.471,70	1.545,28
II	1.003,94	1.054,13	1.106,83	1.162,18	1.220,29	1.281,30	1.345,36	1.412,63	1.483,26	1.557,43	1.635,29	1.717,06
III	1.114,37	1.170,08	1.228,58	1.290,01	1.354,52	1.422,25	1.493,35	1.568,02	1.646,42	1.728,75	1.815,18	1.905,95
IV	1.236,95	1.298,79	1.363,73	1.431,92	1.503,51	1.578,69	1.657,63	1.740,50	1.827,52	1.918,91	2.014,85	2.115,59
V	1.373,01	1.441,65	1.513,73	1.589,42	1.668,89	1.752,35	1.839,96	1.931,96	2.028,56	2.129,99	2.236,48	2.348,31
VI	1.524,04	1.600,24	1.680,26	1.764,27	1.852,48	1.945,11	2.042,35	2.144,48	2.251,70	2.364,28	2.482,50	2.606,62
VII	1.691,69	1.776,27	1.865,08	1.958,34	2.056,25	2.159,06	2.267,01	2.380,37	2.499,38	2.624,35	2.755,57	2.893,35
VIII	1.877,77	1.971,65	2.070,24	2.173,75	2.282,44	2.396,56	2.516,39	2.642,21	2.774,31	2.913,03	3.058,68	3.211,63
IX	2.084,32	2.188,53	2.297,96	2.412,86	2.533,51	2.660,18	2.793,19	2.932,85	3.079,50	3.233,47	3.395,14	3.564,90
X	2.313,59	2.429,28	2.550,74	2.678,28	2.812,19	2.952,80	3.100,44	3.255,46	3.418,24	3.589,14	3.768,60	3.957,04
XI	2.568,10	2.696,50	2.831,32	2.972,89	3.121,53	3.277,61	3.441,49	3.613,57	3.794,24	3.983,96	4.183,15	4.392,32
XII	2.850,59	2.993,12	3.142,77	3.299,91	3.464,91	3.638,15	3.820,06	4.011,06	4.211,60	4.422,20	4.643,30	4.875,47
XIII	3.164,15	3.322,35	3.488,47	3.662,90	3.846,04	4.038,35	4.240,25	4.452,27	4.674,89	4.908,63	5.154,06	5.411,77
XIV	3.512,20	3.687,81	3.872,20	4.065,81	4.269,10	4.482,56	4.706,69	4.942,03	5.189,12	5.448,58	5.721,02	6.007,06
XV	3.898,54	4.093,47	4.298,15	4.513,05	4.738,70	4.975,64	5.224,42	5.485,65	5.759,93	6.047,92	6.350,32	6.667,83
XVI	4.327,39	4.543,75	4.770,95	5.009,49	5.259,96	5.522,96	5.799,12	6.089,07	6.393,53	6.713,20	7.048,86	7.401,30
XVII	4.803,39	5.043,57	5.295,75	5.560,53	5.838,56	6.130,49	6.437,01	6.758,86	7.096,81	7.451,64	7.824,24	8.215,45

(NR)

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/7/2015.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.881, de 24/6/2014.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.708, de 25/4/2013

***Anexo III da Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012**
ANEXO III À LEI Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.392,26	3.561,88	3.741,57	3.929,64	4.126,13	4.332,68	4.549,34	4.777,71	5.017,87	5.269,76	5.533,24	5.809,92
II	3.765,41	3.953,68	4.151,36	4.358,93	4.576,88	4.805,72	5.046,00	5.298,31	5.563,22	5.841,38	6.133,45	6.440,13
III	4.179,60	4.388,58	4.608,01	4.838,44	5.080,34	5.334,35	5.601,06	5.881,12	6.175,18	6.483,94	6.808,13	7.148,54
IV	4.639,36	4.871,33	5.114,89	5.370,64	5.639,17	5.921,13	6.217,19	6.528,04	6.854,44	7.197,17	7.557,03	7.934,88
V	5.149,69	5.407,18	5.677,53	5.961,44	6.259,48	6.572,45	6.901,08	7.246,12	7.608,43	7.988,85	8.388,30	8.807,72
VI	5.716,15	6.001,97	6.302,06	6.617,16	6.948,02	7.295,42	7.660,19	8.043,21	8.445,36	8.867,63	9.311,02	9.776,56
VII	6.344,93	6.662,18	6.995,29	7.345,05	7.712,30	8.097,93	8.502,82	8.927,96	9.374,36	9.843,07	10.335,23	10.851,99
VIII	7.042,87	7.395,02	7.764,77	8.153,01	8.560,66	8.988,69	9.438,13	9.910,03	10.405,54	10.925,81	11.472,10	12.045,70
IX	7.817,59	8.208,47	8.618,90	9.049,83	9.502,32	9.977,45	10.476,32	11.000,13	11.550,14	12.127,65	12.734,03	13.370,73
X	8.677,52	9.111,40	9.566,97	10.045,32	10.547,58	11.074,97	11.628,74	12.210,15	12.820,66	13.461,69	14.134,78	14.841,52
XI	9.632,05	10.113,66	10.619,34	11.150,34	11.707,82	12.293,21	12.907,87	13.553,27	14.230,93	14.942,47	15.689,60	16.474,08
XII	10.691,58	11.226,15	11.787,47	12.376,84	12.995,68	13.645,47	14.327,74	15.044,13	15.796,33	16.586,15	17.415,46	18.286,22
XIII	11.867,66	12.461,04	13.084,09	13.738,29	14.425,20	15.146,46	15.903,79	16.698,98	17.533,03	18.410,63	19.331,15	20.297,71
XIV	13.173,10	13.831,75	14.523,34	15.249,50	16.011,98	16.812,57	17.653,24	18.535,86	19.462,66	20.435,79	21.457,59	22.530,46
XV	14.622,14	15.353,25	16.120,90	16.926,95	17.773,30	18.661,97	19.595,06	20.574,81	21.603,55	22.683,73	23.817,91	25.008,81
XVI	16.230,58	17.042,09	17.894,20	18.788,91	19.728,36	20.714,77	21.750,52	22.838,04	23.979,94	25.178,94	26.437,89	27.759,79
XVII	18.015,93	18.916,73	19.862,57	20.855,69	21.898,48	22.993,40	24.143,07	25.350,23	26.617,73	27.948,62	29.346,05	30.813,36

TABELA II - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (CIRURGIÃO-DENTISTA E FÍSICO)

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	38,62	40,55	42,59	44,72	46,96	49,30	51,76	54,34	57,07	59,91	62,94	66,06
II	42,86	45,00	47,25	49,61	52,10	54,71	57,44	60,32	63,33	66,49	69,82	73,31
III	47,58	49,96	52,45	55,07	57,83	60,72	63,76	66,94	70,29	73,81	77,49	81,38
IV	52,81	55,45	58,22	61,14	64,18	67,40	70,77	74,31	78,02	81,93	86,02	90,33
V	58,61	61,55	64,63	67,86	71,25	74,81	78,55	82,48	86,60	90,94	95,48	100,26
VI	65,07	68,32	71,74	75,33	79,09	83,04	87,19	91,55	96,13	100,94	105,99	111,29
VII	72,22	75,83	79,62	83,60	87,79	92,18	96,79	101,63	106,71	112,04	117,64	123,52
VIII	80,16	84,18	88,38	92,80	97,44	102,31	107,43	112,81	118,44	124,37	130,59	137,11
IX	88,99	93,44	98,10	103,04	108,17	113,57	119,25	125,21	131,47	138,04	144,95	152,20
X	98,77	103,71	108,90	114,35	120,06	126,07	132,36	138,99	145,94	153,23	160,89	168,93
XI	109,64	115,12	120,88	126,92	133,27	139,93	146,93	154,28	161,99	170,09	178,60	187,52
XII	121,70	127,78	134,17	140,88	147,92	155,32	163,09	171,25	179,81	188,80	198,24	208,15
XIII	135,09	141,84	148,93	156,38	164,20	172,41	181,03	190,08	199,58	209,56	220,04	231,05
XIV	149,94	157,45	165,31	173,59	182,26	191,38	200,94	210,99	221,54	232,62	244,25	256,46
XV	166,44	174,76	183,51	192,68	202,31	212,43	223,04	234,20	245,90	258,21	271,11	284,67
XVI	184,75	193,99	203,68	213,87	224,56	235,79	247,58	259,96	272,96	286,60	300,94	315,99
XVII	205,07	215,33	226,09	237,39	249,27	261,73	274,84	288,56	302,99	318,13	334,04	350,74

TABELA III - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (MÉDICO)

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	50,14	52,64	55,25	58,04	60,94	63,99	67,18	70,54	74,08	77,79	81,67	85,76
II	55,66	58,44	61,37	64,43	67,65	71,04	74,59	78,31	82,23	86,35	90,67	95,20
III	61,78	64,87	68,12	71,52	75,09	78,85	82,80	86,93	91,28	95,85	100,64	105,67
IV	68,58	72,01	75,61	79,39	83,36	87,52	91,94	96,50	101,32	106,39	111,70	117,29
V	76,12	79,93	83,92	88,12	92,53	97,16	102,04	107,11	112,46	118,10	124,00	130,19
VI	84,50	88,72	93,15	97,81	102,71	107,84	113,24	118,89	124,84	131,08	137,64	144,52
VII	93,79	98,48	103,40	108,57	114,01	119,70	125,69	131,97	138,57	145,50	152,77	160,41
VIII	104,11	109,32	114,78	120,52	126,55	132,88	139,51	146,49	153,81	161,50	169,58	178,06
IX	115,56	121,34	127,40	133,77	140,47	147,48	154,87	162,60	170,73	179,27	188,23	197,65
X	128,27	134,69	141,42	148,49	155,92	163,71	171,90	180,49	189,52	198,99	208,94	219,38
XI	142,38	149,50	156,97	164,82	173,06	181,72	190,80	200,34	210,36	220,88	231,92	243,51
XII	158,04	165,95	174,24	182,95	192,10	201,71	211,79	222,38	233,50	245,18	257,44	270,31
XIII	175,42	184,20	193,41	203,08	213,23	223,90	235,09	246,85	259,19	272,14	285,76	300,03
XIV	194,72	204,46	214,68	225,42	236,68	248,52	260,95	273,99	287,69	302,08	317,19	333,05
XV	216,15	226,95	238,30	250,21	262,73	275,86	289,65	304,14	319,34	335,31	352,07	369,68
XVI	239,92	251,91	264,51	277,74	291,62	306,24	321,51	337,59	354,47	372,19	390,80	410,34
XVII	266,31	279,62	293,61	308,29	323,70	339,89	356,89	374,73	393,46	413,14	433,79	455,48

TABELA IV - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	25,14	26,41	27,72	29,12	30,57	32,07	33,68	35,36	37,14	39,00	40,96	43,00
II	27,90	29,30	30,77	32,34	33,93	35,62	37,41	39,27	41,24	43,30	45,46	47,73
III	30,98	32,53	34,15	35,86	37,65	39,54	41,52	43,59	45,77	48,06	50,46	52,98
IV	34,38	36,11	37,91	39,81	41,80	43,88	46,08	48,39	50,80	53,35	56,02	58,81
V	38,17	40,08	42,08	44,19	46,39	48,72	51,14	53,70	56,40	59,21	62,18	65,29
VI	42,37	44,48	46,71	49,05	51,50	54,07	56,78	59,62	62,59	65,73	69,01	72,46
VII	47,03	49,38	51,85	54,44	57,17	60,02	63,02	66,17	69,49	72,95	76,60	80,43
VIII	52,20	54,81	57,55	60,43	63,45	66,62	69,95	73,45	77,13	80,98	85,02	89,29
IX	57,94	60,84	63,88	67,07	70,43	73,96	77,65	81,53	85,61	89,89	94,38	99,11
X	64,32	67,53	70,91	74,46	78,18	82,09	86,19	90,50	95,03	99,78	104,76	110,00
XI	71,40	74,96	78,71	82,65	86,78	91,12	95,68	100,45	105,48	110,75	116,30	122,10
XII	79,25	83,21	87,36	91,73	96,33	101,14	106,19	111,51	117,08	122,93	129,08	135,53
XIII	87,96	92,36	96,97	101,82	106,92	112,27	117,88	123,78	129,96	136,46	143,28	150,45
XIV	97,64	102,52	107,65	113,03	118,68	124,61	130,84	137,38	144,25	151,47	159,04	167,00
XV	108,37	113,80	119,49	125,47	131,74	138,32	145,24	152,50	160,12	168,13	176,54	185,37
XVI	120,30	126,31	132,63	139,27	146,22	153,63	161,21	169,28	177,74	186,63	195,96	205,75
XVII	133,54	140,21	147,23	154,58	162,31	170,43	178,95	187,89	197,29	207,15	217,51	228,38

TABELA V - CARGOS DE MÉDIO E MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.197,37	1.257,82	1.321,64	1.388,81	1.459,34	1.533,23	1.610,48	1.691,10	1.776,74	1.865,74	1.959,03	2.056,98
II	1.329,08	1.395,53	1.465,31	1.538,57	1.615,50	1.696,28	1.781,09	1.870,15	1.963,66	2.061,83	2.164,93	2.273,18
III	1.475,28	1.549,04	1.626,50	1.707,81	1.793,20	1.882,87	1.977,02	2.075,86	2.179,66	2.288,63	2.403,07	2.523,22
IV	1.637,55	1.719,43	1.805,41	1.895,68	1.990,46	2.089,98	2.194,49	2.304,21	2.419,42	2.540,39	2.667,41	2.800,78
V	1.817,69	1.908,57	2.004,00	2.104,20	2.209,41	2.319,88	2.435,87	2.557,67	2.685,56	2.819,83	2.960,82	3.108,87
VI	2.017,63	2.118,51	2.224,44	2.335,66	2.452,45	2.575,07	2.703,83	2.839,02	2.980,96	3.130,01	3.286,52	3.450,84
VII	2.239,57	2.351,56	2.469,13	2.592,59	2.722,22	2.858,33	3.001,24	3.151,31	3.308,87	3.474,31	3.648,03	3.830,44
VIII	2.485,93	2.610,23	2.740,73	2.877,77	3.021,66	3.172,75	3.331,38	3.497,96	3.672,85	3.856,49	4.049,32	4.251,78
IX	2.759,38	2.897,35	3.042,22	3.194,33	3.354,05	3.521,75	3.697,83	3.882,72	4.076,87	4.280,71	4.494,74	4.719,47
X	3.062,92	3.216,06	3.376,86	3.545,71	3.722,99	3.909,14	4.104,60	4.309,83	4.525,32	4.751,58	4.989,17	5.238,62
XI	3.399,83	3.569,83	3.748,32	3.935,73	4.132,52	4.330,14	4.556,10	4.783,90	5.023,10	5.274,25	5.537,97	5.814,86
XII	3.773,82	3.962,51	4.160,63	4.368,66	4.587,10	4.816,45	5.057,27	5.310,14	5.575,65	5.854,42	6.147,15	6.454,51
XIII	4.188,94	4.398,38	4.618,30	4.849,24	5.091,68	5.346,26	5.613,58	5.894,25	6.188,96	6.498,41	6.823,33	7.164,50
XIV	4.649,72	4.882,20	5.126,32	5.382,63	5.651,76	5.934,34	6.231,07	6.542,62	6.869,75	7.213,24	7.573,91	7.952,60
XV	5.161,19	5.419,25	5.690,20	5.974,71	6.273,45	6.587,12	6.916,48	7.262,31	7.625,42	8.006,69	8.407,03	8.827,38
XVI	5.728,92	6.015,36	6.316,13	6.631,94	6.963,54	7.311,71	7.677,30	8.061,16	8.464,21	8.887,43	9.331,80	9.798,39
XVII	6.359,10	6.677,06	7.010,90	7.361,45	7.729,52	8.116,00	8.521,80	8.947,89	9.395,28	9.865,05	10.358,30	10.876,24

TABELA VI - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	985,77	1.036,15	1.088,21	1.143,62	1.202,40	1.262,87	1.326,67	1.393,84	1.464,37	1.538,28	1.615,18	1.695,95
II	1.094,20	1.148,92	1.206,36	1.266,67	1.330,01	1.396,51	1.466,34	1.539,66	1.616,64	1.697,47	1.782,34	1.871,46
III	1.214,56	1.275,29	1.339,06	1.406,01	1.476,31	1.550,13	1.627,64	1.709,02	1.794,47	1.884,19	1.978,40	2.077,32
IV	1.348,17	1.415,58	1.486,36	1.560,67	1.638,71	1.720,64	1.806,67	1.897,01	1.991,86	2.091,45	2.196,03	2.305,83
V	1.496,46	1.571,29	1.649,86	1.732,35	1.818,97	1.909,92	2.005,41	2.105,68	2.210,97	2.321,51	2.437,59	2.559,47
VI	1.661,08	1.744,13	1.831,35	1.922,94	2.019,05	2.120,01	2.226,00	2.337,31	2.454,18	2.576,88	2.705,72	2.841,04
VII	1.843,80	1.935,99	2.032,79	2.134,43	2.241,15	2.353,24	2.470,87	2.594,41	2.724,13	2.860,33	3.003,36	3.153,52
VIII	2.046,61	2.148,95	2.256,39	2.369,24	2.487,68	2.612,06	2.742,67	2.879,80	3.023,78	3.174,98	3.333,72	3.500,40
IX	2.271,75	2.385,33	2.504,60	2.629,83	2.761,33	2.899,38	3.044,35	3.196,57	3.356,40	3.524,22	3.700,43	3.885,45
X	2.521,64	2.647,72	2.780,11	2.919,11	3.065,07	3.218,32	3.379,24	3.548,19	3.725,60	3.911,89	4.107,48	4.312,85
XI	2.799,04	2.938,97	3.085,92	3.240,24	3.402,22	3.572,34	3.750,95	3.938,49	4.135,42	4.342,19	4.559,31	4.787,27
XII	3.106,91	3.262,25	3.425,37	3.596,63	3.776,47	3.965,28	4.163,56	4.371,73	4.590,32	4.819,84	5.060,83	5.313,87
XIII	3.448,67	3.621,10	3.802,15	3.992,27	4.191,88	4.401,48	4.621,54	4.852,62	5.095,25	5.350,02	5.617,52	5.898,39
XIV	3.828,03	4.019,43	4.220,40	4.431,41	4.652,99	4.885,63	5.129,92	5.386,41	5.655,74	5.938,52	6.235,44	6.547,22
XV	4.249,11	4.461,56	4.684,64	4.918,87	5.164,81	5.423,06	5.694,21	5.978,92	6.277,87	6.591,75	6.921,34	7.267,42
XVI	4.716,51	4.952,34	5.199,95	5.459,95	5.732,95	6.019,59	6.320,56	6.636,60	6.968,42	7.316,85	7.682,70	8.066,82
XVII	5.235,33	5.497,09	5.771,95	6.060,54	6.363,57	6.681,75	7.015,83	7.366,62	7.734,95	8.121,70	8.527,79	8.954,18

* Cargos a serem extintos com a vacância

TABELA VII - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	794,33	832,94	874,93	918,59	963,93	1.012,64	1.063,03	1.116,76	1.172,17	1.230,96	1.292,51	1.357,14
II	881,70	925,78	972,06	1.020,67	1.071,71	1.125,29	1.181,55	1.240,63	1.302,66	1.367,80	1.436,18	1.508,00
III	978,69	1.027,62	1.078,99	1.132,94	1.189,60	1.249,08	1.311,53	1.377,11	1.445,96	1.518,26	1.594,17	1.673,88
IV	1.086,34	1.140,66	1.197,69	1.257,58	1.320,45	1.386,47	1.455,80	1.528,58	1.605,01	1.685,27	1.769,52	1.858,00
V	1.205,83	1.266,12	1.329,43	1.395,90	1.465,69	1.538,09	1.615,93	1.696,73	1.781,57	1.870,65	1.964,17	2.062,38
VI	1.338,48	1.405,40	1.475,67	1.549,46	1.626,93	1.708,28	1.793,68	1.883,37	1.977,54	2.076,42	2.180,24	2.289,25
VII	1.485,71	1.560,00	1.638,00	1.719,90	1.805,89	1.896,18	1.990,99	2.090,55	2.195,06	2.304,82	2.420,06	2.541,06
VIII	1.649,14	1.731,59	1.818,17	1.909,08	2.004,54	2.104,76	2.210,00	2.320,51	2.436,52	2.558,35	2.686,27	2.820,59
IX	1.830,54	1.922,06	2.018,17	2.119,07	2.225,04	2.336,29	2.453,10	2.575,75	2.704,55	2.839,78	2.981,76	3.130,85
X	2.031,90	2.133,50	2.240,17	2.352,18	2.469,79	2.593,27	2.722,94	2.859,08	3.002,05	3.152,14	3.309,75	3.475,24
XI	2.255,42	2.368,19	2.486,59	2.610,92	2.741,47	2.878,54	3.022,46	3.173,59	3.332,27	3.498,89	3.673,82	3.857,52
XII	2.503,51	2.628,68	2.760,11	2.898,12	3.043,03	3.195,18	3.354,94	3.522,69	3.698,81	3.883,76	4.077,94	4.281,85
XIII	2.778,90	2.917,83	3.063,72	3.216,94	3.377,75	3.546,65	3.723,97	3.910,17	4.105,69	4.310,97	4.526,52	4.752,85
XIV	3.084,56	3.238,79	3.400,74	3.570,77	3.749,31	3.936,78	4.133,62	4.340,30	4.557,31	4.785,18	5.024,44	5.275,66
XV	3.423,87	3.595,07	3.774,82	3.963,56	4.161,73	4.369,82	4.588,31	4.817,73	5.058,62	5.311,55	5.577,13	5.855,98
XVI	3.800,50	3.990,52	4.190,05	4.399,55	4.619,52	4.850,50	5.093,04	5.347,68	5.615,07	5.895,82	6.190,62	6.500,14
XVII	4.218,55	4.429,48	4.650,95	4.883,50	5.127,67	5.384,06	5.653,26	5.935,92	6.232,72	6.544,35	6.871,58	7.215,16

"Anexo III da Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012
***TABELA COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2017**
 VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.460,11	3.633,12	3.816,40	4.008,23	4.208,65	4.419,33	4.640,33	4.873,26	5.118,22	5.375,15	5.643,91	5.926,11
II	3.840,72	4.032,75	4.234,39	4.446,11	4.668,41	4.901,84	5.146,93	5.404,28	5.674,48	5.958,21	6.256,12	6.568,93
III	4.263,19	4.476,35	4.700,17	4.935,18	5.181,94	5.441,03	5.713,09	5.998,74	6.298,68	6.613,62	6.944,30	7.291,51
IV	4.732,15	4.968,75	5.217,19	5.478,05	5.751,95	6.039,55	6.341,53	6.658,61	6.991,53	7.341,12	7.708,17	8.093,58
V	5.252,68	5.515,32	5.791,08	6.080,64	6.384,67	6.703,90	7.039,10	7.391,05	7.760,60	8.148,63	8.556,07	8.983,87
VI	5.830,47	6.122,01	6.428,10	6.749,50	7.086,99	7.441,33	7.813,39	8.204,07	8.614,26	9.044,98	9.497,24	9.972,09
VII	6.471,83	6.795,42	7.135,19	7.491,95	7.866,55	8.250,88	8.672,88	9.106,51	9.561,85	10.039,93	10.541,94	11.069,03
VIII	7.183,73	7.542,92	7.920,06	8.316,07	8.731,88	9.168,46	9.626,89	10.108,24	10.613,65	11.144,33	11.701,55	12.286,61
IX	7.973,94	8.372,64	8.791,27	9.230,83	9.692,37	10.177,00	10.685,85	11.220,14	11.781,14	12.370,20	12.988,71	13.638,15
X	8.851,07	9.293,63	9.758,34	10.246,23	10.758,54	11.296,47	11.861,28	12.454,36	13.077,07	13.730,93	14.417,47	15.138,35
XI	9.824,69	10.315,93	10.831,72	11.373,32	11.941,98	12.539,07	13.166,03	13.824,34	14.515,55	15.241,32	16.003,39	16.803,56
XII	10.905,41	11.450,67	12.023,22	12.624,37	13.255,59	13.918,38	14.614,29	15.345,01	16.112,26	16.917,87	17.763,77	18.651,95
XIII	12.105,01	12.710,26	13.345,77	14.013,06	14.713,70	15.449,39	16.221,86	17.032,96	17.884,61	18.778,84	19.717,78	20.703,66
XIV	13.436,56	14.108,39	14.813,80	15.554,49	16.332,22	17.148,82	18.006,27	18.906,58	19.851,94	20.844,50	21.886,74	22.981,07
XV	14.914,58	15.660,34	16.443,32	17.265,49	18.128,76	19.035,20	19.986,96	20.986,94	22.035,62	23.137,41	24.294,27	25.508,98
XVI	16.555,19	17.382,93	18.252,08	19.164,69	20.122,93	21.129,07	22.185,53	23.294,80	24.459,54	25.682,52	26.966,65	28.314,98
XVII	18.376,25	19.295,07	20.259,82	21.272,81	22.336,45	23.453,27	24.625,93	25.857,23	27.150,09	28.507,59	29.932,97	31.429,63

**TABELA II - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
 (CIRURGIÃO-DENTISTA E FÍSICO)**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	39,39	41,36	43,44	45,61	47,90	50,28	52,79	55,43	58,21	61,11	64,17	67,38
II	43,71	45,90	48,20	50,61	53,14	55,80	58,59	61,52	64,59	67,82	71,21	74,77
III	48,53	50,96	53,50	56,18	58,99	61,93	65,03	68,28	71,70	75,28	79,04	83,00
IV	53,87	56,56	59,39	62,36	65,47	68,75	72,19	75,80	79,58	83,57	87,74	92,13
V	59,79	62,78	65,92	69,22	72,67	76,34	80,12	84,13	88,34	92,76	97,39	102,26
VI	66,37	69,69	73,17	76,83	80,67	84,70	88,94	93,38	98,05	102,96	108,11	113,51
VII	73,66	77,35	81,22	85,28	89,55	94,02	98,73	103,66	108,84	114,28	120,00	125,99
VIII	81,77	85,86	90,15	94,66	99,39	104,36	109,58	115,06	120,81	126,85	133,20	139,85
IX	90,77	95,31	100,06	105,07	110,33	115,84	121,63	127,71	134,10	140,80	147,85	155,24
X	100,75	105,78	111,08	116,64	122,46	128,59	135,01	141,76	148,86	156,29	164,11	172,34
XI	111,83	117,42	123,29	129,46	135,93	142,73	149,87	157,36	165,23	173,49	182,17	191,27
XII	124,13	130,34	136,86	143,70	150,88	158,43	166,36	174,67	183,40	192,57	202,20	212,32
XIII	137,79	144,67	151,94	159,51	167,48	175,86	184,65	193,88	203,57	213,75	224,44	235,67
XIV	152,94	160,60	168,62	177,06	185,90	195,21	204,96	215,21	225,97	237,27	249,13	261,59
XV	169,77	178,26	187,18	196,53	206,36	216,68	227,50	238,88	250,82	263,37	276,54	290,36
XVI	188,45	197,87	207,76	218,15	229,05	240,50	252,53	265,16	278,42	292,33	306,96	322,31
XVII	209,17	219,64	230,64	242,14	254,26	266,97	280,31	294,33	309,05	324,49	340,72	357,75

**TABELA III - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(MÉDICO)**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	51,14	53,69	56,35	59,20	62,16	65,27	68,53	71,95	75,56	79,34	83,30	87,47
II	56,78	59,61	62,60	65,72	69,00	72,46	76,08	79,88	83,88	88,07	92,48	97,10
III	63,02	66,17	69,48	72,95	76,60	80,43	84,45	88,67	93,11	97,77	102,65	107,78
IV	69,95	73,45	77,12	80,98	85,03	89,27	93,74	98,43	103,35	108,52	113,94	119,63
V	77,65	81,53	85,60	89,88	94,38	99,10	104,05	109,26	114,74	120,46	126,48	132,80
VI	86,19	90,50	95,02	99,77	104,76	109,99	115,50	121,27	127,34	133,70	140,39	147,41
VII	95,67	100,45	105,47	110,75	116,29	122,09	128,20	134,61	141,34	148,41	155,83	163,62
VIII	106,20	111,50	117,07	122,93	129,08	135,53	142,30	149,42	156,89	164,73	172,98	181,62
IX	117,87	123,77	129,95	136,45	143,28	150,43	157,96	165,86	174,15	182,85	192,00	201,60
X	130,84	137,38	144,25	151,46	159,04	166,98	175,34	184,10	193,31	202,97	213,12	223,77
XI	145,22	152,49	160,11	168,12	176,52	185,35	194,62	204,35	214,56	225,29	236,56	248,39
XII	161,20	169,27	177,72	186,61	195,94	205,75	216,03	226,83	238,17	250,08	262,59	275,74
XIII	178,93	187,89	197,28	207,14	217,50	228,38	239,79	251,78	264,37	277,59	291,47	306,04
XIV	198,62	208,54	218,97	229,93	241,42	253,49	266,17	279,47	293,45	308,12	323,53	339,74
XV	220,47	231,49	243,06	255,22	267,98	281,38	295,44	310,22	325,73	342,02	359,11	377,07
XVI	244,71	256,95	269,80	283,29	297,46	312,33	327,94	344,34	361,56	379,63	398,62	418,55
XVII	271,64	285,22	299,48	314,45	330,18	346,69	364,02	382,22	401,33	421,40	442,47	464,59

**TABELA IV - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	25,64	26,94	28,28	29,70	31,19	32,71	34,36	36,07	37,88	39,78	41,78	43,86
II	28,46	29,89	31,39	32,96	34,61	36,33	38,15	40,05	42,06	44,16	46,37	48,68
III	31,60	33,18	34,83	36,58	38,40	40,33	42,35	44,46	46,68	49,02	51,47	54,04
IV	35,07	36,83	38,67	40,60	42,64	44,76	47,00	49,36	51,82	54,42	57,14	59,99
V	38,93	40,88	42,93	45,07	47,32	49,69	52,17	54,78	57,53	60,40	63,42	66,59
VI	43,21	45,37	47,65	50,03	52,53	55,15	57,94	60,81	63,84	67,04	70,39	73,94
VII	47,97	50,37	52,89	55,53	58,31	61,22	64,28	67,49	70,88	74,41	78,13	82,04
VIII	53,24	55,90	58,70	61,63	64,72	67,95	71,35	74,92	78,67	82,60	86,73	91,07
IX	59,10	62,06	65,16	68,42	71,84	75,43	79,21	83,17	87,32	91,68	96,27	101,09
X	65,61	68,88	72,32	75,95	79,74	83,73	87,91	92,31	96,93	101,77	106,86	112,20
XI	72,82	76,46	80,28	84,30	88,51	92,94	97,59	102,46	107,59	112,96	118,62	124,54
XII	80,83	84,88	89,11	93,57	98,25	103,16	108,32	113,74	119,42	125,39	131,66	138,24
XIII	89,72	94,21	98,91	103,86	109,06	114,51	120,23	126,25	132,56	139,19	146,15	153,45
XIV	99,59	104,57	109,81	115,29	121,06	127,10	133,46	140,13	147,14	154,50	162,22	170,34
XV	110,54	116,07	121,88	127,98	134,37	141,09	148,15	155,55	163,32	171,49	180,07	189,07
XVI	122,71	128,84	135,28	142,05	149,15	156,60	164,43	172,66	181,29	190,36	199,88	209,87
XVII	136,21	143,01	150,17	157,68	165,56	173,84	182,53	191,65	201,24	211,29	221,86	232,95

TABELA V – CARGOS DE MÉDIO E MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.221,32	1.282,98	1.348,07	1.416,59	1.488,53	1.563,90	1.642,69	1.724,92	1.812,27	1.903,05	1.998,21	2.098,12
II	1.355,67	1.423,44	1.494,62	1.569,34	1.647,81	1.730,20	1.816,72	1.907,55	2.002,93	2.103,07	2.208,23	2.318,65
III	1.504,79	1.580,02	1.659,03	1.741,97	1.829,07	1.920,53	2.016,56	2.117,38	2.223,25	2.334,41	2.451,13	2.573,69
IV	1.670,31	1.753,82	1.841,52	1.933,59	2.030,27	2.131,78	2.238,38	2.350,29	2.467,80	2.591,20	2.720,76	2.856,79
V	1.854,05	1.946,74	2.044,08	2.146,28	2.253,60	2.366,28	2.484,59	2.608,82	2.739,27	2.876,23	3.020,04	3.171,05
VI	2.057,98	2.160,88	2.268,93	2.382,38	2.501,50	2.626,57	2.757,90	2.895,80	3.040,58	3.192,61	3.352,25	3.519,86
VII	2.284,36	2.398,59	2.518,51	2.644,44	2.776,66	2.915,49	3.061,27	3.214,33	3.375,04	3.543,80	3.721,00	3.907,05
VIII	2.535,65	2.662,44	2.795,55	2.935,32	3.082,10	3.236,20	3.398,01	3.567,92	3.746,31	3.933,62	4.130,30	4.336,81
IX	2.814,57	2.955,29	3.103,07	3.258,22	3.421,13	3.592,18	3.771,79	3.960,38	4.158,40	4.366,32	4.584,64	4.813,86
X	3.124,17	3.280,38	3.444,40	3.616,62	3.797,45	3.987,33	4.186,69	4.396,02	4.615,82	4.846,61	5.088,95	5.343,39
XI	3.467,83	3.641,23	3.823,28	4.014,44	4.215,17	4.425,92	4.647,22	4.879,58	5.123,56	5.379,74	5.648,73	5.931,16
XII	3.849,30	4.041,76	4.243,84	4.456,03	4.678,84	4.912,78	5.158,42	5.416,34	5.687,16	5.971,51	6.270,09	6.583,60
XIII	4.272,72	4.486,35	4.710,66	4.946,20	5.193,51	5.453,19	5.725,85	6.012,14	6.312,74	6.628,38	6.959,80	7.307,79
XIV	4.742,71	4.979,84	5.228,84	5.490,28	5.764,79	6.053,03	6.355,69	6.673,47	7.007,14	7.357,50	7.725,38	8.111,65
XV	5.264,41	5.527,63	5.804,01	6.094,21	6.398,92	6.718,87	7.054,81	7.407,56	7.777,93	8.166,83	8.575,17	9.003,93
XVI	5.843,50	6.135,67	6.442,45	6.764,58	7.102,81	7.457,94	7.830,84	8.222,38	8.633,50	9.065,17	9.518,43	9.994,36
XVII	6.486,28	6.810,60	7.151,12	7.508,68	7.884,11	8.278,32	8.692,23	9.126,85	9.583,19	10.062,35	10.565,47	11.093,73

TABELA VI – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.005,48	1.056,87	1.109,98	1.166,49	1.226,45	1.288,12	1.353,21	1.421,72	1.493,66	1.569,04	1.647,49	1.729,87
II	1.116,09	1.171,90	1.230,49	1.292,01	1.356,61	1.424,44	1.495,67	1.570,45	1.648,97	1.731,42	1.817,99	1.908,89
III	1.238,85	1.300,80	1.365,84	1.434,14	1.505,84	1.581,13	1.660,19	1.743,21	1.830,36	1.921,88	2.017,97	2.118,87
IV	1.375,14	1.443,89	1.516,09	1.591,89	1.671,48	1.755,06	1.842,81	1.934,95	2.031,69	2.133,28	2.239,95	2.351,94
V	1.526,39	1.602,71	1.682,86	1.767,00	1.855,35	1.948,12	2.045,52	2.147,79	2.255,19	2.367,94	2.486,34	2.610,66
VI	1.694,30	1.779,01	1.867,97	1.961,37	2.059,43	2.162,41	2.270,52	2.384,05	2.503,26	2.628,42	2.759,84	2.897,83
VII	1.880,67	1.974,71	2.073,44	2.177,12	2.285,97	2.400,27	2.520,28	2.646,30	2.778,61	2.917,54	3.063,43	3.216,59
VIII	2.087,55	2.191,93	2.301,52	2.416,60	2.537,43	2.664,30	2.797,52	2.937,40	3.084,26	3.238,48	3.400,40	3.570,41
IX	2.317,18	2.433,03	2.554,69	2.682,43	2.816,55	2.957,37	3.105,24	3.260,51	3.423,53	3.594,70	3.774,44	3.963,16
X	2.572,08	2.700,68	2.835,71	2.977,49	3.126,37	3.282,69	3.446,82	3.619,16	3.800,11	3.990,13	4.189,63	4.399,11
XI	2.854,99	2.997,75	3.147,64	3.305,02	3.470,26	3.643,79	3.825,97	4.017,26	4.218,13	4.429,03	4.650,49	4.883,02
XII	3.169,05	3.327,50	3.493,88	3.668,57	3.851,99	4.044,59	4.246,83	4.459,17	4.682,13	4.916,24	5.162,05	5.420,15
XIII	3.517,65	3.693,52	3.878,20	4.072,12	4.275,72	4.489,51	4.713,97	4.949,67	5.197,16	5.457,02	5.729,87	6.016,36
XIV	3.904,59	4.099,82	4.304,80	4.520,04	4.746,05	4.983,34	5.232,51	5.494,14	5.768,85	6.057,29	6.360,15	6.678,16
XV	4.334,09	4.550,79	4.778,33	5.017,25	5.268,11	5.531,52	5.808,09	6.098,50	6.403,43	6.723,59	7.059,77	7.412,77
XVI	4.810,84	5.051,38	5.303,95	5.569,15	5.847,61	6.139,98	6.446,98	6.769,33	7.107,79	7.463,18	7.836,35	8.228,16
XVII	5.340,03	5.607,03	5.887,38	6.181,76	6.490,84	6.815,38	7.156,15	7.513,95	7.889,65	8.284,14	8.698,34	9.133,27

* Cargos a serem extintos com a vacância

TABELA VII – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	810,21	849,60	892,43	936,96	983,21	1.032,89	1.084,29	1.139,09	1.195,62	1.255,58	1.318,36	1.384,28
II	899,33	944,30	991,54	1.041,09	1.093,14	1.147,80	1.205,18	1.265,44	1.328,71	1.395,16	1.464,91	1.538,16
III	998,26	1.048,17	1.100,57	1.155,60	1.213,39	1.274,06	1.337,76	1.404,65	1.474,87	1.548,62	1.626,06	1.707,36
IV	1.108,07	1.163,47	1.221,64	1.282,73	1.346,86	1.414,20	1.484,92	1.559,15	1.637,11	1.718,98	1.804,91	1.895,16
V	1.229,95	1.291,45	1.356,02	1.423,82	1.495,01	1.569,77	1.648,25	1.730,67	1.817,20	1.908,06	2.003,46	2.103,63
VI	1.365,24	1.433,51	1.505,19	1.580,45	1.659,47	1.742,44	1.829,56	1.921,04	2.017,09	2.117,94	2.223,84	2.335,03
VII	1.515,43	1.591,20	1.670,76	1.754,30	1.842,01	1.934,10	2.030,81	2.132,36	2.238,96	2.350,92	2.468,47	2.591,88
VIII	1.682,12	1.766,22	1.854,53	1.947,27	2.044,63	2.146,86	2.254,20	2.366,92	2.485,25	2.609,52	2.739,99	2.877,00
IX	1.867,15	1.960,50	2.058,53	2.161,46	2.269,54	2.383,01	2.502,16	2.627,27	2.758,64	2.896,57	3.041,40	3.193,46
X	2.072,53	2.176,17	2.284,97	2.399,23	2.519,18	2.645,14	2.777,40	2.916,27	3.062,09	3.215,18	3.375,94	3.544,75
XI	2.300,52	2.415,55	2.536,32	2.663,13	2.796,29	2.936,11	3.082,91	3.237,06	3.398,91	3.568,86	3.747,30	3.934,67
XII	2.553,58	2.681,26	2.815,32	2.956,08	3.103,89	3.259,08	3.422,04	3.593,14	3.772,79	3.961,44	4.159,50	4.367,49
XIII	2.834,47	2.976,19	3.125,00	3.281,25	3.445,31	3.617,58	3.798,45	3.988,38	4.187,80	4.397,19	4.617,05	4.847,94
XIV	3.146,25	3.303,57	3.468,75	3.642,19	3.824,29	4.015,52	4.216,29	4.427,11	4.648,46	4.880,88	5.124,93	5.381,17
XV	3.492,34	3.666,97	3.850,32	4.042,83	4.244,97	4.457,22	4.680,08	4.914,09	5.159,79	5.417,78	5.688,67	5.973,10
XVI	3.876,51	4.070,33	4.273,85	4.487,55	4.711,91	4.947,54	5.194,90	5.454,63	5.727,37	6.013,74	6.314,43	6.630,14
XVII	4.302,92	4.518,07	4.743,97	4.981,17	5.230,23	5.491,74	5.766,33	6.054,64	6.357,38	6.675,24	7.009,02	7.359,46

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.

"Anexo III da Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012
***TABELA COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2017**

VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
 VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO
 (40 HORAS SEMANAS)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.652,69	3.835,33	4.028,80	4.231,34	4.442,88	4.665,30	4.898,60	5.144,50	5.403,10	5.674,34	5.958,05	6.255,95
II	4.054,48	4.257,21	4.470,07	4.693,57	4.928,25	5.174,66	5.433,39	5.705,06	5.990,31	6.289,83	6.604,32	6.934,53
III	4.500,47	4.725,50	4.961,78	5.209,87	5.470,35	5.743,87	6.031,06	6.332,62	6.649,25	6.981,71	7.330,80	7.697,34
IV	4.995,53	5.245,31	5.507,57	5.782,95	6.072,09	6.375,70	6.694,49	7.029,21	7.380,66	7.749,69	8.137,18	8.544,04
V	5.545,04	5.822,29	6.113,40	6.419,07	6.740,03	7.077,02	7.430,87	7.802,42	8.192,54	8.602,17	9.032,28	9.483,88
VI	6.154,98	6.462,73	6.785,87	7.125,17	7.481,42	7.855,50	8.248,27	8.660,68	9.093,72	9.548,41	10.025,82	10.527,12
VII	6.832,04	7.173,63	7.532,32	7.908,93	8.304,39	8.719,60	9.155,58	9.613,36	10.094,03	10.598,73	11.128,67	11.685,10
VIII	7.583,56	7.962,74	8.360,88	8.778,92	9.217,86	9.678,76	10.162,69	10.670,83	11.204,37	11.764,59	12.352,82	12.970,46
IX	8.417,74	8.838,64	9.280,57	9.744,60	10.231,83	10.743,42	11.280,59	11.844,61	12.436,85	13.058,69	13.711,63	14.397,20
X	9.343,71	9.810,89	10.301,43	10.816,50	11.357,33	11.925,20	12.521,46	13.147,53	13.804,90	14.495,15	15.219,91	15.980,91
XI	10.371,52	10.890,08	11.434,59	12.006,32	12.606,64	13.236,97	13.898,81	14.593,76	15.323,44	16.089,61	16.894,09	17.738,80
XII	11.512,38	12.088,00	12.692,39	13.327,02	13.993,37	14.693,03	15.427,68	16.199,07	17.009,02	17.859,47	18.752,45	19.690,07
XIII	12.778,74	13.417,68	14.088,56	14.792,99	15.532,64	16.309,26	17.124,73	17.980,97	18.880,02	19.824,02	20.815,22	21.855,97
XIV	14.184,40	14.893,62	15.638,30	16.420,21	17.241,22	18.103,29	19.008,45	19.958,87	20.956,82	22.004,65	23.104,89	24.260,14
XV	15.744,68	16.531,92	17.358,54	18.226,43	19.137,76	20.094,65	21.099,38	22.154,35	23.262,07	24.425,16	25.646,43	26.928,75
XVI	17.476,60	18.350,43	19.267,94	20.231,35	21.242,92	22.305,06	23.420,34	24.591,33	25.820,90	27.111,94	28.467,53	29.890,94
XVII	19.399,02	20.368,98	21.387,43	22.456,80	23.579,64	24.758,62	25.996,55	27.296,37	28.661,20	30.094,25	31.598,97	33.178,94

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO E MÉDIO TÉCNICO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.289,30	1.354,39	1.423,10	1.495,43	1.571,36	1.650,94	1.734,12	1.820,93	1.913,15	2.008,97	2.109,43	2.214,90
II	1.431,12	1.502,68	1.577,84	1.656,70	1.739,54	1.826,52	1.917,84	2.013,73	2.114,42	2.220,14	2.331,15	2.447,70
III	1.588,54	1.667,98	1.751,37	1.838,94	1.930,88	2.027,43	2.128,81	2.235,24	2.347,01	2.464,35	2.587,57	2.716,95
IV	1.763,28	1.851,45	1.944,02	2.041,22	2.143,28	2.250,45	2.362,97	2.481,12	2.605,17	2.735,43	2.872,21	3.015,84
V	1.957,24	2.055,11	2.157,87	2.265,75	2.379,05	2.497,99	2.622,89	2.754,05	2.891,74	3.036,32	3.188,14	3.347,55
VI	2.172,54	2.281,17	2.395,22	2.514,99	2.640,74	2.772,78	2.911,42	3.056,98	3.209,83	3.370,32	3.538,84	3.715,79
VII	2.411,52	2.532,10	2.658,70	2.791,64	2.931,22	3.077,78	3.231,68	3.393,25	3.562,92	3.741,07	3.928,11	4.124,52
VIII	2.676,79	2.810,63	2.951,17	3.098,73	3.253,65	3.416,34	3.587,15	3.766,51	3.954,84	4.152,57	4.360,21	4.578,22
IX	2.971,23	3.119,79	3.275,79	3.439,58	3.611,56	3.792,13	3.981,75	4.180,83	4.389,87	4.609,36	4.839,83	5.081,82
X	3.298,07	3.462,98	3.636,13	3.817,93	4.008,83	4.209,27	4.419,73	4.640,72	4.872,76	5.116,39	5.372,22	5.640,82
XI	3.660,87	3.843,90	4.036,10	4.237,90	4.449,80	4.672,29	4.905,90	5.151,20	5.408,76	5.679,20	5.963,15	6.261,32
XII	4.063,55	4.266,74	4.480,07	4.704,08	4.939,27	5.186,24	5.445,55	5.717,83	6.003,72	6.303,91	6.619,10	6.950,06
XIII	4.510,54	4.736,07	4.972,88	5.221,52	5.482,60	5.756,73	6.044,57	6.346,79	6.664,14	6.997,34	7.347,20	7.714,57
XIV	5.006,71	5.257,04	5.519,89	5.795,88	6.095,69	6.389,97	6.709,46	7.044,94	7.397,18	7.767,04	8.155,40	8.563,17
XV	5.557,44	5.835,32	6.127,09	6.433,44	6.755,11	7.092,86	7.447,51	7.819,89	8.210,88	8.621,42	9.052,49	9.505,12
XVI	6.168,76	6.477,20	6.801,06	7.141,12	7.498,18	7.873,07	8.266,73	8.680,07	9.114,07	9.569,78	10.048,26	10.550,68
XVII	6.847,33	7.189,69	7.549,17	7.926,64	8.322,97	8.739,11	9.176,07	9.634,88	10.116,62	10.622,45	11.153,57	11.711,25

TABELA III - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	813,72	855,31	896,89	942,10	989,11	1.037,94	1.090,38	1.144,64	1.202,49	1.262,15	1.325,26	1.391,53
II	903,23	948,39	995,84	1.045,61	1.097,89	1.152,78	1.210,44	1.270,94	1.334,49	1.401,20	1.471,27	1.544,83
III	1.002,59	1.052,72	1.105,35	1.160,62	1.218,65	1.279,58	1.343,56	1.410,74	1.481,29	1.555,34	1.633,12	1.714,77
IV	1.112,88	1.168,51	1.226,95	1.288,29	1.352,70	1.420,33	1.491,36	1.565,93	1.644,22	1.726,43	1.812,75	1.903,39
V	1.235,29	1.297,05	1.361,90	1.430,00	1.501,50	1.576,58	1.655,44	1.738,17	1.825,08	1.916,34	2.012,15	2.112,76
VI	1.371,17	1.439,73	1.511,71	1.587,30	1.666,67	1.750,00	1.837,50	1.929,38	2.025,84	2.127,13	2.233,49	2.345,16
VII	1.522,00	1.598,10	1.678,01	1.761,90	1.850,00	1.942,50	2.039,63	2.141,61	2.248,69	2.361,12	2.479,18	2.603,14
VIII	1.689,41	1.773,89	1.862,59	1.955,71	2.053,50	2.156,18	2.263,99	2.377,19	2.496,04	2.620,85	2.751,89	2.889,48
IX	1.875,26	1.969,01	2.067,47	2.170,84	2.279,39	2.393,35	2.513,02	2.638,67	2.770,64	2.909,13	3.054,60	3.207,32
X	2.081,53	2.185,61	2.294,89	2.409,63	2.530,11	2.656,63	2.789,45	2.928,92	3.075,38	3.229,14	3.390,60	3.560,12
XI	2.310,50	2.426,02	2.547,33	2.674,69	2.808,43	2.948,85	3.096,30	3.251,11	3.413,66	3.584,34	3.763,56	3.951,74
XII	2.564,65	2.692,89	2.827,54	2.968,91	3.117,35	3.273,22	3.436,89	3.608,73	3.789,16	3.978,62	4.177,56	4.386,44
XIII	2.846,77	2.989,11	3.138,57	3.295,49	3.460,27	3.633,28	3.814,94	4.005,69	4.205,97	4.416,27	4.637,09	4.868,95
XIV	3.159,91	3.317,91	3.483,80	3.657,99	3.840,90	4.032,94	4.234,58	4.446,32	4.668,64	4.902,06	5.147,16	5.404,53
XV	3.507,51	3.682,88	3.867,03	4.060,38	4.263,39	4.476,57	4.700,40	4.935,41	5.182,18	5.441,29	5.713,36	5.999,03
XVI	3.893,33	4.088,00	4.292,39	4.507,02	4.732,37	4.968,99	5.217,43	5.478,31	5.752,22	6.039,83	6.341,82	6.658,92
XVII	4.321,60	4.537,68	4.764,56	5.002,79	5.252,93	5.515,57	5.791,35	6.080,91	6.384,97	6.704,22	7.039,43	7.391,40

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DA DEFESA SOCIAL**TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - ANALISTA DE DEFESA SOCIAL E ANALISTA SOCIOEDUCADOR**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.350,83	4.568,37	4.796,79	5.036,62	5.288,46	5.552,88	5.830,53	6.122,05	6.428,15	6.749,56	7.087,04	7.441,39
II	4.829,42	5.070,89	5.324,44	5.590,66	5.870,19	6.163,70	6.471,88	6.795,48	7.135,25	7.492,02	7.866,61	8.259,94
III	5.360,65	5.628,69	5.910,12	6.205,62	6.515,90	6.841,70	7.183,80	7.542,98	7.920,13	8.316,13	8.731,94	9.168,54
IV	5.950,32	6.247,84	6.560,23	6.888,24	7.232,66	7.594,29	7.974,04	8.372,71	8.791,35	9.230,91	9.692,46	10.177,07
V	6.604,86	6.935,10	7.281,86	7.645,96	8.028,25	8.429,66	8.851,15	9.293,71	9.758,39	10.246,30	10.758,62	11.296,55
VI	7.331,39	7.697,97	8.082,86	8.487,01	8.911,37	9.356,93	9.824,78	10.316,01	10.831,81	11.373,41	11.942,07	12.539,18
VII	8.137,85	8.544,75	8.971,99	9.420,58	9.891,61	10.386,19	10.905,49	11.450,77	12.023,31	12.624,48	13.255,71	13.918,48
VIII	9.033,02	9.484,66	9.958,90	10.456,84	10.979,68	11.528,66	12.105,11	12.710,36	13.345,87	14.013,17	14.713,83	15.449,53
IX	10.026,64	10.527,97	11.054,37	11.607,10	12.187,45	12.796,83	13.436,66	14.108,49	14.813,92	15.554,62	16.332,35	17.148,97
X	11.129,58	11.686,06	12.270,36	12.883,88	13.528,07	14.204,48	14.914,70	15.660,43	16.443,45	17.265,63	18.128,91	19.035,36
XI	12.353,83	12.971,52	13.620,09	14.301,10	15.016,16	15.766,96	16.555,32	17.383,09	18.252,24	19.164,84	20.123,09	21.129,24
XII	13.712,75	14.398,39	15.118,31	15.874,23	16.667,94	17.501,34	18.376,44	19.295,22	20.259,98	21.272,98	22.336,63	23.453,47
XIII	15.221,16	15.982,21	16.781,33	17.620,39	18.501,41	19.426,48	20.397,80	21.417,70	22.488,58	23.613,01	24.793,65	26.033,34
XIV	16.895,48	17.740,26	18.627,26	19.558,63	20.536,57	21.563,39	22.641,56	23.773,65	24.962,32	26.210,44	27.520,96	28.897,01
XV	18.753,99	19.691,69	20.676,27	21.710,08	22.795,58	23.935,37	25.132,13	26.388,74	27.708,18	29.093,59	30.548,27	32.075,69
XVI	20.816,93	21.857,77	22.950,66	24.098,19	25.303,09	26.568,26	27.896,66	29.291,50	30.756,08	32.293,89	33.908,57	35.604,01
XVII	23.106,78	24.262,13	25.475,23	26.748,99	28.086,44	29.490,77	30.965,30	32.513,56	34.139,24	35.846,20	37.638,52	39.520,44

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO DE DEFESA SOCIAL – TÉCNICO SOCIOEDUCADOR – ASSISTENTE SOCIOEDUCATIVO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.768,71	2.907,14	3.052,50	3.205,12	3.365,38	3.533,65	3.710,33	3.895,85	4.090,65	4.295,18	4.509,94	4.735,43
II	3.073,27	3.226,93	3.388,28	3.557,68	3.735,58	3.922,35	4.118,47	4.324,39	4.540,62	4.767,65	5.006,02	5.256,33
III	3.411,33	3.581,89	3.760,99	3.949,04	4.146,48	4.353,81	4.571,51	4.800,08	5.040,08	5.292,08	5.556,69	5.834,53
IV	3.786,58	3.975,90	4.174,70	4.383,43	4.602,60	4.832,73	5.074,37	5.328,09	5.594,49	5.874,21	6.167,93	6.476,33
V	4.203,10	4.413,26	4.633,91	4.865,61	5.108,89	5.364,33	5.632,56	5.914,17	6.209,88	6.520,37	6.846,40	7.188,71
VI	4.665,43	4.898,70	5.143,64	5.400,83	5.670,87	5.954,41	6.252,13	6.564,74	6.892,98	7.237,61	7.599,50	7.970,47
VII	5.178,63	5.437,56	5.709,45	5.994,91	6.294,66	6.609,39	6.939,86	7.286,86	7.651,19	8.033,76	8.435,45	8.857,22
VIII	5.748,29	6.035,69	6.337,48	6.654,35	6.987,07	7.336,43	7.703,25	8.088,41	8.492,83	8.917,47	9.363,35	9.831,51
IX	6.380,59	6.699,63	7.034,60	7.386,33	7.755,65	8.143,43	8.550,60	8.978,13	9.427,04	9.898,40	10.393,31	10.912,98
X	7.082,46	7.436,58	7.808,40	8.198,83	8.608,77	9.039,21	9.491,17	9.965,73	10.464,02	10.987,22	11.536,58	12.113,40
XI	7.861,52	8.254,60	8.667,34	9.100,71	9.555,74	10.033,52	10.535,20	11.061,97	11.615,06	12.195,82	12.805,61	13.445,88
XII	8.726,30	9.162,61	9.620,75	10.101,78	10.606,87	11.137,21	11.694,08	12.278,77	12.892,72	13.537,35	14.214,22	14.924,93
XIII	9.686,19	10.170,49	10.679,03	11.212,98	11.773,63	12.362,31	12.980,42	13.629,44	14.310,91	15.026,45	15.777,79	16.566,67
XIV	10.751,67	11.289,25	11.853,71	12.446,40	13.068,73	13.722,15	14.408,27	15.128,68	15.885,11	16.679,37	17.513,33	18.389,01
XV	11.934,36	12.531,07	13.157,63	13.815,51	14.506,28	15.231,60	15.993,18	16.792,84	17.632,48	18.514,10	19.439,80	20.411,80
XVI	13.247,14	13.909,49	14.604,96	15.335,22	16.101,98	16.907,08	17.752,43	18.640,05	19.572,05	20.550,65	21.578,18	22.657,09
XVII	14.704,32	15.439,53	16.211,51	17.022,09	17.873,19	18.766,85	19.705,19	20.690,45	21.724,97	22.811,22	23.951,78	25.149,38

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.171, de 28/12/2016.

ANEXO III À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Tabelas de Vencimentos dos Profissionais da Saúde

TABELA I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO Θ	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.624,14	2.755,36	2.894,35	3.039,85	3.191,83	3.351,62	3.519,22	3.695,88	3.881,66	4.076,52	4.280,34	4.494,36
II	2.912,80	3.058,44	3.211,36	3.371,93	3.540,52	3.717,55	3.903,43	4.098,60	4.303,53	4.518,70	4.744,64	4.981,87
III	3.233,21	3.394,87	3.564,61	3.742,84	3.929,98	4.126,48	4.332,80	4.549,44	4.776,92	5.015,76	5.266,55	5.529,88
IV	3.588,86	3.768,30	3.956,72	4.154,55	4.362,28	4.580,39	4.809,41	5.049,88	5.302,38	5.567,50	5.845,87	6.138,16
V	3.983,63	4.182,81	4.391,95	4.611,55	4.842,13	5.084,24	5.338,45	5.605,37	5.885,64	6.179,92	6.488,92	6.813,36
VI	4.421,83	4.642,92	4.875,07	5.118,82	5.374,76	5.643,50	5.925,68	6.221,96	6.533,06	6.859,71	7.202,70	7.562,83
VII	4.908,23	5.153,64	5.411,33	5.681,89	5.965,99	6.264,29	6.577,50	6.906,38	7.251,70	7.614,28	7.994,99	8.394,74
VIII	5.448,14	5.720,55	6.006,57	6.306,90	6.622,25	6.953,36	7.301,03	7.666,08	8.049,38	8.451,85	8.874,44	9.318,17
IX	6.047,43	6.349,81	6.667,30	7.000,66	7.350,69	7.718,23	8.104,14	8.509,35	8.934,81	9.381,55	9.850,63	10.343,16
X	6.712,65	7.048,28	7.400,70	7.770,73	8.159,27	8.567,23	8.995,59	9.445,37	9.917,64	10.413,53	10.934,20	11.480,91
XI	7.451,04	7.823,60	8.214,78	8.625,51	9.056,79	9.509,63	9.985,11	10.484,37	11.008,58	11.559,01	12.136,96	12.743,81
XII	8.270,66	8.684,19	9.118,40	9.574,32	10.053,04	10.555,69	11.083,47	11.637,65	12.219,53	12.830,50	13.472,03	14.145,63
XIII	9.180,43	9.639,45	10.121,42	10.627,50	11.158,87	11.716,81	12.302,65	12.917,79	13.563,68	14.241,86	14.953,95	15.701,65
XIV	10.190,28	10.699,79	11.234,78	11.796,52	12.386,35	13.005,66	13.655,95	14.338,74	15.055,68	15.808,47	16.598,89	17.428,83
XV	11.311,21	11.876,77	12.470,61	13.094,14	13.748,84	14.436,29	15.158,10	15.916,01	16.711,81	17.547,40	18.424,77	19.346,00
XVI	12.555,44	13.183,21	13.842,37	14.534,49	15.261,22	16.024,28	16.825,49	17.666,77	18.550,10	19.477,61	20.451,49	21.474,06
XVII	13.936,54	14.633,37	15.365,03	16.133,29	16.939,95	17.786,95	18.676,30	19.610,11	20.590,62	21.620,15	22.701,15	23.836,21

**TABELA II – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – VALOR HORA
(CIRURGIÃO-DENTISTA E FÍSICO)**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	29,87	31,37	32,94	34,59	36,32	38,13	40,04	42,04	44,15	46,35	48,67	51,10
II	33,16	34,81	36,55	38,38	40,30	42,32	44,43	46,65	48,99	51,44	54,01	56,71
III	36,80	38,64	40,58	42,60	44,73	46,97	49,32	51,79	54,37	57,09	59,95	62,95
IV	40,85	42,89	45,04	47,29	49,65	52,14	54,74	57,48	60,36	63,37	66,54	69,87
V	45,34	47,61	49,99	52,49	55,12	57,87	60,77	63,80	66,99	70,34	73,86	77,55
VI	50,33	52,85	55,49	58,27	61,18	64,24	67,45	70,82	74,36	78,08	81,99	86,09
VII	55,87	58,66	61,60	64,68	67,91	71,30	74,87	78,61	82,54	86,67	91,01	95,56
VIII	62,01	65,12	68,37	71,79	75,38	79,15	83,11	87,26	91,62	96,21	101,02	106,07
IX	68,84	72,28	75,89	79,69	83,67	87,85	92,25	96,86	101,70	106,79	112,13	117,73
X	76,41	80,23	84,24	88,45	92,88	97,52	102,39	107,51	112,89	118,53	124,46	130,68
XI	84,81	89,95	93,51	98,18	103,09	108,25	113,66	119,34	125,31	131,57	138,15	145,06
XII	94,14	98,85	103,79	108,98	114,43	120,15	126,16	132,47	139,09	146,05	153,35	161,02
XIII	104,50	109,72	115,21	120,97	127,02	133,37	140,04	147,04	154,39	162,11	170,22	178,73
XIV	115,99	121,79	127,88	134,28	140,99	148,04	155,44	163,21	171,38	179,94	188,94	198,39
XV	128,75	135,19	141,95	149,05	156,50	164,32	172,54	181,17	190,23	199,74	209,72	220,21
XVI	142,92	150,06	157,56	165,44	173,71	182,40	191,52	201,10	211,15	221,71	232,79	244,43
XVII	158,64	166,57	174,90	183,64	192,82	202,46	212,59	223,22	234,38	246,10	258,40	271,32

TABELA III—CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE—VALOR HORA (MÉDICO)

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	38,79	40,72	42,74	44,90	47,14	49,50	51,97	54,57	57,30	60,17	63,18	66,34
II	43,06	45,21	47,47	49,84	52,34	54,95	57,70	60,59	63,61	66,80	70,14	73,64
III	47,79	50,18	52,69	55,33	58,09	61,00	64,05	67,25	70,61	74,14	77,85	81,74
IV	53,05	55,70	58,49	61,41	64,48	67,71	71,09	74,65	78,38	82,30	86,41	90,73
V	58,89	61,83	64,92	68,17	71,58	75,16	78,91	82,86	87,00	91,35	95,92	100,71
VI	65,36	68,63	72,06	75,67	79,45	83,42	87,59	91,97	96,57	101,40	106,47	111,79
VII	72,55	76,18	79,99	83,99	88,19	92,60	97,23	102,09	107,19	112,55	118,18	124,09
VIII	80,53	84,56	88,79	93,23	97,89	102,78	107,92	113,32	118,99	124,94	131,18	137,74
IX	89,39	93,86	98,56	103,48	108,66	114,09	119,80	125,78	132,07	138,68	145,61	152,89
X	99,23	104,19	109,40	114,87	120,61	126,64	132,97	139,62	146,60	153,93	161,63	169,71
XI	110,14	115,65	121,43	127,50	133,88	140,57	147,60	154,98	162,73	170,87	179,41	188,38
XII	122,26	128,37	134,79	141,53	148,60	156,03	163,84	172,03	180,63	189,66	199,14	209,10
XIII	135,70	142,49	149,61	157,10	164,95	173,20	181,86	190,95	200,50	210,52	221,05	232,10
XIV	150,63	158,16	166,07	174,38	183,09	192,25	201,86	211,95	222,55	233,68	245,36	257,63
XV	167,20	175,56	184,34	193,56	203,24	213,40	224,07	235,27	247,03	259,39	272,35	285,97
XVI	185,59	194,87	204,62	214,85	225,59	236,87	248,71	261,15	274,21	287,92	302,31	317,43
XVII	206,01	216,31	227,13	238,48	250,41	262,93	276,07	289,88	304,37	319,59	335,57	352,35

**TABELA IV—CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE—VALOR HORA
(FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	19,45	20,43	21,44	22,52	23,65	24,84	26,06	27,35	28,73	30,17	31,68	33,26
II	21,59	22,67	23,80	24,99	26,24	27,55	28,93	30,38	31,90	33,49	35,17	36,93
III	23,96	25,16	26,42	27,74	29,13	30,59	32,11	33,72	35,41	37,18	39,04	40,99
IV	26,60	27,93	29,33	30,79	32,33	33,95	35,65	37,43	39,30	41,27	43,33	45,50
V	29,53	31,00	32,55	34,18	35,89	37,68	39,57	41,55	43,62	45,81	48,10	50,50
VI	32,77	34,41	36,13	37,94	39,84	41,83	43,92	46,12	48,42	50,84	53,39	56,06
VII	36,38	38,20	40,11	42,11	44,22	46,43	48,75	51,19	53,75	56,44	59,26	62,22
VIII	40,38	42,40	44,52	46,75	49,08	51,54	54,11	56,82	59,66	62,64	65,78	69,07
IX	44,82	47,06	49,42	51,89	54,48	57,21	60,07	63,07	66,22	69,54	73,01	76,66
X	49,75	52,24	54,85	57,60	60,48	63,50	66,67	70,01	73,51	77,18	81,04	85,10
XI	55,23	57,99	60,89	63,93	67,13	70,48	74,01	77,71	81,60	85,67	89,96	94,46
XII	61,30	64,37	67,59	70,96	74,51	78,24	82,15	86,26	90,57	95,10	99,85	104,85
XIII	68,04	71,45	75,02	78,77	82,71	86,84	91,19	95,75	100,53	105,56	110,84	116,38
XIV	75,53	79,31	83,27	87,44	91,81	96,40	101,22	106,28	111,59	117,17	123,03	129,18
XV	83,84	88,03	92,43	97,05	101,94	107,00	112,35	117,97	123,87	130,06	136,56	143,39
XVI	93,06	97,71	102,60	107,73	113,12	118,77	124,71	130,95	137,49	144,37	151,59	159,16
XVII	103,30	108,46	113,88	119,58	125,56	131,84	138,43	145,35	152,62	160,25	168,26	176,67

TABELA V – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	926,25	973,01	1.022,38	1.074,34	1.128,89	1.186,06	1.245,82	1.308,18	1.374,43	1.443,28	1.515,44	1.591,21
II	1.028,13	1.079,54	1.133,52	1.190,19	1.249,70	1.312,19	1.377,80	1.446,69	1.519,02	1.594,97	1.674,72	1.758,46
III	1.141,23	1.198,29	1.258,20	1.321,11	1.387,17	1.456,53	1.529,35	1.605,82	1.686,11	1.770,42	1.858,94	1.951,89
IV	1.266,76	1.330,10	1.396,60	1.466,44	1.539,76	1.616,74	1.697,58	1.782,46	1.871,58	1.965,16	2.063,42	2.166,59
V	1.406,11	1.476,41	1.550,23	1.627,74	1.709,13	1.794,59	1.884,32	1.978,53	2.077,46	2.181,33	2.290,40	2.404,92
VI	1.560,78	1.638,82	1.720,76	1.806,79	1.897,13	1.991,99	2.091,59	2.196,17	2.305,98	2.421,28	2.542,34	2.669,46
VII	1.732,46	1.819,09	1.910,04	2.005,54	2.105,82	2.211,11	2.321,67	2.437,75	2.559,64	2.687,62	2.822,00	2.963,10
VIII	1.923,03	2.019,19	2.120,14	2.226,15	2.337,46	2.454,33	2.577,05	2.705,90	2.841,20	2.983,26	3.132,42	3.289,04
IX	2.134,57	2.241,30	2.353,36	2.471,03	2.594,58	2.724,31	2.860,52	3.003,55	3.153,73	3.311,41	3.476,99	3.650,83
X	2.369,37	2.487,84	2.612,23	2.742,84	2.879,98	3.023,98	3.175,18	3.333,94	3.500,64	3.675,67	3.859,45	4.052,43
XI	2.630,00	2.761,50	2.899,58	3.044,55	3.196,78	3.356,62	3.524,45	3.700,67	3.885,71	4.079,99	4.283,99	4.498,19
XII	2.919,30	3.065,27	3.218,53	3.379,46	3.548,43	3.725,85	3.912,14	4.107,75	4.313,14	4.528,79	4.755,23	4.992,99
XIII	3.240,42	3.402,44	3.572,57	3.751,20	3.938,75	4.135,69	4.342,48	4.559,60	4.787,58	5.026,96	5.278,31	5.542,22
XIV	3.596,87	3.776,71	3.965,55	4.163,83	4.372,02	4.590,62	4.820,15	5.061,16	5.314,22	5.579,93	5.858,92	6.151,87
XV	3.992,53	4.192,15	4.401,76	4.621,85	4.852,94	5.095,59	5.350,37	5.617,88	5.898,78	6.193,72	6.503,40	6.828,57
XVI	4.431,70	4.653,29	4.885,95	5.130,25	5.386,76	5.656,10	5.938,94	6.235,85	6.547,64	6.875,03	7.218,78	7.579,72
XVII	4.919,19	5.165,15	5.423,41	5.694,58	5.979,31	6.278,27	6.592,19	6.921,80	7.267,89	7.631,28	8.012,84	8.413,49

TABELA VI – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	762,56	801,53	841,81	884,67	930,14	976,94	1.026,27	1.078,23	1.132,79	1.189,96	1.249,46	1.311,93
II	846,44	888,76	933,20	979,86	1.028,86	1.080,30	1.134,31	1.191,03	1.250,58	1.313,11	1.378,76	1.447,70
III	939,55	986,53	1.035,85	1.087,65	1.142,03	1.199,13	1.259,09	1.322,04	1.388,14	1.457,55	1.530,43	1.606,95
IV	1.042,90	1.095,05	1.149,80	1.207,29	1.267,65	1.331,03	1.397,59	1.467,47	1.540,84	1.617,88	1.698,78	1.783,71
V	1.157,62	1.215,50	1.276,28	1.340,09	1.407,09	1.477,45	1.551,32	1.628,89	1.710,33	1.795,85	1.885,64	1.979,92
VI	1.284,96	1.349,21	1.416,67	1.487,50	1.561,87	1.639,97	1.721,97	1.808,06	1.898,47	1.993,39	2.093,06	2.197,71
VII	1.426,30	1.497,62	1.572,50	1.651,12	1.733,68	1.820,36	1.911,38	2.006,95	2.107,30	2.212,66	2.323,30	2.439,46
VIII	1.583,20	1.662,36	1.745,47	1.832,75	1.924,39	2.020,60	2.121,63	2.227,72	2.339,10	2.456,06	2.578,86	2.707,80
IX	1.757,35	1.845,22	1.937,48	2.034,35	2.136,07	2.242,87	2.355,01	2.472,77	2.596,40	2.726,22	2.862,54	3.005,66
X	1.950,66	2.048,19	2.150,60	2.258,13	2.371,04	2.489,59	2.614,07	2.744,77	2.882,01	3.026,11	3.177,41	3.336,28
XI	2.165,23	2.273,49	2.387,16	2.506,52	2.631,85	2.763,44	2.901,61	3.046,69	3.199,03	3.358,98	3.526,93	3.703,28
XII	2.403,40	2.523,57	2.649,75	2.782,24	2.921,35	3.067,42	3.220,79	3.381,83	3.550,92	3.728,47	3.914,89	4.110,64
XIII	2.667,78	2.801,17	2.941,23	3.088,29	3.242,70	3.404,84	3.575,08	3.753,83	3.941,52	4.138,60	4.345,53	4.562,81
XIV	2.961,23	3.109,30	3.264,76	3.428,00	3.599,40	3.779,37	3.968,34	4.166,75	4.375,09	4.593,85	4.823,54	5.064,72
XV	3.286,97	3.451,32	3.623,88	3.805,08	3.995,33	4.195,10	4.404,85	4.625,10	4.856,35	5.099,17	5.354,13	5.621,83
XVI	3.648,54	3.830,96	4.022,51	4.223,64	4.434,82	4.656,56	4.889,39	5.133,86	5.390,55	5.660,08	5.943,08	6.240,24
XVII	4.049,88	4.252,37	4.464,99	4.688,24	4.922,65	5.168,78	5.427,22	5.698,58	5.983,51	6.282,69	6.596,82	6.926,66

* Cargos a serem extintos com a vacância

TABELA VII – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	614,46	644,34	676,82	710,59	745,67	783,35	822,32	863,89	906,75	952,23	999,84	1.049,83
II	682,05	716,15	751,96	789,56	829,04	870,49	914,01	959,71	1.007,70	1.058,09	1.110,99	1.166,54
III	757,08	794,93	834,68	876,41	920,23	966,24	1.014,56	1.065,28	1.118,55	1.174,47	1.233,20	1.294,86
IV	840,36	882,37	926,49	972,82	1.021,46	1.072,53	1.126,16	1.182,46	1.241,59	1.303,67	1.368,85	1.437,29
V	932,79	979,43	1.028,41	1.079,83	1.133,82	1.190,51	1.250,03	1.312,54	1.378,16	1.447,07	1.519,42	1.595,39
VI	1.035,40	1.087,17	1.141,53	1.198,61	1.258,54	1.321,46	1.387,54	1.456,91	1.529,76	1.606,25	1.686,56	1.770,89
VII	1.149,30	1.206,76	1.267,10	1.330,45	1.396,98	1.466,83	1.540,17	1.617,17	1.698,03	1.782,94	1.872,08	1.965,69
VIII	1.275,72	1.339,50	1.406,48	1.476,80	1.550,64	1.628,18	1.709,58	1.795,06	1.884,82	1.979,06	2.078,01	2.181,91
IX	1.416,05	1.486,85	1.561,19	1.639,25	1.721,21	1.807,28	1.897,64	1.992,52	2.092,15	2.196,75	2.306,59	2.421,92
X	1.571,81	1.650,40	1.732,92	1.819,57	1.910,55	2.006,08	2.106,38	2.211,70	2.322,28	2.438,40	2.560,32	2.688,33
XI	1.744,71	1.831,95	1.923,55	2.019,72	2.120,71	2.226,74	2.338,08	2.454,99	2.577,73	2.706,62	2.841,95	2.984,05
XII	1.936,63	2.033,46	2.135,14	2.241,89	2.353,99	2.471,69	2.595,27	2.725,03	2.861,29	3.004,35	3.154,57	3.312,30
XIII	2.149,66	2.257,14	2.370,00	2.488,50	2.612,93	2.743,57	2.880,75	3.024,79	3.176,03	3.334,83	3.501,57	3.676,65
XIV	2.386,12	2.505,43	2.630,70	2.762,24	2.900,35	3.045,36	3.197,63	3.357,51	3.525,39	3.701,66	3.886,74	4.081,08
XV	2.648,60	2.781,93	2.920,08	3.066,08	3.219,38	3.380,35	3.549,37	3.726,84	3.913,18	4.108,84	4.314,28	4.530,00
XVI	2.939,94	3.086,94	3.241,29	3.403,35	3.573,52	3.752,19	3.939,80	4.136,79	4.343,63	4.560,81	4.788,85	5.028,30
XVII	3.263,34	3.426,50	3.597,83	3.777,72	3.966,60	4.164,93	4.373,18	4.591,84	4.821,43	5.062,50	5.315,63	5.581,41

ANEXO IV À LEI N° 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Quadro Demonstrativo de Correlação dos Grupos, Cargos e Nível de Escolaridade com a Tabela de Vencimentos

NOMENCLATURA DOS GRUPOS	TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS	TABELA DE VENCIMENTOS
Grupo 1 – Cargos de Nível Superior da Saúde	Tabela I do Anexo V	Tabela I do Anexo III
Grupo 2 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Cirurgião-Dentista	Tabela II do Anexo V	Tabela II do Anexo III
Grupo 3 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Médico	Tabela III do Anexo V	Tabela III do Anexo III
Grupo 4 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional	Tabela IV do Anexo V	Tabela IV do Anexo III
Grupo 5 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Inspeção e Especialista da Saúde	Tabela V do Anexo V	Tabela I do Anexo III
Grupo 6 – Cargos de Nível Superior Estratégico da Saúde	Tabela VI do Anexo V	Tabela I do Anexo III
Grupo 7 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Físico	Tabela VII do Anexo V	Tabela II do Anexo III
Grupo 8 – Cargos de Nível Médio Especial da Saúde	Tabela VIII do Anexo V	Tabela V do Anexo III
Grupo 9 – Cargos de Nível Médio da Saúde	Tabela IX do Anexo V	Tabela V do Anexo III
Grupo 10 – Cargos de Nível Fundamental da Saúde	Tabela X do Anexo V	Tabela VII do Anexo III
Grupo 11 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Médico RQE (Registro de Qualificação de Especialista no Conselho Regional de Medicina)	-	Tabela VIII do Anexo III

*Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 4.652, de 08/04/2025.

Quadro Demonstrativo de Correlação dos Grupos, Cargos e Nível de Escolaridade com a Tabela de Vencimentos

NOMENCLATURA ANTERIOR DOS GRUPOS	TABELA DE VENCIMENTOS CORRESPONDENTES
Grupo 1 – Cargos de Nível Superior da Saúde	Tabela I do Anexo V
Grupo 2 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Cirurgião Dentista	Tabela II do Anexo V
Grupo 3 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Médico	Tabela III do Anexo V
Grupo 4 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional	Tabela IV do Anexo V
Grupo 5 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Inspeção e Especialista da Saúde	Tabela V do Anexo V
Grupo 6 – Cargos de Nível Superior Estratégico da Saúde	Tabela VI do Anexo V
Grupo 7 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Físico	Tabela VII do Anexo V
Grupo 8 – Cargos de Nível Médio Especial da Saúde	Tabela VIII do Anexo V
Grupo 9 – Cargos de Nível Médio da Saúde	Tabela IX do Anexo V
Grupo 10 – Cargos de Nível Fundamental da Saúde	Tabela X do Anexo V

***ANEXO V À LEI N° 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.798,3 3	3.988,2 5	4.189,4 4	4.400,0 3	4.620,0 3	4.851,3 1	5.093,9 1	5.349,6 1	5.618,5 2	5.900,5 6	6.195,5 9	6.505,3 8
II	4.620,0 3	4.851,3 1	5.093,9 1	5.349,6 1	5.618,5 2	5.900,5 6	6.195,7 8	6.506,0 3	6.831,3 3	7.173,5 6	7.532,2 4	7.908,8 5
III	5.618,5 2	5.900,5 6	6.195,7 8	6.506,0 3	6.831,3 3	7.173,5 6	7.532,7 2	7.910,6 6	8.307,4 2	8.722,9 8	9.159,1 4	9.617,0 9
IV	6.831,3 3	7.173,5 6	7.532,7 2	7.910,6 6	8.307,4 2	8.722,9 8	9.159,2 3	9.618,0 4	10.099, 41	10.605, 22	11.135, 49	11.692, 26
V	7.787,7 3	8.177,8 7	8.587,3 1	9.018,1 6	9.470,4 6	9.944,2 0	10.441, 51	10.964, 56	11.513, 33	12.089, 96	12.694, 46	13.329, 18

**TABELA II – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(CIRURGIÃO DENTISTA)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	42,23	44,34	46,55	48,86	51,29	53,87	56,58	59,39	62,34	65,45	68,73	72,17
II	51,29	53,87	56,58	59,39	62,34	65,49	68,73	72,18	75,79	79,59	83,58	87,74
III	62,34	65,49	68,73	72,18	75,79	79,59	83,58	87,74	92,12	96,72	101,55	106,64
IV	75,79	79,59	83,58	87,74	92,12	96,72	101,56	106,66	111,97	117,56	123,44	129,61
V	86,40	90,73	95,28	100,03	105,02	110,26	115,78	121,59	127,64	134,02	140,72	147,75

**TABELA III – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(MÉDICO)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	56,14	58,94	61,87	64,99	68,23	71,65	75,23	78,98	82,95	87,09	91,45	96,01
II	68,23	71,65	75,23	78,98	82,95	87,06	91,45	96,02	100,81	105,84	111,13	116,69
III	82,95	87,06	91,45	96,02	100,81	105,84	111,16	116,70	122,53	128,65	135,08	141,83
IV	100,81	105,84	111,16	116,70	122,53	128,65	135,10	141,83	148,95	156,39	164,20	172,42
V	114,92	120,65	126,72	133,04	139,68	146,66	154,00	161,70	169,80	178,28	187,20	196,55

**TABELA IV – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	28,16	29,57	31,03	32,60	34,23	35,91	37,72	39,58	41,58	43,67	45,85	48,15
II	34,23	35,91	37,72	39,58	41,58	43,67	45,85	48,14	50,55	53,07	55,72	58,50
III	41,58	43,67	45,85	48,14	50,55	53,07	55,72	58,51	61,42	64,51	67,74	71,13
IV	50,55	53,07	55,72	58,51	61,42	64,51	67,73	71,13	74,68	78,42	82,34	86,47
V	57,62	60,49	63,52	66,71	70,02	73,54	77,20	81,08	85,14	89,40	93,87	98,57

TABELA V – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.475, 26	4.699, 02	4.934, 06	5.182, 27	5.441, 76	5.714, 41	6.000, 23	6.301, 07	6.616, 98	6.947, 92	7.295, 32	7.660, 09
II	5.441, 76	5.714, 41	6.000, 23	6.301, 07	6.616, 98	6.947, 92	7.295, 78	7.660, 58	8.044, 17	8.446, 57	8.868, 90	9.312, 35
III	6.616, 98	6.947, 92	7.295, 78	7.660, 58	8.044, 17	8.446, 57	8.869, 65	9.313, 41	9.779, 73	10.270, ,52	10.784 ,04	11.323 ,24
IV	8.044, 17	8.446, 57	8.869, 65	9.313, 41	9.779, 73	10.270, ,52	10.785 ,73	11.325 ,38	11.891 ,37	12.485 ,58	13.109 ,86	13.765 ,35
V	9.170, 36	9.629, 09	10.111 ,39	10.617 ,30	11.148 ,89	11.708 ,39	12.295 ,74	12.910 ,94	13.556 ,16	14.233 ,56	14.945 ,25	15.692 ,51

TABELA VI – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - ESTRATÉGICO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	6.489, 10	6.814, 43	7.156, 64	7.515, 79	7.891, 87	8.286, 74	8.702, 31	9.138, 53	9.595, 47	10.076 ,84	10.580 ,68	11.109 ,73
II	7.891, 87	8.286, 74	8.702, 31	9.138, 53	9.595, 47	10.076 ,84	10.580 ,77	11.111 ,03	11.667 ,61	12.252 ,43	12.865 ,04	13.508 ,29
III	9.595, 47	10.076 ,84	10.580 ,77	11.111 ,03	11.667 ,61	12.252 ,43	12.865 ,41	13.510 ,37	14.187 ,30	14.898 ,08	15.642 ,99	16.425 ,13
IV	11.667 ,61	12.252 ,43	12.865 ,41	13.510 ,37	14.187 ,30	14.898 ,08	15.644 ,58	16.426 ,82	17.248 ,54	18.111 ,61	19.017 ,19	19.968 ,05
V	13.301 ,09	13.967 ,76	14.666 ,56	15.401 ,83	16.173 ,52	16.983 ,81	17.834 ,82	18.726 ,56	19.663 ,33	20.647 ,24	21.679 ,61	22.763 ,59

**TABELA VII – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - VALOR HORA
(FÍSICO)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	43,24	45,41	47,67	50,07	52,56	55,20	57,95	60,84	63,90	67,08	70,44	73,97
II	52,56	55,20	57,95	60,84	63,90	67,08	70,44	73,98	77,67	81,56	85,65	89,92
III	63,90	67,08	70,44	73,98	77,67	81,56	85,62	89,94	94,42	99,12	104,09	109,28
IV	77,67	81,56	85,62	89,94	94,42	99,12	104,09	109,30	114,70	120,35	126,35	132,67
V	88,54	92,98	97,60	102,52	107,64	113,00	118,65	124,60	130,77	137,18	144,05	151,25

TABELA VIII – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.551, 30	1.630, 27	1.713, 02	1.799, 49	1.889, 74	1.985, 65	2.085, 32	2.190, 61	2.301, 56	2.418, 13	2.539, 04	2.665, 99
II	1.889, 74	1.985, 65	2.085, 32	2.190, 61	2.301, 56	2.418, 13	2.540, 35	2.668, 22	2.801, 73	2.942, 75	3.089, 89	3.244, 39
III	2.301, 56	2.418, 13	2.540, 35	2.668, 22	2.801, 73	2.942, 75	3.091, 30	3.247, 39	3.410, 98	3.582, 09	3.761, 18	3.949, 24
IV	2.801, 73	2.942, 75	3.091, 30	3.247, 39	3.410, 98	3.582, 09	3.762, 60	3.952, 52	4.149, 95	4.356, 80	4.574, 64	4.803, 38
V	3.193, 98	3.354, 74	3.524, 08	3.702, 03	3.888, 51	4.083, 58	4.289, 36	4.505, 87	4.730, 93	4.966, 76	5.215, 09	5.475, 84

TABELA IX – CARGO DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.340,7 0	1.408,3 9	1.479,8 4	1.555,0 6	1.634,0 3	1.716,7 6	1.803,2 6	1.893,5 2	1.989,4 7	2.089,0 8	2.193,5 2	2.303,2 1
II	1.634,0 3	1.716,7 6	1.803,2 6	1.893,5 3	1.989,4 2	2.089,0 7	2.194,3 8	2.305,3 2	2.421,9 0	2.544,1 2	2.671,3 4	2.804,9 0

III	1.989,4 2	2.089,0 7	2.194,3 8	2.305,3 2	2.421,9 0	2.544,1 2	2.671,9 8	2.807,3 7	2.948,4 0	3.095,0 7	3.249,8 3	3.412,3 2
IV	2.421,9 0	2.544,1 2	2.671,9 8	2.807,3 7	2.948,4 0	3.095,0 7	3.249,2 5	3.410,9 8	3.582,0 9	3.760,7 2	3.948,7 6	4.146,2 0
V	2.760,9 6	2.900,3 1	3.046,0 6	3.200,4 1	3.361,1 7	3.528,3 9	3.704,1 5	3.888,5 1	4.083,5 8	4.287,2 2	4.501,5 9	4.726,6 7

TABELA X – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÉNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	889,41	932,65	979,66	1.028,5 5	1.079,3 2	1.133,8 6	1.190,2 7	1.250,4 3	1.312,4 8	1.378,3 1	1.447,2 3	1.519,5 9
II	1.079,3 2	1.133,8 6	1.190,2 7	1.250,4 3	1.312,4 8	1.378,3 1	1.447,8 7	1.519,3 4	1.594,5 3	1.675,3 9	1.759,1 6	1.847,1 2
III	1.312,4 8	1.378,3 1	1.447,8 7	1.519,3 4	1.594,5 3	1.675,3 9	1.758,1 4	1.846,5 2	1.938,6 5	2.036,4 3	2.138,2 5	2.245,1 6
IV	1.594,5 3	1.675,3 9	1.758,1 4	1.846,5 2	1.938,6 5	2.036,4 3	2.137,9 8	2.245,1 5	2.357,9 7	2.474,5 6	2.598,2 8	2.728,1 9
V	1.817,7 7	1.909,9 5	2.004,2 8	2.105,0 3	2.210,0 6	2.321,5 3	2.437,2 9	2.559,4 6	2.688,0 9	2.820,9 9	2.962,0 4	3.110,1 4

*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.

*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.

*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/7/2015

*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 2.881, de 24/6/2014

*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 2.708, de 25/4/2013.

***ANEXO V À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÉNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.750, 43	3.937, 95	4.136, 61	4.344, 54	4.561, 77	4.790, 13	5.029,6 7	5.282,1 5	5.547,6 6	5.826,1 5	6.117,4 5	6.423,3 4
II	4.561, 77	4.790, 13	5.029, 67	5.282, 15	5.547, 66	5.826, 15	6.117,6 4	6.423,9 9	6.745,1 8	7.083,1 0	7.437,2 5	7.809,1 2
III	5.547, 66	5.826, 15	6.117, 64	6.423, 99	6.745, 18	7.083, 10	7.437,7 3	7.810,9 0	8.202,6 5	8.612,9 8	9.043,6 3	9.495,8 1
IV	6.745, 18	7.083, 10	7.437, 73	7.810, 90	8.202, 65	8.612, 98	9.043,7 3	9.496,7 5	9.972,0 5	10.471, 49	10.995, 06	11.544, 82
V	7.689, 52	8.074, 74	8.479, 01	8.904, 43	9.351, 03	9.818, 79	10.309, 84	10.826, 29	11.368, 14	11.937, 50	12.534, 38	13.161, 09

**TABELA II – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – VALOR HORA
(CIRURGIÃO DENTISTA)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	41,69	43,78	45,96	48,25	50,64	53,19	55,87	58,64	61,55	64,63	67,86	71,26
II	50,64	53,19	55,87	58,64	61,55	64,67	67,86	71,27	74,83	78,58	82,52	86,64
III	61,55	64,67	67,86	71,27	74,83	78,58	82,52	86,64	90,96	95,50	100,27	105,29
IV	74,83	78,58	82,52	86,64	90,96	95,50	100,28	105,32	110,56	116,08	121,89	127,98
V	85,31	89,59	94,08	98,77	103,6 ₉	108,8 ₇	114,32	120,06	126,03	132,33	138,94	145,89

**TABELA III – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – VALOR HORA
(MÉDICO)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	55,43	58,20	61,09	64,17	67,37	70,74	74,28	77,99	81,90	85,99	90,29	94,80
II	67,37	70,74	74,28	77,99	81,90	85,96	90,29	94,81	99,54	104,51	109,73	115,21
III	81,90	85,96	90,29	94,81	99,54	104,5 ₊	109,76	115,23	120,98	127,03	133,38	140,04
IV	99,54	104,5 ₊	109,7 ₆	115,2 ₃	120,9 ₈	127,0 ₃	133,39	140,04	147,07	154,42	162,13	170,24
V	113,4 ₇	119,1 ₃	125,1 ₂	131,3 ₆	137,9 ₂	144,8 ₊	152,06	159,66	167,66	176,04	184,84	194,07

**TABELA IV – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – VALOR HORA
(FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	27,81	29,20	30,63	32,19	33,80	35,45	37,24	39,08	41,06	43,12	45,27	47,54
II	33,80	35,45	37,24	39,08	41,06	43,12	45,27	47,53	49,91	52,40	55,01	57,76
III	41,06	43,12	45,27	47,53	49,91	52,40	55,01	57,78	60,65	63,69	66,89	70,23
IV	49,91	52,40	55,01	57,78	60,65	63,69	66,87	70,23	73,74	77,43	81,30	85,38
V	56,90	59,73	62,72	65,87	69,13	72,61	76,23	80,06	84,07	88,28	92,69	97,33

TABELA V – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.418,8 ₂	4.639,7 ₆	4.871,8 ₄	5.116,9 ₁	5.373,1 ₃	5.642,3 ₄	5.924,5 ₆	6.221,6 ₁	6.533,5 ₃	6.860,3 ₀	7.203,3 ₂	7.563,4 ₉
II	5.373,1 ₃	5.642,3 ₄	5.924,5 ₆	6.221,6 ₁	6.533,5 ₃	6.860,3 ₀	7.203,7 ₈	7.563,9 ₇	7.942,7 ₃	8.340,0 ₆	8.757,0 ₅	9.194,9 ₁
III	6.533,5 ₃	6.860,3 ₀	7.203,7 ₈	7.563,9 ₇	7.942,7 ₃	8.340,0 ₆	8.757,8 ₀	9.195,9 ₇	9.656,4 ₀	10.141, ₀₀	10.648, ₀₅	11.180, ₄₅
IV	7.942,7 ₃	8.340,0 ₆	8.757,8 ₀	9.195,9 ₇	9.656,4 ₀	10.141, ₀₀	10.649, ₇₂	11.182, ₅₆	11.741, ₄₁	12.328, ₁₃	12.944, ₅₄	13.591, ₇₆
V	9.054,7 ₂	9.507,6 ₆	9.983,8 ₈	10.483, ₄₄	11.008, ₃₀	11.560, ₇₃	12.140, ₆₈	12.748, ₁₃	13.385, ₂₁	14.054, ₀₆	14.756, ₇₈	15.494, ₆₂

TABELA VI – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – ESTRATÉGICO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	6.407,2 7	6.728,4 9	7.066,3 9	7.421,0 +	7.792,3 5	8.182,2 4	8.592,5 6	9.023,2 9	9.474,4 7	9.949,7 7	10.447, 25	10.969, 62
II	7.792,3 5	8.182,2 4	8.592,5 6	9.023,2 9	9.474,4 7	9.949,7 34	10.447, 91	10.970, 48	11.520, 91	12.097, 81	12.702, 94	13.337,
III	9.474,4 7	9.949,7 7	10.447, 34	10.970, 94	11.520, 48	12.097, 94	12.703, 17	13.340, 00	14.008, 39	14.710, 21	15.445, 72	16.218, 00
IV	11.520, 48	12.097, 91	12.703, 17	13.340, 00	14.008, 39	14.710, 21	15.447, 29	16.219, 66	17.031, 02	17.883, 21	18.777, 37	19.716, 24
V	13.133, 35	13.791, 62	14.481, 61	15.207, 60	15.969, 56	16.769, 63	17.609, 91	18.490, 40	19.415, 36	20.386, 87	21.406, 21	22.476, 52

TABELA VII – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – VALOR HORA (FÍSICO)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	42,70	44,83	47,07	49,44	51,90	54,50	57,22	60,08	63,10	66,24	69,55	73,03
II	51,90	54,50	57,22	60,08	63,10	66,24	69,55	73,05	76,69	80,53	84,57	88,79
III	63,10	66,24	69,55	73,05	76,69	80,53	84,54	88,80	93,23	97,87	102,77	107,90
IV	76,69	80,53	84,54	88,80	93,23	97,87	102,77	107,92	113,25	118,83	124,76	131,00
V	87,42	91,81	96,37	101,23	106,28	111,57	117,15	123,03	129,12	135,45	142,23	149,34

TABELA VIII – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.531,7 4	1.609,7 +	1.691,4 2	1.776,8 0	1.865,9 1	1.960,6 0	2.059,0 2	2.162,9 8	2.272,5 4	2.387,6 3	2.507,0 2	2.632, 37
II	1.865,9 +	1.960,6 0	2.059,0 2	2.162,9 8	2.272,5 4	2.387,6 3	2.508,3 2	2.634,5 8	2.766,4 0	2.905,6 4	3.050,9 2	3.203, 47
III	2.272,5 4	2.387,6 3	2.508,3 2	2.634,5 8	2.766,4 0	2.905,6 4	3.052,3 2	3.206,4 4	3.367,9 6	3.536,9 2	3.713,7 5	3.899, 44
IV	2.766,4 0	2.905,6 4	3.052,3 2	3.206,4 4	3.367,9 6	3.536,9 2	3.715,1 5	3.902,6 8	4.097,6 +	4.301,8 6	4.516,9 5	4.742, 80
V	3.153,7 0	3.312,4 3	3.479,6 4	3.655,3 4	3.839,4 7	4.032,0 8	4.235,2 7	4.449,0 5	4.671,2 7	4.904,1 2	5.149,3 2	5.406, 78

TABELA IX – CARGO DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.323,7 9	1.390,6 3	1.461,1 8	1.535,4 5	1.613,4 2	1.695,1 2	1.780,5 2	1.869,6 5	1.964,3 3	2.062,7 3	2.165,8 7	2.274,1 6
II	1.613,4 2	1.695,1 2	1.780,5 2	1.869,6 5	1.964,3 3	2.062,7 3	2.166,7 4	2.276,2 5	2.391,3 6	2.512,0 4	2.637,6 5	2.769,5 3
III	1.964,3 3	2.062,7 3	2.166,7 4	2.276,2 5	2.391,3 6	2.512,0 4	2.638,2 9	2.771,9 6	2.911,2 2	3.056,0 4	3.208,8 5	3.369,2 9
IV	2.391,3 6	2.512,0 4	2.638,2 9	2.771,9 6	2.911,2 2	3.056,0 4	3.208,2 8	3.367,9 6	3.536,9 2	3.713,2 9	3.898,9 7	4.093,9 2
V	2.726,1 4	2.863,7 3	3.007,6 5	3.160,0 5	3.318,7 8	3.483,8 9	3.657,4 4	3.839,4 7	4.032,0 8	4.233,1 6	4.444,8 2	4.667,0 6

TABELA X – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	878,19	920,89	967,31	1.015,5	1.065,7	1.119,5	1.175,2	1.234,6	1.295,9	1.360,9	1.428,9	1.500,4
II	1.065,7	1.119,5	1.175,2	1.234,6	1.295,9	1.360,9	1.429,6	1.500,1	1.574,4	1.654,2	1.736,9	1.823,8
III	1.295,9	1.360,9	1.429,6	1.500,1	1.574,4	1.654,2	1.735,9	1.823,2	1.914,2	2.010,7	2.111,2	2.216,8
IV	1.574,4	1.654,2	1.735,9	1.823,2	1.914,2	2.010,7	2.111,0	2.216,8	2.328,2	2.443,3	2.565,5	2.693,7
V	1.794,8	1.885,8	1.979,0	2.078,4	2.182,1	2.292,2	2.406,5	2.527,1	2.654,1	2.785,4	2.924,6	3.070,9

*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.

*ANEXO V DA LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

TABELA COM VIGÊNCIA À PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2018.

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.701,24	3.886,31	4.082,36	4.287,56	4.501,94	4.727,30	4.963,70	5.212,87	5.474,90	5.749,74	6.037,22	6.339,09
II	4.501,94	4.727,30	4.963,70	5.212,87	5.474,90	5.749,74	6.037,41	6.339,73	6.656,71	6.990,20	7.339,71	7.706,70
III	5.474,90	5.749,74	6.037,41	6.339,73	6.656,71	6.990,20	7.340,18	7.708,46	8.095,07	8.500,01	8.925,02	9.371,27
IV	6.656,71	6.990,20	7.340,18	7.708,46	8.095,07	8.500,01	8.925,11	9.372,19	9.841,26	10.334,14	10.850,85	11.393,40
V	7.588,66	7.968,84	8.367,81	8.787,64	9.228,39	9.690,01	10.174,62	10.684,30	11.219,04	11.780,93	12.369,98	12.988,47

**TABELA II – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(CIRURGIÃO DENTISTA)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	41,15	43,20	45,36	47,61	49,98	52,49	55,13	57,87	60,75	63,78	66,97	70,32
II	49,98	52,49	55,13	57,87	60,75	63,82	66,97	70,34	73,85	77,55	81,44	85,50
III	60,75	63,82	66,97	70,34	73,85	77,55	81,44	85,50	89,76	94,25	98,95	103,91
IV	73,85	77,55	81,44	85,50	89,76	94,25	98,97	103,94	109,11	114,56	120,29	126,30
V	84,19	88,41	92,85	97,47	102,33	107,44	112,82	118,49	124,38	130,59	137,12	143,98

**TABELA III – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(MÉDICO)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	54,71	57,43	60,29	63,32	66,49	69,82	73,30	76,96	80,83	84,86	89,11	93,56
II	66,49	69,82	73,30	76,96	80,83	84,83	89,11	93,57	98,23	103,14	108,29	113,70
III	80,83	84,83	89,11	93,57	98,23	103,14	108,32	113,72	119,39	125,37	131,63	138,20
IV	98,23	103,14	108,32	113,72	119,39	125,37	131,64	138,20	145,14	152,39	160,01	168,01
V	111,98	117,56	123,48	129,64	136,11	142,91	150,07	157,56	165,46	173,73	182,41	191,52

**TABELA IV – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	27,44	28,82	30,23	31,77	33,36	34,99	36,75	38,57	40,52	42,55	44,67	46,92
II	33,36	34,99	36,75	38,57	40,52	42,55	44,67	46,91	49,26	51,71	54,29	57,01
III	40,52	42,55	44,67	46,91	49,26	51,71	54,29	57,02	59,85	62,86	66,01	69,31
IV	49,26	51,71	54,29	57,02	59,85	62,86	66,00	69,31	72,77	76,42	80,24	84,26
V	56,15	58,94	61,89	65,01	68,23	71,66	75,23	79,01	82,96	87,12	91,47	96,06

TABELA V – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.360,86	4.578,90	4.807,94	5.049,80	5.302,66	5.568,34	5.846,86	6.140,01	6.447,84	6.770,32	7.108,84	7.464,29
II	5.302,66	5.568,34	5.846,86	6.140,01	6.447,84	6.770,32	7.109,30	7.464,77	7.838,55	8.230,67	8.642,20	9.074,31
III	6.447,84	6.770,32	7.109,30	7.464,77	7.838,55	8.230,67	8.642,93	9.075,35	9.529,75	10.008,00	10.508,39	11.033,81
IV	7.838,55	8.230,67	8.642,93	9.075,35	9.529,75	10.008,00	10.510,04	11.035,89	11.587,42	12.166,43	12.774,76	13.413,49
V	8.935,96	9.382,96	9.852,93	10.345,91	10.863,92	11.409,11	11.981,44	12.580,93	13.209,65	13.869,73	14.563,23	15.291,39

TABELA VI – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - ESTRATÉGICO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	6.323,23	6.640,24	6.973,71	7.323,68	7.690,14	8.074,92	8.479,87	8.904,94	9.350,20	9.819,27	10.310,23	10.825,75
II	7.690,14	8.074,92	8.479,87	8.904,94	9.350,20	9.819,27	10.310,31	10.827,02	11.369,38	11.939,24	12.536,20	13.163,00
III	9.350,20	9.819,27	10.310,31	10.827,02	11.369,38	11.939,24	12.536,56	13.165,03	13.824,66	14.517,27	15.243,14	16.005,29
IV	11.369,38	11.939,24	12.536,56	13.165,03	13.824,66	14.517,27	15.244,69	16.006,93	16.807,65	17.648,66	18.531,09	19.457,65
V	12.961,10	13.610,73	14.291,67	15.008,14	15.760,11	16.549,69	17.378,94	18.247,89	19.160,72	20.119,48	21.125,45	22.181,72

**TABELA VII – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - VALOR HORA
(FÍSICO)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	42,14	44,25	46,45	48,79	51,22	53,79	56,47	59,29	62,27	65,37	68,64	72,07
II	51,22	53,79	56,47	59,29	62,27	65,37	68,64	72,09	75,68	79,48	83,46	87,63
III	62,27	65,37	68,64	72,09	75,68	79,48	83,43	87,64	92,01	96,59	101,43	106,49
IV	75,68	79,48	83,43	87,64	92,01	96,59	101,43	106,50	111,77	117,27	123,12	129,28
V	86,28	90,60	95,11	99,90	104,89	110,11	115,61	121,41	127,42	133,68	140,37	147,38

TABELA VIII – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.511,65	1.588,60	1.669,24	1.753,49	1.841,44	1.934,89	2.032,01	2.134,62	2.242,73	2.356,32	2.474,13	2.597,84
II	1.841,44	1.934,89	2.032,01	2.134,62	2.242,73	2.356,32	2.475,42	2.600,02	2.730,12	2.867,53	3.010,91	3.161,46
III	2.242,73	2.356,32	2.475,42	2.600,02	2.730,12	2.867,53	3.012,28	3.164,38	3.323,79	3.490,53	3.665,04	3.848,30
IV	2.730,12	2.867,53	3.012,28	3.164,38	3.323,79	3.490,53	3.666,42	3.851,49	4.043,87	4.245,44	4.457,71	4.680,60
V	3.112,33	3.268,99	3.434,00	3.607,40	3.789,11	3.979,19	4.179,72	4.390,70	4.610,01	4.839,80	5.081,78	5.335,87

TABELA IX – CARGO DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.306,43	1.372,39	1.442,02	1.515,31	1.592,26	1.672,88	1.757,17	1.845,13	1.938,56	2.035,67	2.137,46	2.244,34
II	1.592,26	1.672,88	1.757,17	1.845,13	1.938,56	2.035,67	2.138,29	2.246,39	2.359,99	2.479,09	2.603,05	2.733,20
III	1.938,56	2.035,67	2.138,29	2.246,39	2.359,99	2.479,09	2.603,68	2.735,61	2.873,04	3.015,96	3.166,76	3.325,10
IV	2.359,99	2.479,09	2.603,68	2.735,61	2.873,04	3.015,96	3.166,20	3.323,79	3.490,53	3.664,59	3.847,83	4.040,22
V	2.690,39	2.826,17	2.968,20	3.118,60	3.275,25	3.438,20	3.609,47	3.789,11	3.979,19	4.177,64	4.386,53	4.605,85

TABELA X – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	866,67	908,81	954,62	1.002,26	1.051,73	1.104,87	1.159,85	1.218,47	1.278,94	1.343,08	1.410,23	1.480,75
II	1.051,73	1.104,87	1.159,85	1.218,47	1.278,94	1.343,08	1.410,86	1.480,51	1.553,77	1.632,56	1.714,19	1.799,91
III	1.278,94	1.343,08	1.410,86	1.480,51	1.553,77	1.632,56	1.713,20	1.799,32	1.889,09	1.984,37	2.083,60	2.187,77
IV	1.553,77	1.632,56	1.713,20	1.799,32	1.889,09	1.984,37	2.083,33	2.187,76	2.297,70	2.411,30	2.531,86	2.658,46
V	1.771,30	1.861,13	1.953,05	2.051,22	2.153,57	2.262,19	2.374,99	2.494,04	2.619,38	2.748,89	2.886,33	3.030,64

*Anexo com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.

*ANEXO V DA LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

*TABELA COM VIGÊNCIA À PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018.
TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.862, 56	4.055,69	4.260,29	4.474,44	4.698,16	4.933,34	5.180,05	5.440,07	5.713,53	6.000,34	6.300,36	6.615,3 8
II	4.698, 16	4.933,34	5.180,05	5.440,07	5.713,53	6.000,34	6.300,55	6.616,05	6.946,85	7.294,87	7.659,61	8.042,6 0
III	5.713, 53	6.000,34	6.300,55	6.616,05	6.946,85	7.294,87	7.660,10	8.044,44	8.447,90	8.870,49	9.314,02	9.779,7 2
IV	6.946, 85	7.294,87	7.660,10	8.044,44	8.447,90	8.870,49	9.314,12	9.780,68	10.270,1 9	10.784,5 6	11.323,7 9	11.889,9 8
V	7.919, 42	8.316,16	8.732,52	9.170,66	9.630,61	10.112,3 6	10.618,0 8	11.149,9 8	11.708,0 3	12.294,4 1	12.909,1 3	13.554, 58

TABELA II – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(CIRURGIÃO DENTISTA)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	42,94	45,09	47,33	49,69	52,16	54,78	57,54	60,40	63,39	66,56	69,89	73,39
II	52,16	54,78	57,54	60,40	63,39	66,60	69,89	73,40	77,07	80,93	84,99	89,23
III	63,39	66,60	69,89	73,40	77,07	80,93	84,99	89,23	93,68	98,36	103,27	108,44
IV	77,07	80,93	84,99	89,23	93,68	98,36	103,28	108,47	113,86	119,55	125,53	131,81
V	87,86	92,27	96,90	101,72	106,79	112,12	117,74	123,65	129,80	136,28	143,10	150,25

TABELA III – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(MÉDICO)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	57,09	59,94	62,92	66,08	69,39	72,86	76,50	80,32	84,35	88,56	92,99	97,63
II	69,39	72,86	76,50	80,32	84,35	88,53	92,99	97,65	102,51	107,63	113,01	118,66
III	84,35	88,53	92,99	97,65	102,51	107,63	113,04	118,67	124,60	130,83	137,37	144,23
IV	102,51	107,63	113,04	118,67	124,60	130,83	137,38	144,23	151,46	159,03	166,98	175,33
V	116,86	122,69	128,86	135,29	142,04	149,14	156,61	164,43	172,67	181,30	190,36	199,87

TABELA IV – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA
(FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	28,64	30,07	31,55	33,15	34,81	36,51	38,35	40,25	42,29	44,40	46,62	48,96
II	34,81	36,51	38,35	40,25	42,29	44,40	46,62	48,95	51,40	53,97	56,66	59,49
III	42,29	44,40	46,62	48,95	51,40	53,97	56,66	59,50	62,46	65,60	68,89	72,33
IV	51,40	53,97	56,66	59,50	62,46	65,60	68,87	72,33	75,94	79,75	83,73	87,93
V	58,60	61,51	64,59	67,84	71,20	74,78	78,51	82,45	86,58	90,91	95,46	100,24

TABELA V – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.550,9 ₃	4.778,48	5.017,50	5.269,90	5.533,78	5.811,04	6.101,70	6.407,62	6.728,87	7.065,41	7.418,69	7.789,62
II	5.533,7 ₈	5.811,04	6.101,70	6.407,62	6.728,87	7.065,41	7.419,16	7.790,12	8.180,20	8.589,41	9.018,87	9.469,82
III	6.728,8 ₇	7.065,41	7.419,16	7.790,12	8.180,20	8.589,41	9.019,64	9.470,91	9.945,11	10.444,20	10.966,41	11.514,73
IV	8.180,2 ₀	8.589,41	9.019,64	9.470,91	9.945,11	10.444,20	10.968,12	11.516,90	12.092,46	12.696,71	13.331,55	13.998,13
V	9.325,4 ₄	9.791,92	10.282,38	10.796,85	11.337,43	11.906,38	12.503,66	13.129,27	13.785,40	14.474,26	15.197,98	15.957,87

TABELA VI – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - ESTRATÉGICO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	6.598,8 ₄	6.929,66	7.277,66	7.642,88	8.025,32	8.426,87	8.849,47	9.293,07	9.757,73	10.247,25	10.759,61	11.297,60
II	8.025,3 ₂	8.426,87	8.849,47	9.293,07	9.757,73	10.247,25	10.759,69	11.298,92	11.864,92	12.459,62	13.082,60	13.736,72
III	9.757,7 ₃	10.247,25	10.759,69	11.298,92	11.864,92	12.459,62	13.082,97	13.738,84	14.427,22	15.150,02	15.907,52	16.702,88
IV	11.864, ₉₂	12.459,62	13.082,97	13.738,84	14.427,22	15.150,02	15.909,13	16.704,60	17.540,22	18.417,88	19.338,78	20.305,72
V	13.526, ₀₂	14.203,96	14.914,58	15.662,28	16.447,02	17.271,01	18.136,41	19.043,23	19.995,85	20.996,40	22.046,22	23.148,53

TABELA-VII – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - VALOR HORA
(FÍSICO)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	43,97	46,18	48,48	50,92	53,45	56,13	58,93	61,87	64,98	68,22	71,63	75,22
II	53,45	56,13	58,93	61,87	64,98	68,22	71,63	75,23	78,98	82,94	87,09	91,44
III	64,98	68,22	71,63	75,23	78,98	82,94	87,07	91,46	96,02	100,80	105,85	111,13
IV	78,98	82,94	87,07	91,46	96,02	100,80	105,85	111,14	116,64	122,38	128,49	134,92
V	90,04	94,55	99,25	104,26	109,46	114,91	120,65	126,70	132,98	139,50	146,49	153,81

TABELA VIII – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.577,5 3	1.657,84	1.741,99	1.829,92	1.921,70	2.019,22	2.120,58	2.227,65	2.340,48	2.459,02	2.581,97	2.711,07
II	1.921,7 0	2.019,22	2.120,58	2.227,65	2.340,48	2.459,02	2.583,31	2.713,35	2.849,11	2.992,52	3.142,14	3.299,25
III	2.340,4 8	2.459,02	2.583,31	2.713,35	2.849,11	2.992,52	3.143,58	3.302,30	3.468,66	3.642,67	3.824,79	4.016,03
IV	2.849,1 1	2.992,52	3.143,58	3.302,30	3.468,66	3.642,67	3.826,22	4.019,36	4.220,12	4.430,48	4.652,00	4.884,60
V	3.247,9 9	3.411,47	3.583,68	3.764,63	3.954,27	4.152,63	4.361,90	4.582,07	4.810,94	5.050,75	5.303,28	5.568,44

TABELA IX – CARGO DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.363,3 7	1.432,20	1.504,87	1.581,35	1.661,66	1.745,80	1.833,76	1.925,55	2.023,06	2.124,40	2.230,62	2.342,16
II	1.661,6 6	1.745,80	1.833,76	1.925,55	2.023,06	2.124,40	2.231,49	2.344,30	2.462,85	2.587,14	2.716,51	2.852,33
III	2.023,0 6	2.124,40	2.231,49	2.344,30	2.462,85	2.587,14	2.717,17	2.854,84	2.998,26	3.147,41	3.304,79	3.470,02
IV	2.462,8 5	2.587,14	2.717,17	2.854,84	2.998,26	3.147,41	3.304,20	3.468,66	3.642,67	3.824,31	4.015,54	4.216,32
V	2.807,6 5	2.949,35	3.097,57	3.254,53	3.418,01	3.588,06	3.766,79	3.954,27	4.152,63	4.359,72	4.577,72	4.806,60

TABELA X – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	904,45	948,42	996,23	1.045,94	1.097,57	1.153,03	1.210,40	1.271,58	1.334,68	1.401,61	1.471,70	1.545,28
II	1.097,5 7	1.153,03	1.210,40	1.271,58	1.334,68	1.401,61	1.472,35	1.545,03	1.621,49	1.703,72	1.788,90	1.878,35
III	1.334,6 8	1.401,61	1.472,35	1.545,03	1.621,49	1.703,72	1.787,87	1.877,74	1.971,43	2.070,86	2.174,41	2.283,13
IV	1.621,4 9	1.703,72	1.787,87	1.877,74	1.971,43	2.070,86	2.174,13	2.283,11	2.397,84	2.516,40	2.642,21	2.774,33
V	1.848,5 1	1.942,25	2.038,17	2.140,63	2.247,44	2.360,78	2.478,51	2.602,74	2.733,55	2.868,70	3.012,13	3.162,73

*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.

TABELA VIII – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.385,46	1.455,98	1.529,89	1.607,12	1.687,72	1.773,37	1.862,38	1.956,42	2.055,51	2.159,62	2.267,60	2.380,98
II	1.687,72	1.773,37	1.862,38	1.956,42	2.055,54	2.159,62	2.268,77	2.382,98	2.502,21	2.628,16	2.759,56	2.897,54
III	2.055,54	2.159,62	2.268,77	2.382,98	2.502,24	2.628,16	2.760,82	2.900,23	3.046,32	3.199,15	3.359,09	3.527,05
IV	2.502,21	2.628,16	2.760,82	2.900,23	3.046,32	3.199,15	3.360,35	3.529,97	3.706,29	3.891,04	4.085,59	4.289,87
V	2.862,52	2.996,10	3.147,34	3.306,26	3.472,84	3.647,02	3.830,81	4.024,17	4.225,17	4.435,78	4.657,57	4.890,44

TABELA IX – CARGO DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.197,37	1.257,82	1.321,64	1.388,81	1.459,34	1.533,23	1.610,48	1.691,10	1.776,74	1.865,74	1.959,03	2.056,98
II	1.459,34	1.533,23	1.610,48	1.691,10	1.776,74	1.865,74	1.959,79	2.058,87	2.162,98	2.272,14	2.385,76	2.505,04
III	1.776,74	1.865,74	1.959,79	2.058,87	2.162,98	2.272,14	2.386,33	2.507,24	2.633,20	2.764,19	2.902,40	3.047,52
IV	2.162,98	2.272,14	2.386,33	2.507,24	2.633,20	2.764,19	2.901,89	3.046,32	3.199,15	3.358,68	3.526,62	3.702,95
V	2.465,80	2.590,25	2.720,42	2.858,26	3.001,84	3.151,18	3.308,16	3.472,81	3.647,02	3.828,90	4.020,35	4.221,36

TABELA X – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	794,33	832,94	874,93	918,59	963,93	1.012,64	1.063,03	1.116,76	1.172,17	1.230,96	1.292,51	1.357,14
II	963,93	1.012,64	1.063,03	1.116,76	1.172,17	1.230,96	1.293,09	1.356,92	1.424,06	1.496,28	1.571,09	1.649,65
III	1.172,17	1.230,96	1.293,09	1.356,92	1.424,06	1.496,28	1.570,19	1.649,11	1.731,40	1.818,72	1.909,66	2.005,14
IV	1.424,06	1.496,28	1.570,19	1.649,11	1.731,40	1.818,72	1.909,42	2.005,13	2.105,89	2.210,01	2.320,51	2.436,53
V	1.623,44	1.705,77	1.790,01	1.879,99	1.973,80	2.073,34	2.176,73	2.285,84	2.400,72	2.519,44	2.645,38	2.777,65

TABELA VII – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – VALOR HORA (FÍSICO)

PADRÃO	REFERÉNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	39,39	41,36	43,42	45,61	47,88	50,28	52,79	55,43	58,21	61,11	64,17	67,38
II	47,88	50,28	52,79	55,43	58,21	61,11	64,17	67,39	70,75	74,30	78,02	81,92
III	58,21	61,11	64,17	67,39	70,75	74,30	78,00	81,93	86,01	90,30	94,82	99,55
IV	70,75	74,30	78,00	81,93	86,01	90,30	94,82	99,56	104,48	109,63	115,10	120,86
V	80,66	84,70	88,91	93,39	98,05	102,94	108,08	113,50	119,12	124,97	131,22	137,78

TABELA VIII – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÉNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.413,17	1.485,10	1.560,49	1.639,26	1.721,47	1.808,84	1.899,63	1.995,55	2.096,62	2.202,84	2.312,95	2.428,60
II	1.721,47	1.808,84	1.899,63	1.995,55	2.096,62	2.202,81	2.314,15	2.430,64	2.552,26	2.680,72	2.814,75	2.955,49
III	2.096,62	2.202,81	2.314,15	2.430,64	2.552,26	2.680,72	2.816,04	2.958,23	3.107,25	3.263,13	3.426,28	3.597,59
IV	2.552,26	2.680,72	2.816,04	2.958,23	3.107,25	3.263,13	3.427,56	3.600,57	3.780,42	3.968,86	4.167,30	4.375,67
V	2.909,57	3.056,02	3.210,29	3.372,38	3.542,26	3.719,96	3.907,42	4.104,65	4.309,67	4.524,50	4.750,72	4.988,25

TABELA IX – CARGO DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÉNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.221,32	1.282,98	1.348,07	1.416,59	1.488,53	1.563,90	1.642,69	1.724,92	1.812,27	1.903,05	1.998,21	2.098,12
II	1.488,53	1.563,90	1.642,69	1.724,92	1.812,27	1.903,05	1.998,98	2.100,05	2.206,24	2.317,58	2.433,47	2.555,14
III	1.812,27	1.903,05	1.998,98	2.100,05	2.206,24	2.317,58	2.434,06	2.557,39	2.685,87	2.819,47	2.960,45	3.108,47
IV	2.206,24	2.317,58	2.434,06	2.557,39	2.685,87	2.819,47	2.959,93	3.107,25	3.263,13	3.425,85	3.597,15	3.777,04
V	2.515,11	2.642,05	2.774,83	2.915,43	3.061,88	3.214,21	3.374,32	3.542,26	3.719,96	3.905,47	4.100,75	4.305,79

TABELA X – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÉNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	810,21	849,60	892,43	936,96	983,24	1.032,89	1.084,29	1.139,09	1.195,62	1.255,58	1.318,36	1.384,26
II	983,21	1.032,89	1.084,29	1.139,09	1.195,62	1.255,58	1.318,95	1.384,05	1.452,54	1.526,24	1.602,54	1.682,65
III	1.195,62	1.255,58	1.318,95	1.384,05	1.452,54	1.526,24	1.601,59	1.682,10	1.766,02	1.855,10	1.947,85	2.045,24
IV	1.452,54	1.526,21	1.601,59	1.682,10	1.766,02	1.855,10	1.947,60	2.045,23	2.148,01	2.254,21	2.366,92	2.485,26
V	1.665,91	1.739,88	1.825,81	1.917,59	2.013,27	2.114,81	2.220,27	2.331,56	2.448,73	2.569,80	2.698,29	2.833,20

*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.171, de 28/12/2016.

TABELA VIII – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.491,82	1.567,76	1.647,34	1.730,50	1.817,29	1.909,54	2.005,36	2.106,62	2.213,32	2.325,41	2.441,68	2.563,77
II	1.817,29	1.909,54	2.005,36	2.106,62	2.213,32	2.325,41	2.442,95	2.565,92	2.694,31	2.829,92	2.971,42	3.119,99
III	2.213,32	2.325,41	2.442,95	2.565,92	2.694,31	2.829,92	2.972,78	3.122,88	3.280,19	3.444,75	3.616,97	3.797,82
IV	2.694,31	2.829,92	2.972,78	3.122,88	3.280,19	3.444,75	3.618,33	3.800,98	3.990,83	4.189,75	4.399,24	4.619,24
V	3.071,54	3.226,11	3.388,97	3.560,08	3.739,42	3.927,00	4.124,90	4.333,11	4.549,54	4.776,33	5.015,13	5.265,89

TABELA IX – CARGO DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.289,30	1.354,39	1.423,10	1.495,43	1.571,37	1.650,94	1.734,12	1.820,93	1.913,14	2.008,97	2.109,43	2.214,90
II	1.571,37	1.650,94	1.734,12	1.820,93	1.913,14	2.008,97	2.110,24	2.216,93	2.329,04	2.446,58	2.568,91	2.697,35
III	1.913,14	2.008,97	2.110,24	2.216,93	2.329,04	2.446,58	2.569,53	2.699,73	2.835,36	2.976,40	3.125,23	3.281,49
IV	2.329,04	2.446,58	2.569,53	2.699,73	2.835,36	2.976,40	3.124,67	3.280,19	3.444,75	3.616,53	3.797,36	3.987,23
V	2.655,10	2.789,10	2.929,27	3.077,70	3.232,30	3.393,10	3.562,13	3.739,42	3.927,00	4.122,84	4.328,99	4.545,44

TABELA X – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	855,31	896,89	942,10	989,11	1.037,94	1.090,38	1.144,64	1.202,49	1.262,16	1.325,46	1.392,36	1.461,09
II	1.037,94	1.090,38	1.144,64	1.202,49	1.262,16	1.325,46	1.392,36	1.461,09	1.533,39	1.611,15	1.691,71	1.776,30
III	1.262,16	1.325,46	1.392,36	1.461,09	1.533,39	1.611,15	1.690,73	1.775,72	1.864,32	1.958,35	2.056,27	2.159,08
IV	1.533,39	1.611,15	1.690,73	1.775,72	1.864,32	1.958,35	2.056,00	2.159,07	2.267,56	2.379,68	2.498,65	2.623,59
V	1.748,07	1.836,72	1.927,43	2.024,32	2.125,33	2.232,52	2.343,84	2.461,33	2.585,02	2.712,83	2.848,47	2.990,89

*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.

ANEXO V À LEI N° 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Tabelas Transitórias de Vencimentos dos Profissionais da Saúde

TABELA I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.624,14	2.755,36	2.894,35	3.039,85	3.191,83	3.351,62	3.519,22	3.695,88	3.881,66	4.076,52	4.280,34	4.494,36
II	3.191,83	3.351,62	3.519,22	3.695,88	3.881,66	4.076,52	4.280,47	4.494,82	4.719,56	4.955,99	5.203,79	5.463,98
III	3.881,66	4.076,52	4.280,47	4.494,82	4.719,56	4.955,99	5.204,12	5.465,23	5.739,34	6.026,44	6.327,76	6.644,15
IV	4.719,56	4.955,99	5.204,12	5.465,23	5.739,34	6.026,44	6.327,82	6.644,80	6.977,37	7.326,82	7.693,16	8.077,82
V	5.380,30	5.649,83	5.932,70	6.230,37	6.542,85	6.870,14	7.213,72	7.575,07	7.954,20	8.352,58	8.770,21	9.208,72

TABELA II – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – VALOR HORA (CIRURGIÃO-DENTISTA)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	29,17	30,63	32,15	33,75	35,44	37,22	39,09	41,03	43,07	45,22	47,48	49,86
II	35,44	37,22	39,09	41,03	43,07	45,24	47,49	49,87	52,36	54,99	57,74	60,62
III	43,07	45,24	47,49	49,87	52,36	54,99	57,74	60,62	63,64	66,82	70,16	73,67
IV	52,36	54,99	57,74	60,62	63,64	66,82	70,17	73,69	77,36	81,22	85,28	89,54
V	59,69	62,68	65,83	69,11	72,55	76,18	79,99	84,00	88,19	92,59	97,22	102,08

TABELA III – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – VALOR HORA (MÉDICO)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	38,79	40,72	42,74	44,90	47,14	49,50	51,97	54,57	57,30	60,17	63,18	66,34
II	47,14	49,50	51,97	54,57	57,30	60,15	63,17	66,34	69,64	73,12	76,77	80,61
III	57,30	60,15	63,17	66,34	69,64	73,12	76,80	80,63	84,65	88,88	93,32	97,99
IV	69,64	73,12	76,80	80,63	84,65	88,88	93,33	97,99	102,90	108,04	113,44	119,12
V	79,39	83,35	87,55	91,92	96,50	101,32	106,40	111,71	117,31	123,17	129,33	135,79

TABELA IV – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – VALOR HORA (FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	19,45	20,43	21,44	22,52	23,65	24,81	26,06	27,35	28,73	30,17	31,68	33,26
II	23,65	24,81	26,06	27,35	28,73	30,17	31,67	33,26	34,92	36,66	38,49	40,42
III	28,73	30,17	31,67	33,26	34,92	36,66	38,50	40,43	42,43	44,57	46,80	49,14
IV	34,92	36,66	38,50	40,43	42,43	44,57	46,79	49,14	51,60	54,18	56,89	59,74
V	39,81	41,79	43,89	46,09	48,37	50,81	53,34	56,02	58,82	61,77	64,86	68,10

TABELA V – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.091,82	3.246,40	3.408,79	3.580,27	3.759,54	3.947,91	4.145,37	4.353,22	4.571,47	4.800,10	5.040,11	5.292,11
II	3.759,54	3.947,91	4.145,37	4.353,22	4.571,47	4.800,10	5.040,43	5.292,45	5.557,47	5.835,47	6.127,24	6.433,61
III	4.571,47	4.800,10	5.040,43	5.292,45	5.557,47	5.835,47	6.127,76	6.434,35	6.756,51	7.095,58	7.450,36	7.822,88
IV	5.557,47	5.835,47	6.127,76	6.434,35	6.756,51	7.095,58	7.451,53	7.824,36	8.215,38	8.625,90	9.057,20	9.510,06
V	6.335,52	6.652,44	6.985,65	7.335,16	7.702,42	8.088,96	8.494,74	8.919,77	9.365,53	9.833,53	10.325,20	10.841,46

TABELA VI – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.483,12	4.707,87	4.944,30	5.192,43	5.452,24	5.725,05	6.012,16	6.313,52	6.629,21	6.961,78	7.309,87	7.675,36
II	5.452,24	5.725,05	6.012,16	6.313,52	6.629,21	6.961,78	7.309,93	7.676,27	8.060,79	8.464,82	8.888,06	9.332,46
III	6.629,21	6.961,78	7.309,93	7.676,27	8.060,79	8.464,82	8.888,31	9.333,90	9.801,56	10.292,62	10.807,25	11.347,61
IV	8.060,79	8.464,82	8.888,31	9.333,90	9.801,56	10.292,62	10.808,35	11.348,77	11.916,47	12.512,75	13.138,39	13.795,31
V	9.189,31	9.649,89	10.132,67	10.640,64	11.173,78	11.733,59	12.321,52	12.937,60	13.584,78	14.264,53	14.977,76	15.726,65

TABELA VII – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – VALOR HORA (FÍSICO)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	29,87	31,37	32,94	34,59	36,32	38,13	40,04	42,04	44,15	46,35	48,67	51,10
II	36,32	38,13	40,04	42,04	44,15	46,35	48,67	51,11	53,66	56,35	59,17	62,12
III	44,15	46,35	48,67	51,11	53,66	56,35	59,15	62,13	65,23	68,48	71,91	75,50
IV	53,66	56,35	59,15	62,13	65,23	68,48	71,91	75,51	79,24	83,14	87,30	91,66
V	61,17	64,24	67,43	70,83	74,36	78,07	81,97	86,08	90,34	94,78	99,52	104,49

TABELA VIII – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.071,74	1.126,30	1.183,47	1.243,21	1.305,57	1.371,82	1.440,68	1.513,42	1.590,08	1.670,61	1.754,14	1.841,85
II	1.305,57	1.371,82	1.440,68	1.513,42	1.590,08	1.670,61	1.755,05	1.843,39	1.935,63	2.033,06	2.134,71	2.241,45
III	1.590,08	1.670,61	1.755,05	1.843,39	1.935,63	2.033,06	2.135,68	2.243,52	2.356,54	2.474,75	2.598,49	2.728,41
IV	1.935,63	2.033,06	2.135,68	2.243,52	2.356,54	2.474,75	2.599,47	2.730,67	2.867,07	3.009,98	3.160,48	3.318,50
V	2.206,62	2.317,69	2.434,68	2.557,61	2.686,45	2.821,22	2.963,39	3.112,96	3.268,46	3.431,37	3.602,94	3.783,09

TABELA IX – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	926,25	973,01	1.022,38	1.074,34	1.128,89	1.186,06	1.245,82	1.308,18	1.374,43	1.443,28	1.515,44	1.591,21
II	1.128,89	1.186,06	1.245,82	1.308,18	1.374,43	1.443,28	1.516,03	1.592,68	1.673,21	1.757,66	1.845,54	1.937,82
III	1.374,43	1.443,28	1.516,03	1.592,68	1.673,21	1.757,66	1.845,99	1.939,52	2.036,95	2.138,29	2.245,20	2.357,46
IV	1.673,21	1.757,66	1.845,99	1.939,52	2.036,95	2.138,29	2.244,81	2.356,54	2.474,75	2.598,17	2.728,08	2.864,48
V	1.907,46	2.003,73	2.104,43	2.211,06	2.322,13	2.437,65	2.559,08	2.686,45	2.821,22	2.961,94	3.110,01	3.265,51

TABELA X – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	614,46	644,34	676,82	710,59	745,67	783,35	822,32	863,89	906,75	952,23	999,84	1.049,83
II	745,67	783,35	822,32	863,89	906,75	952,23	1.000,29	1.049,66	1.101,61	1.157,48	1.215,35	1.276,12
III	906,75	952,23	1.000,29	1.049,66	1.101,61	1.157,48	1.214,64	1.275,70	1.339,35	1.406,90	1.477,25	1.551,11
IV	1.101,61	1.157,48	1.214,64	1.275,70	1.339,35	1.406,90	1.477,06	1.551,10	1.629,05	1.709,59	1.795,07	1.884,82
V	1.255,84	1.319,52	1.384,69	1.454,30	1.526,86	1.603,87	1.683,85	1.768,26	1.857,12	1.948,93	2.046,38	2.148,70

ANEXO VI À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Quadro Provisório dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins

CARGOS	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS	INDICATIVO DO CARGO DA TABELA DE VENCIMENTO
Auxiliar de Enfermagem	Curso de Auxiliar de Enfermagem e registro profissional	Auxiliar no atendimento de saúde conforme orientação médica ou de enfermagem e em várias tarefas da área de atendimento hospitalar, ambulatorial e clínica, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.	
Auxiliar de Laboratório	Ensino Fundamental completo	Auxiliar na execução de serviços laboratoriais e realizar a manutenção, limpeza e organização do ambiente de trabalho, respeitados os regulamentos do serviço.	ANEXO VII

***ANEXO VII À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PROVISÓRIO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

**CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL
(AUXILIAR DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.103,78	1.160,18	1.218,48	1.280,51	1.346,33	1.414,02	1.485,48	1.560,69	1.639,66	1.722,41	1.808,54	1.898,97
II	1.346,33	1.414,02	1.485,48	1.560,69	1.639,66	1.722,41	1.808,92	1.901,04	1.996,94	2.098,46	2.203,39	2.313,56
III	1.639,66	1.722,41	1.808,92	1.901,04	1.996,94	2.098,46	2.203,77	2.314,73	2.429,42	2.551,65	2.679,22	2.813,18
IV	1.996,94	2.098,46	2.203,77	2.314,73	2.429,42	2.551,65	2.679,51	2.813,00	2.954,04	3.102,58	3.257,71	3.420,60
V	2.276,50	2.392,26	2.512,30	2.638,78	2.769,54	2.908,88	3.054,64	3.206,82	3.367,60	3.536,96	3.713,80	3.899,49

* Cargos a serem extintos com a vacância

(NR)

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 3.371 de 11/7/2018.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/7/2015.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 2.881, de 24/6/2014.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 2.708, de 25/4/2013.

***ANEXO VII À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PROVISÓRIO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

**CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL
(AUXILIAR DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.089,8 6	1.145,5 5	1.203,1 4	1.264,3 6	1.329,3 6	1.396,1 9	1.466,7 4	1.541,0 1	1.618,9 8	1.700,6 9	1.785,7 3	1.875,0 2
II	1.329,3 6	1.396,1 9	1.466,7 4	1.541,0 1	1.618,9 8	1.700,6 9	1.786,1 4	1.877,0 7	1.971,7 6	2.072,0 0	2.175,6 0	2.284,3 9
III	1.618,9 8	1.700,6 9	1.786,1 4	1.877,0 7	1.971,7 6	2.072,0 0	2.175,9 8	2.285,5 4	2.398,7 9	2.519,4 7	2.645,4 3	2.777,7 0
IV	1.971,7 6	2.072,0 0	2.175,9 8	2.285,5 4	2.398,7 9	2.519,4 7	2.645,7 2	2.777,5 3	2.916,7 8	3.063,4 6	3.216,6 3	3.377,4 7
V	2.247,7 9	2.362,0 9	2.480,6 2	2.605,5 0	2.734,6 2	2.872,1 9	3.016,1 2	3.166,3 8	3.325,1 3	3.492,3 5	3.666,9 7	3.850,3 2

* Cargos a serem extintos com a vacância

(NR)

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 3.371 de 11/7/2018.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 1/7/2018.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/7/2015.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 2.881, de 24/6/2014.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 2.708, de 25/4/2013.

***ANEXO VII À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PROVISÓRIO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

**CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL
(AUXILIAR DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.075,56	1.130,52	1.187,33	1.247,78	1.311,92	1.377,88	1.447,51	1.520,80	1.597,75	1.678,39	1.762,31	1.850,43
II	1.311,92	1.377,88	1.447,51	1.520,80	1.597,75	1.678,39	1.762,69	1.852,45	1.945,90	2.044,83	2.147,07	2.254,42
III	1.597,75	1.678,39	1.762,69	1.852,45	1.945,90	2.044,83	2.147,44	2.255,56	2.367,33	2.486,43	2.610,74	2.741,27
IV	1.945,90	2.044,83	2.147,44	2.255,56	2.367,33	2.486,43	2.611,02	2.741,10	2.878,53	3.023,28	3.174,44	3.333,17
V	2.218,31	2.331,11	2.448,08	2.571,33	2.698,75	2.834,52	2.976,56	3.124,85	3.281,52	3.446,55	3.618,87	3.799,82

* Cargos a serem extintos com a vacância

(NR)

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 1/7/2018.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/7/2015.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 2.881, de 24/6/2014.

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 2.708, de 25/4/2013.

***ANEXO VII DA LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PROVISÓRIO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

CARGOS (AUXILIAR DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO)	DE	NÍVEL	FUNDAMENTAL									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4. 12 2. 44	1. 17 9. 89	1.239,08	1.302,17	1.369,10	1.437,93	1.510,60	1.587,08	1.667,39	1.751,54	1.839,12	1.931,08
II	4. 36 9. 10	4. 43 7. 93	1.510,60	1.587,08	1.667,39	1.751,54	1.839,51	1.933,19	2.030,71	2.133,95	2.240,65	2.352,68
III	4. 66 7. 39	4. 75 1. 54	1.839,51	1.933,19	2.030,74	2.133,95	2.241,04	2.353,87	2.470,51	2.594,89	2.724,53	2.860,75
IV	2. 03 0. 74	2. 13 3. 95	2.241,04	2.353,87	2.470,54	2.594,89	2.724,82	2.860,57	3.003,99	3.155,05	3.312,80	3.478,44
V	2. 34 5. 00	2. 43 2. 71	2.554,78	2.683,40	2.816,38	2.958,07	3.106,30	3.261,05	3.424,55	3.596,77	3.776,60	3.965,43

* Cargos a serem extintos com a vacância

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.

***ANEXO VII À LEI N° 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PROVISÓRIO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL (AUXILIAR DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO)

PADRÃO	A	B	C	D	E	F	REFERÊNCIAS					
							G	H	I	J	K	L
I	995,78	1.036,15	1.088,21	1.143,62	1.202,40	1.262,85	1.326,67	1.393,84	1.464,37	1.538,28	1.615,20	1.695,96
II	1.202,40	1.262,85	1.326,67	1.393,84	1.464,37	1.538,28	1.615,54	1.697,81	1.783,46	1.874,13	1.967,83	2.066,23
III	1.464,37	1.538,28	1.615,54	1.697,81	1.783,46	1.874,13	1.968,18	2.067,27	2.169,70	2.278,86	2.392,80	2.512,44
IV	1.783,46	1.874,13	1.968,18	2.067,27	2.169,70	2.278,86	2.393,05	2.512,28	2.638,23	2.770,90	2.909,45	3.054,92
V	2.039,13	2.136,51	2.243,72	2.356,68	2.473,46	2.597,90	2.728,08	2.863,99	3.007,58	3.158,84	3.316,78	3.482,61

* Cargos a serem extintos com a vacância

***ANEXO VII À LEI N° 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

***TABELA COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2017**

TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PROVISÓRIO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

**CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL
(AUXILIAR DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.005,49	1.056,87	1.109, 98	1.166, 49	1.226,45	1.288, 11	1.353,21	1.421,72	1.493, 66	1.569,04	1.647, 50	1.729,88
II	1.226,45	1.288,11	1.353, 24	1.421, 72	1.493,66	1.569, 04	1.647,85	1.731,77	1.819, 13	1.911,61	2.007, 19	2.107,55
III	1.493,66	1.569,04	1.647, 85	1.731, 77	1.819,13	1.911, 61	2.007,54	2.108,61	2.213, 10	2.324,44	2.440, 65	2.562,68
IV	1.819,13	1.911,64	2.007, 54	2.108, 64	2.213,10	2.324, 44	2.440,91	2.562,52	2.691, 00	2.826,32	2.967, 63	3.116,02
V	2.073,79	2.179,24	2.288, 60	2.403, 81	2.522,93	2.649, 86	2.782,64	2.921,27	3.067, 74	3.222,01	3.383, 11	3.552,27

* Cargos a serem extintos com a vacância

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016

***ANEXO VII À LEI N° 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**
***TABELA COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2017**

TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PROVISÓRIO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL (AUXILIAR DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.061,46	1.115,70	1.171,76	1.231,42	1.294,74	1.359,84	1.428,52	1.500,85	1.576,79	1.656,37	1.739,20	1.826,16
II	1.294,74	1.359,84	1.428,52	1.500,85	1.576,79	1.656,37	1.739,57	1.828,15	1.920,38	2.018,04	2.118,94	2.224,86
III	1.576,79	1.656,37	1.739,57	1.828,15	1.920,38	2.018,04	2.119,27	2.225,98	2.336,28	2.453,84	2.576,49	2.705,32
IV	1.920,38	2.018,04	2.119,27	2.225,98	2.336,28	2.453,84	2.576,77	2.705,15	2.840,77	2.983,63	3.132,84	3.289,45
V	2.189,22	2.300,53	2.415,98	2.537,60	2.663,35	2.797,34	2.937,52	3.083,87	3.238,48	3.401,35	3.571,41	3.749,98

*Cargos a serem extintos com a vacância

*Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016

ANEXO VII À LEI N° 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

**Tabela Transitória de Vencimentos do
 Quadro Provisório dos Profissionais da Saúde**

CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL (AUXILIAR DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE LABORATÓRIO)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	762,56	801,53	841,81	884,67	930,14	976,91	1.026,27	1.078,23	1.132,79	1.189,96	1.249,46	1.311,94
II	930,14	976,91	1.026,27	1.078,23	1.132,79	1.189,96	1.249,72	1.313,37	1.379,62	1.449,77	1.522,26	1.598,37
III	1.132,79	1.189,96	1.249,72	1.313,37	1.379,62	1.449,77	1.522,52	1.599,17	1.678,41	1.762,85	1.850,99	1.943,54
IV	1.379,62	1.449,77	1.522,52	1.599,17	1.678,41	1.762,85	1.851,19	1.943,42	2.040,85	2.143,48	2.250,66	2.363,19
V	1.572,77	1.652,73	1.735,67	1.823,05	1.913,39	2.009,65	2.110,36	2.215,50	2.326,57	2.443,57	2.565,75	2.694,04

*Cargos a serem extintos com a vacância